



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR *STRICTO SENSU* EM  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO COSTA**

**AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE DIREITOS HUMANOS NA  
MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

**Palmas -TO  
2020**

**FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO COSTA**

**AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE DIREITOS HUMANOS NA  
MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

Dissertação apresentada perante banca pública e virtual (em razão da pandemia da covid-19) de defesa do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu*- Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para obtenção do título de mestre.

**Produto final: dissertação propositiva.**

Orientador: Professor Doutor Carlos Mendes  
Rosa

**Palmas - Tocantins**

**2020**

**Dados Internacional de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da  
Universidade Federal do Tocantins**

---

Costa, Franciana Di Fátima Cardoso.

AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE DIREITOS HUMANOS NA  
MAGISTRATURA TOCANTINENSE/ Franciana Di Fátima Cardoso Costa.  
Palmas, Tocantins, 2020.

Dissertação (Mestrado Profissional) -Universidade Federal do  
Tocantins - Campus Universitário de Palmas - Curso de Pós Graduação  
(Mestrado) em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, 2020.

Orientador: Doutor Carlos Mendes Rosa

1. Ensino jurídico. 2. O ato de julgar. 3. Direitos Humanos. 4.  
Representações Sociais na magistratura tocantinense. I. Título.

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS - A reprodução total ou parcial, de qualquer  
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que seja citada a fonte. A  
violação dos Direitos do Autor é crime.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com  
dados fornecidos pela autora.**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU  
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

**FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO COSTA**

**"REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DE DIREITOS HUMANOS NA MAGISTRATURA  
TOCANTINENSE"**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 14 de maio de 2020.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins

---

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira  
Membro Avaliador Interno  
Universidade Federal do Tocantins

---

Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa  
Membro Avaliador Externo  
Universidade Federal de Santa Catarina

Palmas – TO  
2020

Aos meus pais - Fátima e Francisco - pela coragem de incentivar os filhos na caminhada acadêmica; ao meu marido, Marcus Carlos, pela compreensão das ausências e o encorajamento para seguir em frente e aos meus amados filhos, Sophia Calixta e Augusto Miguel, uma razão para lutar.

## AGRADECIMENTOS

Meus amados Francisco e Fátima (meus pais); Francione e Fernanda (irmãos); Professores, na pessoa das inesquecíveis Marisa e Gérlia; meus amados filhos, Sophia Calixta e Augusto Miguel; Marcus Carlos, companheiro de todas as horas; Douglas Messora; as amigas do quinteto, especialmente Elydia e Isabella, minhas confidentes incansáveis; Rose Dayanne; Marcela; Professor Gustavo e o Colegiado do Programa de Mestrado; Eugênia; Colegas da VI Turma do Mestrado; Des. Eurípedes Lamonier; colaboradores participantes: Hera, Apolo, Eros, Zeus, Febo, Mercúrio, Ares, Hermes e Júpiter; Ana Carolina, Rodrigo, Juízes/as com os quais tive a honra de trabalhar; minha amada Defensoria Pública e seu público alvo e o eterno orientador, Professor Carlos Mendes Rosa;

Escrevo-lhes estas mal traçadas linhas meus diletos  
Porque veio a esperança visitar meu coração  
Espero que desculpes os meus erros, por favor  
Nas frases desta carta que é uma prova de gratidão  
Talvez não a leias, mas quem sabe até darás  
Resposta imediata reagindo para lutar  
Porém o que me importa é confessar-lhes uma vez mais  
Não sei conformar na vida, preciso resistir

Tanto tempo faz que li em vossos olhares  
A vida cor-de-rosa que eu sonhava  
Ao me inspirar em vós não reparei  
Que o caminho seria tão doloroso  
Mas seus ensinamentos foram tão profundos  
Cheios de força, coragem e esperança  
Que me deram ânimo pra seguir e acreditar  
Que o mundo pudesse transformar<sup>1</sup>

Quero lhe contar como eu vivi  
E tudo o que aconteceu comigo  
Viver é melhor que sonhar  
Eu sei que o amor é uma coisa boa  
Mas também sei que qualquer canto  
É menor do que a vida  
De qualquer pessoa  
**Elis Regina**

Enfim, OBRIGADA com amor!!!

---

<sup>1</sup> Uma adaptação da canção: A carta de Renato Russo e Erasmo Carlos.

Ser juiz é lutar para conhecer da própria humanidade e por ela saber ouvir a humanidade do outro. Só assim, poderá haver justiça.

## RESUMO

Identificar as representações sociais de direitos humanos na magistratura tocantinense e compreender como elas impactam na concreção de direitos humanos pelo ato de julgar é um grande desafio. Significa dizer que o sujeito desse processo é o magistrado e, portanto, a partir dele, investigar como ele é formado e como se coloca nesse local de poder ao julgar as demandas que lhe são apresentadas à luz dos direitos humanos. Para tanto, é preciso compreender a decisão judicial muito para além da dogmática jurídica e identificar, a partir de seus discursos - ditos e não ditos -, quais as representações possui de direitos humanos, de forma a analisar se, de acordo com essas representações, é possível assegurar concreção aos direitos humanos e em que medida. Para dar conta dessa missão, sem pretensão de esgotar o tema, discute-se a formação jurídica do julgador, o ato de julgar e direitos humanos. Trata-se de pesquisa empírica, realizada através de entrevistas, tendo como método de pesquisa a análise de discurso, por meio da qual se extraiu as representações de direitos humanos para a magistratura tocantinense. Constatou-se a necessidade de mudança paradigmática e epistemológica na formação do julgador como forma de possibilitar um agir de forma crítica diante do senso comum popular e do senso comum teórico dos juristas. A formação crítica daria subsídios para superar a condição de conformação que hoje assenta a magistratura tocantinense à luz dos sistemas macroeconômicos e políticos, sobretudo do neoliberalismo, do discurso da competência conforme a psicologia das massas e circuito dos afetos. O senso comum teórico conforme representa, em última análise, negação de direitos humanos que servem mais ao plano do discurso do que sua realização prática.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Juízes Tocantinenses. Neoliberalismo. Psicologia das Massas. Circuito dos Afetos.



## ABSTRACT

Identify the social representations of human rights in the Tocantins judiciary and understanding how they impact on the concretization of human rights through the act of judging is a great challenge. It means to say that the subject of this process is the magistrate and therefore, from it, investigate how he is formed and how he places himself in that place of power when judging the demands that are presented to him in the light of human rights. Therefore, from it is necessary to understand the judicial decision far beyond legal dogmatics and to identify, from its speeches - said and unspoken -, which representations it has of human rights, in order to analyze whether, according to these representations, it is possible to ensure the realization of human rights and to what extent. In order to address this mission, without intending to exhaust the topic, the legal background of the judge, the act of judge and human rights are discussed. It is an empirical research, carried out thorough interviews, using the analysis of discourse as a research method, through which human rights representations for the Tocantins magistracy were extracted. There was a need for a paradigmatic and epistemological change in the formation of the judge as a way to enable a critical act in the face of popular common sense and the theoretical common sense of jurists. Critical training would provide subsidies to overcome the condition of conformation that today is based on Tocantins' magistracy in the light of macroeconomic a political systems, especially neoliberalism, the discourse of competence sense as it ultimately represents denial of human rights that serve the discourse more than its practical realization.

**Keywords:** Human rights. Tocantinense Judges. Neoliberalism. Mass Psychology. Circuit of Affections.

## SUMÁRIO

<b>À GUIA DE APRESENTAÇÃO</b> .....	11
<b>CAPÍTULO I A formação jurídica do julgador</b> .....	17
<b>CAPÍTULO II O juiz e o ato de julgar</b> .....	31
<b>CAPÍTULO III Pensando um pouco sobre direitos humanos</b> .....	45
<b>CAPÍTULO IV Nosso percurso na pesquisa</b> .....	57
4.1. O percurso pessoal: deixando de andar de pônei .....	63
<b>CAPÍTULO V Discutindo a pesquisa: O circuito de afetos segundo a psicologia das massas e as representações sociais</b> .....	68
5.1. As representações sociais de direitos humanos declaradas pelos entrevistados .....	74
5.2. Direitos humanos pra bandido ou direitos humanos dos manos.....	85
5.3. O neoliberalismo: um mínimo existencial .....	98
5.4. O mérito enquanto discurso da competência .....	110
5.5. Direitos humanos: imposição de minorias .....	116
<b>VI - NOSSAS CONSIDERAÇÕES</b> .....	126
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	133
<b>APÊNDICES:</b> .....	143
Proposta de Plano de Curso .....	143
Parecer do Comitê de Ética em Pesquisa .....	148
Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	151
Autorização para Pesquisa do Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins .....	154

## À GUISA DE APRESENTAÇÃO

"O sempre surpreendente Guimarães Rosa dizia: 'o animal satisfeito dorme' (...) 'só aos poucos que o escuro é claro" (CORTELLA, 2011, 11/3)

Este trabalho é o produto de um projeto de pesquisa que partiu de uma provocação de Walter Benjamin (1987:226), durante um curso de extensão ministrado pelo Professor Oneide Perius (2017), na Universidade Federal do Tocantins, acerca da possibilidade de que experienciamos um estado de exceção enquanto regra, e que é necessário construir um conceito de história que demonstre essa verdade para que possamos falar de democracia e, assim, afastar o "assombro com o fato de que os episódios que vivemos no Século XX sejam possíveis".

Na rotina diária de trabalho dentro do sistema de justiça, é perceptível a existência desse modelo de Estado. Porém, não o reconhecemos como regra, apesar de supormos sê-lo inadmissível em Estados nominados democráticos, sobretudo, perpassando pelo sistema de justiça e Poder Judiciário. Contudo, por algumas vezes, durante o exercício da atividade profissional, foi possível deparar com discursos jurídicos que parecem dar notícia desse assombro:

(...) assim sendo, como réu tem o direito de mentir, direito este previsto por uma Constituição marrada quando da sua criação num momento de repressão, possibilita teses cujos direitos individuais suplantam os direitos sociais, mas precisamente o direito de segurança a que toda nação tem, (...) Enquanto este país manter a ideia do réu ser um pobre coitado detentor de direitos tidos como fundamentais e não afetos à proteção social, infelizmente tomaremos conhecimento por meio de noticiários de que réus confessos como o caso do assassinato do estudante da USP recentemente divulgado pela mídia, (...) Logo, a inversão dos papéis neste país de miseráveis é tamanha que o povo, coitado do povo, quando recebe a informação de que o réu por ter comparecido na Delegacia de Polícia e confessado o delito, por conta do princípio da não culpabilidade, tem o direito de responder ao processo penal que pode durar anos a fio, (...) Diante dessa balburdia resta a nós levantarmos a bandeira da necessidade dos direitos sociais suplantarem os direitos individuais em todos os casos em que se verificar essa colidência (...) (TJTO, processo nº 2011.0002.6338-5).

Apresenta-se então o problema: Será que há um sentido utópico que nos faz crer na existência de um Estado Democrático forte, regido pela primazia dos direitos humanos e direitos fundamentais? Esses "assombros" do século XX podem ser contidos pelo sistema de freios e contrapesos, tendo no Poder Judiciário o fiel da balança para resguardar a prevalência daqueles direitos?

Saber se o Poder Judiciário cumpre esse papel e se do ato de julgar emana um julgamento justo não parece ser o mais relevante, embora seja importante. Compreender o que está por detrás de uma decisão ou sentença para saber como são entendidos os direitos humanos, segundo nossas bases democráticas a partir de quem diz o direito, é nosso maior desafio. Que fatores interferem na construção da decisão do juiz? Quais são as representações sociais e para que modelo de sociedade ele - o julgador - está a servir?

Haverá possibilidade, partindo-se do sistema de justiça, sobretudo do Poder Judiciário, de reconstrução da realidade histórica capaz de afastar esse estado de exceção de que falam filósofos, sociólogos e juristas?

Dessa questão problema imbricada e profunda surgem tantas outras que passam a orientar as leituras e pesquisa: tem o Sistema de Justiça, sobretudo seus atos decisórios, no Estado do Tocantins, força e altivez para fazer implementar e resguardar, os direitos humanos? E se tem, isso é o suficiente? O julgador tem consciência plena da necessidade de implementar direitos humanos através das decisões judiciais? Em que medida o paradigma positivista ou neopositivista vincula o julgador? Essa vinculação, se existente, permite a concreção de direitos humanos? Qual a representação social de direitos humanos para o julgador? Partindo das premissas já estabelecidas pelo julgador tocantinense, quais alternativas tem o Poder Judiciário, para fazer resguardar, em concretude, os direitos humanos?

Sem dúvida alguma, um fragmento da obra de Benjamin disparou o gatilho sobre muitas questões em torno da aptidão do Poder Judiciário tocantinense para coibir o estado de exceção e fazer prevalecer o estado democrático de direito, “através de estratégias e táticas, para o alinhamento concreto e substantivo de direitos humanos às decisões judiciais, atentos para o risco da banalização do mal” (ARENDR, 1999, p. 299).

Trata-se de um convite à reflexão sobre a capacidade estatal de uma ‘anatomia política’, que é também uma ‘mecânica de poder’” (FOUCAULT, 2014, p. 135) que “... coloca, sobretudo na intersecção entre a decisão soberana sobre a vida matável e a tarefa assumida de zelar pelo corpo biológico da nação. Além disso, assinala o ponto em que a biopolítica converte-se, necessariamente, em tanatologia política” (AGAMBEN, 2007, p. 149) por meio da “necropolítica” (MBEMBE, 2018).

Enfim, o problema central é: as representações sociais de direitos humanos dos juízes tocantinenses contribuem, dentro do sistema de freios e contrapesos, para concretização dos direitos humanos?

Garimpar as respostas possíveis para essas reflexões exige que fixemos um objetivo a ser perseguido em nossa pesquisa. Ficou evidente que é necessário investigar e avaliar a compreensão de direitos humanos, pelos magistrados tocantinenses, a partir da teoria das representações sociais.

Para consecução desse objetivo principal, mostra-se importante uma visão panorâmica da formação jurídica no Brasil, levantar a força temática dos direitos humanos durante essa mesma formação, compreender o que são direitos humanos e como eles são entendidos na atualidade, identificar o papel do juiz para proteção e tutela dos direitos humanos segundo modelo democrático, refletir sobre as possíveis inclinações dos magistrados tocantinenses para promoção de direitos humanos a partir de suas representações sociais e indicar, pela análise da pesquisa, se existem obstáculos para concretização de direitos humanos, suas causas e prováveis soluções.

A pesquisa mostra-se, portanto, relevante pela possibilidade de se construir intervenções que venham a contribuir para que o poder judiciário, por seus julgados, constitua-se em instrumento de materialização dos direitos humanos em favor do jurisdicionado tocantinense<sup>2</sup>, sobretudo no momento político em que os discursos de ódio e discriminação ganharam musculatura e podem fomentar a violação de direitos humanos e dos princípios democráticos. Ainda mais se considerarmos que as práticas autoritárias são facilmente naturalizadas (CASARA, 2018, p. 86).

Buscar entender como os juízes pensam e sentem direitos humanos, a partir de que representações, pode tornar possível o desenvolvimento de estratégias e táticas que busquem valorar com mais eficiência os direitos humanos, no sentido de reduzir as distâncias entre o que se estabelece em Declarações, Pactos e Constituição Federal e o temido estado de exceção.

Afinal, "temos vivido no interior de Estados democráticos clivados por sociedades fascizantes em que os índices de desenvolvimento são acompanhados por indicadores gritantes de desigualdade, exclusão social e degradação ecológica" (SANTOS, 2011, p. 13).

Michel de Certeau explica que as estratégias representam o "cálculo das relações de força que se torna possível a partir do momento em que um sujeito de querer e poder é

---

<sup>2</sup> "Ao trazer para a Constituição o legado das conquistas políticas e a promessa de novos passos na graduação da Democracia, conferiu-se ao Poder Judiciário a tarefa extremada - quando falharem as vias políticas, sempre haverá um campo ideal para se afirmar o avanço democrático - de dar substancialidade ao texto constitucional, valendo-se de sua expressão mandatária" (SILVA, 2018, p. 130).

isolável de um 'ambiente'" (2014, p. 44) enquanto as táticas seriam "um cálculo que não pode contar com um próprio, nem com uma fronteira que distingue o outro como totalidade visível. A tática só tem por lugar o do outro" (2014, p. 45), e será pensando nestes conceitos que a pesquisa poderá ser útil.

Esperamos que uma discussão franca, a partir de dados empíricos, possa contribuir para o enfrentamento da ideologia disseminada em desfavor do conceito e dos destinatários dos direitos humanos e contribuir para um direito mais emancipador que caminhe mais seguro rumo à realização da justiça.

Se a pesquisa puder estimular a reflexão da *praxis* de julgar com vistas aos direitos humanos emancipatórios, ela certamente implicará em ganhos sociais. Melhor ainda, se fomentar projetos formativos e reflexivos no âmbito da Escola Superior da Magistratura e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a partir da teoria crítica de direitos humanos, segundo a "ecologia de saberes" defendida por Santos (2019).

Discutimos no capítulo I a formação jurídica da magistratura, por meio do qual procuramos analisar como são formados nossos bacharéis, as influências do positivismo e do método cartesiano que, em alguma medida, contribuem para constituição do saber julgar em direitos humanos. Foucault dialoga com Boaventura Sousa Santos e outros autores e contribui muito para as reflexões do capítulo. Afinal, "saber e poder eram exatamente correspondentes, correlativos, superpostos. Não podia haver saber sem poder. E não podia haver político sem a detenção de um certo saber especial. ... o poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber" (FOUCAULT, 2013, p. 55).

Esperamos que, em alguma medida, esse capítulo dê conta do objetivo de fornecer uma visão panorâmica da formação jurídica no Brasil e sublinhar a força temática dos direitos humanos durante essa formação.

Já o capítulo II procura identificar, sem a pretensão de exaurir o tema, o papel do juiz para proteção dos direitos humanos segundo o modelo democrático a partir da análise sobre o ser juiz e a missão de julgar. Longe de discutir as inúmeras funções de um julgador, procuramos debater quem é esse juiz, como ele se constitui e como ele constitui a sentença ou a decisão tendo como guia a psicologia e a psicanálise.

Para essa análise, buscamos relativizar a lógica cartesiana e racional - "penso, logo existo" - para tentar compreender o quanto o desejo e o inconsciente podem clivar a pretensa racionalidade estrita que habita o consciente do julgador. A teoria do inconsciente de Freud

conversa em alguma medida com teóricos que pensam o ato de julgar e a potencialidade da sentença, ser de alguma forma, o espelho do inconsciente do julgador.

No último capítulo teórico (capítulo III), intitulado "pensando um pouco sobre direitos humanos", as bases teóricas caminham rumo à teoria crítica dos direitos humanos, fugindo por completo do que era o projeto inicial que estava absolutamente apegado à teoria tradicional ou hegemônica de direitos humanos.

Seguindo as linhas de Joaquin Herrera Flores e outros teóricos críticos, refletimos sobre os riscos dos direitos humanos servirem à dominação e opressão, justificando o estado de exceção tão temido por Agamben (2004) e Benjamim (1987) que Zizek (2010) condena. Discutimos a necessidade de buscar uma racionalidade de resistência (FLORES, 2009, p. 150) que não apenas rechace o universalismo, mas valore lutas libertadoras que propiciem reconhecimento e dignidade a partir de raízes populares, para pensar um pouco em Gallardo (2019), Fraser e Ronnet (2006) e Santos (2014).

O capítulo IV trata do percurso metodológico da pesquisa. Nele evidenciamos os instrumentos utilizados para realização da pesquisa empírica, como se realizou a coleta de dados e o tratamento conferido a esses mesmos dados.

A pesquisa tem como *corpus* entrevistas não estruturadas com nove magistrados que responderam a perguntas disparadoras envolvendo a temática de direitos humanos e a função de julgar.

A partir da análise de discurso (PÊCHEUX, 2014), buscamos extrair as representações sociais de direitos humanos para a magistratura tocantinense sem perder de vista a produção de sentido (ORLANDI, 2007, p. 20) e conceitos como ideologia e discurso (BRANDÃO, 2012, p. 18).

Refletimos também, nesse capítulo, um pouco do percurso pessoal da pesquisadora e os impactos mútuos experimentados ao longo da jornada.

Enfim, depois desse caminhar, é chegada a hora de enfrentar o material coletado, analisá-lo e tentar extrair dele as respostas para os problemas que provocaram o início da pesquisa.

No capítulo V, nominado "discutindo a pesquisa" tomamos como embasamento teórico conceitos da psicanálise, circuito dos afetos (SAFATLE, 2018), psicologia das massas (FREUD, 2019) e as representações sociais (MOSCOVICI, 2015). Esse diálogo teórico foi possível sobretudo pelos não ditos - que para Orlandi (2007) constitui o discurso -, dos juízes sobre direitos humanos.

Visando conferir maior clareza didática e organizar melhor as ideias fizemos subdivisões dos discursos em temáticas: no item 5.1. elenca-se as representações sociais que os magistrados querem declarar, ou seja, é o consciente, o revelado. Nesse capítulo discutimos a construção conceitual dos entrevistados e sua relação com a teoria crítica dos direitos humanos.

O item 5.2, nominado direitos humanos para bandido ou direitos humanos dos manos, apresentamos como o direito não dito e não reconhecido. É do outro e pertence ao outro e não ao entrevistado que fala. Para discutir teoricamente essa representação social, buscamos amparo na criminologia crítica de teóricos como Alessandro Barata (2011) e Salo de Carvalho (2013).

Como ressoou forte nas falas a representação social de direitos humanos enquanto um mínimo existencial, a análise do discurso dialogou com teóricos que discutem o sistema geopolítico neoliberal e os direitos humanos. Nesse tópico as análises jurídicas de Rubens Casara (2018) e Denival Silva (2018) encontram sintonia com Boaventura Souza Santos (2019), Herrera Flores (2009) e Achille Mbeme (2018). É o item 5.3.

"O mérito enquanto discurso da competência" está no item 5.4. É uma representação social muito presente de (não) direitos humanos e que dialoga tanto com a representação social negada por quase todos os juízes entrevistados, mas também, com a representação social do mínimo existencial que significa, em última instância, a reserva do possível. O diálogo teórico dessa representação social é travado com Marilena Chauí (2014, 2014a, 2016) e perpassa pelos conceitos de ideologia e meritocracia.

O último ponto da discussão e análise do *corpus* está no item 5.5 que trata da representação social de direitos humanos enquanto imposição de minorias. O recorte de análise esteve ligado às questões de gênero, razão pela qual dialoga com Djamila Ribeiro (2017), Judith Butler (2017) e outros teóricos.

A partir dessas análises, as considerações finais estão no capítulo VI, que implicou na proposta de um produto que se entende hábil e capaz de promover maior discussão sobre direitos humanos, sobretudo a partir da teoria crítica, tomando como material as vivências e experiências dos juízes discutidas em rodas de vivência e mediadas pela psicanálise.



## **CAPÍTULO I A formação jurídica do julgador**

Para compreender a forma de atuar de determinada categoria profissional, é fundamental fazer uma incursão sobre sua formação acadêmica enquanto instrumento potente para nortear a forma como se enxerga o mundo e os fatos sociais.

Por isso, para apreender como o magistrado vivencia e concretiza os direitos, é primordial entender também sua formação acadêmica enquanto um dos pilares definidores de sua atuação, partimos do entendimento de que é "um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história" (FOUCAULT, 2013, p. 20).

Buscamos perceber, por uma análise histórica e dialética, como a formação do profissional do Direito interfere no resultado final, na entrega da prestação jurisdicional. Por isso é tão importante refletir sobre os paradigmas formativos desse profissional, reconhecendo os acúmulos históricos com conhecimentos<sup>3</sup>, bens culturais e os impactos para concreção do direito no contexto democrático. Seria como alcançar aquilo através do qual se forma os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade" (FOUCAULT, 2013, p. 34).

Neste capítulo fizemos um recorte sobre o conhecimento construído por meio do Direito enquanto ciência e partindo de uma análise histórica da implantação dos cursos jurídicos no Brasil.

Para tanto, já concebemos que o país, enquanto República Democrática se constituiu a partir de sucessivos golpes. O primeiro, em 15 de novembro de 1889, que pôs fim ao período monárquico, com apoio da sociedade civil representada pelos grupos dominantes constituídos das diversas oligarquias rurais, deixando a dependência eurocêntrica, sobretudo em relação aos ingleses, para vincular-se aos Estados Unidos e dele transplantando "os princípios da democracia liberal, com forte matiz positivista e postulados que nitidamente separavam o campo jurídico do campo político" (SOARES, 2012, p. 18).

---

<sup>3</sup> "O conhecimento é simplesmente o resultado do jogo, do afrontamento, da junção, da luta e do compromisso entre os instintos. É porque os instintos se encontram, se batem e chegam, finalmente, ao término de suas batalhas, a um compromisso, que algo se produz. Este algo é o conhecimento" (FOUCAULT, 2013, p. 25).

Ricardo Timm Souza explica que "o Brasil é um país que nasce formalizado" que sofre desde logo com as capitânicas hereditárias uma "violência geométrica" e, por isso, "o positivismo cai como uma luva bem ajustada", pois se estrutura

copiando formas estrangeiras, não vendo em seu seio motivos para desconfiar das ideologias desumanizadoras ilustradas, na melhor das ingenuidades que tão bem serve a estrutura do velamento da realidade, mãe de todos os vícios e crimes que não são percebidos como tais, pois a forma legitimadora não permite que se vá além da sua própria envoltura de segurança (SOUZA, 2008, p. 108/9).

Ou seja,

o positivismo jurídico de Kelsen (1979) propõe uma solução para a justiça e, de forma oblíqua, uma forma de ensinar direito. (...) Sua teoria se apresenta como legisladora da episteme jurídica, de forma única, normativista e fiel à proposta de criação de uma ciência objetiva do direito, isto é, fundada no positivismo com imparcialidade e neutralidade axiológica e cujo valor central é a correção formal de procedimentos. Talvez essa objetividade e pretensão de neutralidade sejam as causas de um ensino jurídico sem maiores reflexões docentes e discentes, dando azo ao dogmatismo jurídico (MACIEL, 2017, p. 62).

Somamos a isso o fato de que a adesão ao modelo liberal democrático como negação do colonialismo territorial, sem a participação popular na tomada de decisões (FONSECA, 2017, p. 9) e capenga das reflexões sociais necessárias segundo a realidade nacional, produziu o próprio Leviatã<sup>4</sup> brasileiro, que mudou apenas o explorador eurocêntrico para o norte-americano.

Entendamos, o Brasil continuou colônia, pautado na exportação de produtos primários e importação de mais valia, com industrialização tardia, em que a burguesia agrária se travestiu de burguesia industrial para incluir o país no capitalismo internacional, preservando as mesmas estratificações sociais. É o novo colonialismo, ou colonialismo de terceira geração para usar a expressão de Santos (2011<sup>a</sup>, p. 49), numa "debilidade congênita de discernimento" (SOUZA, 2008, p. 109).

Nesse ponto, é relevante compreender que o Leviatã alhures não se confunde com o descrito por Hobbes, que tem na soberania sua alma, mas, como "os corpos periféricos e múltiplos, os corpos constituídos como sujeitos pelos efeitos de poder" (FOUCAULT, 2016, p. 284), ou seja, trata-se de um poder que se exerce em rede e que passa pelos indivíduos que

---

<sup>4</sup> No texto bíblico, Livro de Jó, capítulos 40 e 41, no diálogo entre Deus e Jó há as seguintes indagações: "ninguém é bastante ousado para provocá-lo; quem o resistiria face a face? Quem pode afrontá-lo e sair com a vida debaixo de toda a extensão do céu? [...] Quem lhe abriu os dois batentes da goela, em que seus dentes fazem reinar o terror? [...] Quando se levanta, tremem as ondas do mar e as vagas do mar se afastam. Se uma espada o toca, ela a ele não resiste, nem a lança, nem a azagaia, nem o dardo. O ferro para ele é palha, o bronze pau podre". Disponível em: <<https://www.bibliaon.com/jo>>. Acesso em: 20 maio 2018.

ele constitui reconhecendo que "o sujeito de conhecimento tem uma história, ... a própria verdade tem uma história" (FOUCAULT, 2013, p. 18), quase sempre construída sem criticidade, hábil a suportar passivamente as variadas formas de violência e dominação.

Imperioso discutir por que no século XXI ainda é possível testemunhar, com espanto, a exigência de Ministro do Supremo Tribunal Federal, em defesa da liturgia, que seja chamado de Vossa Excelência<sup>5</sup>. Afinal,

no país de bacharéis chamados de doutores, pequena formalidade tola e vazia, uma formalidade que domina ampla domina as consciências, cata nelas os elementos críticos, pulveriza os restolhos da dúvida, castra a criatividade *ab ovo*, prepara o terreno para a violência explícita da opressão generalizada. (...) Inicia-se o império da lei e da ordem. (SOUZA, 2008, p. 109).

Dentro dessa "ideologia liberal com padrões e comportamentos oligárquicos com formas democráticas que culminaram um liberalismo excludente" (SOARES, 2012, p. 26), cuja maior expressão democrática é o direito ao voto direto e universal, na maioria das vezes, exercido sem consciência de corpo coletivo e desprendido da realidade socioeconômica e política.

"A educação no Brasil começa colada à ideia de colonização, ... como privilégio de poucos, baseada em lições de violência e imposição contra o outro diferente, para catequizar, domesticar" (CABRAL, 2017, p. 2014), enfim, como ensinou Foucault (2014) para disciplinar, docilizar corpos.

Por isso, podemos afirmar que as conquistas democráticas foram concessões "relacionadas com diferentes experiências cujas posições de força e luta de interesses elitistas prevaleceram sem que houvesse a participação popular, fatores que impediram que se desenvolvesse, na prática, uma organização social sólida" (SOARES, 2012, p. 54), um "ajeitamento cadenciado" (SILVA, 2018, p. 242) e tornou o país suscetível a variados golpes antidemocráticos em sua história, alguns travestidos de legalidade, sem que houvesse uma efetiva reação popular com conformação do Poder Judiciário (SILVA, 2018), talvez por sua "tradição manualística, que os juristas de um modo geral se habituaram a 'fazer uso' da história de um modo instrumental" (FONSECA, 2017, p. 12), de forma a normalizar a exceção.

---

<sup>5</sup>Vide: <https://epoca.globo.com/carolina-brigido/marco-aurelio-em-defesa-da-liturgia-ministro-do-stf-vossa-excelencia-1-24067202>. Acesso em 05.04.2020

Segundo Maciel (2017), existia - e talvez exista, pensamos - um modelo de bacharel que a elite almejava formar: o defensor dos interesses do Estado e de sua classe dirigente. "Logo, o currículo dos cursos de Direito se preocuparia sobretudo, com o papel legitimador" (2017, p. 23).

A partir dessas considerações, refletir criticamente o atuar da Magistratura, nos anos vinte do Século XXI, significa considerar todo o contexto histórico e o processo de formação desses profissionais que, em sua grande maioria, cursaram o bacharelado entre as décadas de 80 e 90 do século passado.

Esse percurso do ensino jurídico reflete-se, em alguma medida, no censo do Judiciário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Considerando que a idade média dos magistrados da Justiça Estadual é de 45,1 anos e que a idade média de ingresso na magistratura é de 32 (trinta e dois) anos (CNJ; 2018) e, levando-se em consideração que para ser admitido na carreira é necessária prova de três anos de prática jurídica, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 93, I (BRASIL; 1988), podemos concluir que nossos magistrados em exercício, em sua grande maioria, formaram-se até o final da década de 90<sup>6</sup>, início dos anos 2000.

Portanto, pouco provável, entre os magistrados em exercício, com o mínimo de 10 (dez) anos de atuação na carreira pública, tenham se formado pela última diretriz curricular do curso de Direito, estabelecida pelo MEC por meio da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que declara em seu art. 3º que o curso de graduação em direito deve assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, com adequada argumentação, interpretação e valorização de fenômenos jurídicos e sociais. E prevê como habilidades e competências esperadas do discente, à luz do art. 4º (BRASIL, 2004), leitura, compreensão e elaboração de textos com reflexão crítica para julgamento e tomada de decisões. Portanto, os Juízes em atuação são, em sua maioria, formados segundo as matrizes curriculares anteriores a 2004, o que implica, numa grade curricular mais positivista e menos humanista.

Além disso, o senso sociodemográfico dos magistrados brasileiros de 2018 (CNJ, 2018) comprova a característica elitista dos cursos de direito posto que, dentre os juízes, a maioria são brancos (80,3%) e homens (62%), nascidos em São Paulo, Minas Gerais, Rio

---

<sup>6</sup> "Entre os magistrados em atividade, 31% obtiveram o título de bacharel em Direito até 1990 (sendo 24% das mulheres e 35% dos homens); 37% entre 1991-2000; 31% entre 2001-2010 e 2% a partir de 2011" (BRASIL, 2018, p. 21).

Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná (eixo mais rico do país) e "tem origens nos estratos sociais mais altos" (CNJ; 2018, p. 15), sendo uma carreira endógena posto que "um quinto dos magistrados tem familiares na carreira" (CNJ; 2018, p. 15). Esse diagnóstico serve para que se pense o lugar de fala (RIBEIRO; 2017) do magistrado, a partir também de sua formação acadêmica e estrato social.

Refletindo sobre essa nova estrutura curricular atualmente em vigor, ainda é possível afirmar que as competências e habilidades exigidas para o graduado em Direito são positivistas e cartesianas, com pouca interlocução interdisciplinar, produzindo entraves no sistema de justiça, por meio de um "processo de produção relativamente descontextualizado em relação às premências do cotidiano das sociedades" (SANTOS, 2011a, p. 41) cumprindo um papel de servil, indiferente a tudo, com o olhar fixo na lei e nos autos (SILVA, 2018, p. 245).

Ou seja, a formação jurídica ainda recebe fortes influências da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (1987) que busca libertar o direito de todos os elementos que lhe é estranho, ou seja, de ciências como a sociologia e a política. Como adverte Pastana (2009), esse pensamento cartesiano, positivado que busca a objetividade científica com ideais de neutralidade, imparcialidade, distanciamento e certeza produziu acadêmicos mais preocupados com a técnica jurídica, sobretudo processualística, do que com as reflexões críticas sobre o direito e o papel do jurista, criando verdadeiros burocratas<sup>7</sup>, segundo as necessidades do mercado e ao modelo político de dominação. É um saber compartimentalizado, encaixotado que "sem sabor, provoca a perda da visão da totalidade" (PRADO, 2010, p. 9).

Através do Direito<sup>8</sup>, enquanto especialidade das ciências sociais, que a sociedade exprime seus valores explícitos, mas, sobretudo, os implícitos, no exercício de aplicar a lei ou de interpretar os fatos, segundo a visão absolutamente reducionista, recortada do sistema

---

<sup>7</sup> Hannah Arendt na obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* explica como é possível ser cruel apenas cumprindo a lei, sendo burocrata e registra: "Eles sabiam, é claro, que teria sido realmente muito reconfortante acreditar que Eichmann era um monstro; se assim fosse, a acusação de Israel contra ele teria soçobrado ou, no mínimo perdia o interesse. Não é possível convocar o mundo inteiro e unir correspondente dos quatro cantos da Terra para expor o Barba Azul no banco dos réus. O problema de Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais" (ARENDRT, 1999, p. 299).

<sup>8</sup> Hans Kelsen, na *Teoria Pura do Direito*, definia Direito como uma norma jurídica e nada mais do que uma norma, conforme destaca REALE é a "indicação de um caminho, devo partir de um determinado ponto a ser guiado por certa direção; o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor". Então, "Direito é, uma integração normativa de fatos segundo valores", de forma que partindo-se do fato, segundo determinados valores chega-se à norma, que é objeto de estudo da Dogmática Jurídica (REALE, 2003, p. 118-119).

disciplinar cartesiano, atribuindo-se determinado valor ao fato, não sob o enfoque holístico, mas extraído do contexto social que o explique. Enfim, dispensa a sociologia. Fato para o Direito não é o fato social. É muito menos que isso, é mero fato, ínfimo, isolado e sobre o qual deve incidir a dura lei. Diga-se, “o sistema do direito e o campo judiciário são canais permanentes de relação de dominação e técnicas de sujeição polimorfos” (FOUCAULT, 2016, p. 282), desde a universidade “onde a segurança do docente choca-se com a insegurança do discente (...) em um jogo de poder e entrelaçamento de mediocridade” (SOUZA, 2008, p. 112).

Há de se reconhecer, porém, que as novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (BRASIL, 2004), em seu art. 2º, §1º, ao tratar dos elementos estruturais mínimos para o Plano Político Pedagógico (PPP) do curso que, aliado à matriz curricular e às metodologias aplicadas, possibilitam “um processo educativo que incentive quesitos importantes para educação jurídica, como a autonomia, a criticidade e o diálogo” (BARROS, 2016, p. 182).

Contudo, tais modificações não têm forças suficientes para romper com os estratos em que foi construído, que se ousa compreender como “conhecimento-regulação<sup>9</sup>” - “mercadoria a ser consumida pela burguesia e por aqueles que almejam viver como ela” (PASTANA, 2009, p. 72), salvo se experienciar outro modelo que entenda os fatos sociais para além das Leis e Jurisprudências, através do paradigma da transdisciplinaridade que, para Santos, é o “conhecimento pluriversitário” (2011a, p. 42) ou ainda melhor, conhecimento emancipação.

Notamos que apesar do notório esforço para interdisciplinaridade trazida pela Resolução 09 (BRASIL, 2004), ainda permanece o ranço utilitarista voltado para profissionalização que atenda ao mercado de trabalho, alijando as universidades a uma forte crise identitária face a necessidade de um conhecimento livre e crítico e de outro lado a serviço de projetos modernizadores autoritários impostos pelo neoliberalismo (SANTOS, 2011a). Registramos que nos eixos fundantes dos Cursos de Direito há clara prevalência do Eixo de Formação Profissional em prejuízo do Eixo de Formação Fundamental, notadamente com viés humanista.

Isso porque a Universidade tem se comportado, como alerta Ricardo Timm de Souza, como uma “grande Escola” onde se “ensina o que necessita ser aprendido” (2008, p. 112)

---

<sup>9</sup> Segundo Boaventura Sousa Santos “ao nível epistemológico, compreende dois tipos básicos de conhecimento: o conhecimento que serve aos objetivos da regulação (conhecimento-regulação) e o conhecimento que serve aos objetivos da emancipação social (conhecimento emancipação). Quanto ao conhecimento-regulação, o ponto A, o ponto de ignorância, é definido como caos, enquanto o ponto B, o ponto de conhecimento, é conhecido como a ordem” (2019, p. 70).

onde se "chancela a forma em detrimento do conteúdo" (2008, p. 111) permeados pela violência onde os alunos são "repositórios permanentes de incompetência" (2008, p. 113) e os docentes "violentados em sua formação e maturação" (2008, p. 113) dentro de um círculo vicioso para atender ao mercado.

Significa dizer que o acúmulo educacional do profissional do Direito que atua no Sistema de Justiça tem suas bases assentadas na modalidade de educação bancária (FREIRE, 2016), violenta quanto à autonomia, segundo um positivismo que nada mais é do que "a redução do Direito à ordem estabelecida"<sup>10</sup> (LYRA FILHO, 2012, p. 34). Somamos a isso, o contexto histórico do Brasil que de colônia de exploração portuguesa passou do Império à República com regimes de exceção, entre os quais uma ditadura militar que encontrou fortes bases no pensamento positivista, com a valorização da ciência e da técnica, sob o pressuposto da neutralidade científica para concretização do lema ordem e progresso (CABRAL, 2017, p. 208).

A primeira Universidade Brasileira em Direito foi criada para fins políticos e para dar vazão às necessidades dos filhos da elite brasileira (CABRAL, 2017, p. 207; FONSECA, 2017), evitando o deslocamento para Europa, especialmente Coimbra, fomentando a cultura do bacharelismo que chegou a ser nominada "fábrica de bacharéis" (BARROS, 2016, p. 193), por meio do paradigma do positivismo jurídico, de forma compartimentada, disciplinar, que serviu de instrumento de dominação que, nas palavras de Rodrigues (1988, p. 12) "[...] não forma. Deforma."

Bittar (2009) ao tratar do Direito na pós-modernidade explica como ele está ligado à cultura do mercado e à competição, e por isso

sua função preparatória (formativa) se minimiza em uma função instrutória (deformativa). Faculdades de Direito se tornam, não raro, fábricas de adestramento. (...) o cotidiano das disciplinas ensinadas nas faculdades, no lugar de produzir capacidade de autonomia, produz em seu conjunto, o esvaziamento de ideais de vida (gerando em seu lugar o conformismo), a formação de mentalidades para aceitação (a inaceitação é sempre mal recebida), o encapsulamento da vontade de libertação (gerando apatia), a castração da luta pela sempre presente pureza do conceito (criando a consciência da abstração e da nulidade da ação). (...) produzem em escala quase febril quantidades enormes de operários do sistema (BITTAR, 2009, p. 393).

---

<sup>10</sup> "Se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa da dominação ilegítima, por força dessa mesma suposta identidade; este 'Direito' passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério de uma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa chamam de 'dogmática'" (LYRA FILHO, 2012, p. 11).

Ou seja, o sistema educacional brasileiro, concebido no formato piramidal, seletivo e tecnocrata<sup>11</sup>, outorgou, historicamente, acesso a poucos para todos os cursos, sendo o Direito um dos mais elitizados com o objetivo "deliberado da elite dominante em conservar o *status quo* e aperfeiçoar a dominação desenvolvida pelos detentores do saber jurídico" (COSTA, 1992, p. 171). Ensino profissionalizante para as massas e universitários para as elites (CABRAL, 2017, p. 212) típico de Estados patrimonialista que coloca em destaque, como explica Kozima (2003, p. 354) "a participação de estamentos burocráticos" baseada em uma "cultura bacharelesca<sup>12</sup>".

Calcado na ideologia político jurídica do liberalismo, que fundamentou a integração ideológica do Estado projetado pelas elites, os cursos jurídicos foram os fornecedores da primeira elite político-burocrática do país, que formaram, nas palavras de Rodrigues, "burocratas estatais e alienados defensores do direito estatal, representantes da ordem e da segurança pública" (1988, p. 16-17), transformando os estudantes de cidadãos em consumidores (SANTOS, 2011a, p. 27) sedentos por "vencer na vida" (COSTA, 1992, p. 175). "O resultado é a formação, em grande escala, de um *habitus* conservador, no qual são aceitos valores autoritários e controladores da sociedade. Um *habitus* no qual o homem que possui formação jurídica está distante e julga-se superior à sociedade" (COSTA, 1992, p. 177).

Por essa razão, os cursos jurídicos explicitam e operacionalizam o projeto de Estado Nacional da elite, com currículo cartesiano que revela, muitas vezes, uma espécie de torre de marfim, inacessível à grande maioria, "descaracteriza o direito como ciência social, situa-o no tecnicismo neutro de uma suposta exatidão e pureza na visão comportamental analítica social e humana" (MACIEL, 2017, p. 68).

Zafaroni e Pierangeli (2001, p. 306-307) definem positivismo jurídico como "o culto ao fato 'no jurídico', isto é, considerando que 'fato', no jurídico, são as leis (as leis positivas). O único direito e toda a sua base de interpretação são as leis, a letra da lei", que, nas palavras

---

<sup>11</sup> "Para entender o panorama da educação jurídica atual é preciso fazer uma breve caminhada histórica nos cursos de Direito no país e as mudanças pelos quais passaram desde o Brasil Império, o tecnicismo da Ditadura até a Constituição de 1988" (BARROS, 2016, p. 193).

<sup>12</sup> "Cultura bacharelesca não é somente retórica, mas também literária; retórica enquanto privilegia a eloquência, não raro com prejuízo do conteúdo; literária enquanto, talvez, uma cultura livresca, romântica, ingênua, ampla, mas indiferente à realidade concreta (...) tornou-se a retórica mais um signo, melhor dizendo, uma insígnia, que convém ostentar e que, mais que isto, compreendida dentro de um fenômeno sociocultural, e mesmo psicológico, impregnou-se no discurso do bacharel, atando-o à forma desprovida de conteúdo, o que às vezes decorre da própria instrumentalidade do discurso, da ausência de conteúdo defensável. (...) em muitas ocasiões o discurso jurídico presta-se a esconder o objeto, ao invés de revelá-lo" (KOZIMA, 2003, p. 368/70).



de Bicudo (2008, p. 138-139), buscam o maior grau de objetividade, exatidão e neutralidade, próprios das ciências naturais transportados para as ciências do espírito, entendidas como o mundo das instituições histórico-sociais que, "visam compreender o objeto, que é homem, olhando-o no fluxo da vida, onde a história (das instituições) assume relevância".

A influência mais marcante do positivismo, enquanto paradigma metodológico, além do apego ao rigor da Lei com o máximo de objetividade e exatidão, está na fragmentação da ciência de forma a compreender o todo através de suas partes, com a disciplinarização do conhecimento faz com que o ensino jurídico seja arrastado rumo a uma esperança difusa numa frustração: a esperança na horda legalista da justiça (MACIEL, 2017) em que "o ensino do direito estaria diante de um imaginário estéril e em dificuldades para explicar por que conceitos que amparavam a subordinação do Estado à lei agora servem para legitimar os desvios do Estado" (MACIEL, 2017, p. 75).

Talvez isso possa também explicar as razões por termos vivido uma das mais longas ditaduras militares sem contestações do Poder Judiciário, numa época em que mais se manifestou "o horror das elites às classes subalternas", com inúmeras violações de direitos humanos reduzindo a legalidade à dimensão da aparência (BITTAR, 2017, p. 385), num certo ar de normalidade no campo judicial (SILVA, 2018, p. 233-247).

Enquanto uma das expressões de força do Estado, mas não apenas deste, o Direito é instrumento de Poder exercido de forma dispersa, microfísica em cada Comarca, em que podemos perceber sua existência quer seja nos discursos, nos silêncios, nas representações, nas instituições, nas pessoas. Está no opressor, mas também no oprimido. Sua potência pode ser apta a libertar, mas também e, sobretudo, é capaz de prender e destruir. Os regimes totalitários sabem como fazer uso do Direito para oprimir e fazer calar (BITTAR, 2017, p. 389).

Entender o Direito como instrumento de Poder que serve a todos, sobretudo ao Estado e aos interesses dominantes que carrega valores e tem finalidades específicas voltadas à manutenção do Estado e da ordem posta, como deixa claro Reale (2003, p. 124), é libertador. Analisar como o paradigma lógico-instrumental (positivismo jurídico) e cartesiano contribui para manutenção desse *status quo* é essencial para avançar na compreensão do profissional que *aplica* o Direito.

Dessa análise, percebemos que o ideal democrático a ser perseguido e conquistado exige a transposição desse paradigma de *fragmentação das ciências* para um paradigma de

transdisciplinaridade, por meio de um raciocínio ecológico ou "ecologia de saberes"<sup>13</sup>-segundo Santos (2019, p. 73) -, como contraponto ao pensamento cartesiano clássico, pressupondo um mundo de recursos exauríveis, orgânicos e espirituais, sejam de natureza ou da capacidade de absorver as injustiças sociais.

Wolkmer adverte que esses "modelos culturais, normativos e instrumentais que fundamentaram o mundo da vida, a organização social e os critérios de cientificidade tornaram-se insatisfatórios e limitados" (2015, p. 25) e, por isso, precisamos entender que nunca podemos falar de natureza sem, ao mesmo tempo, falar sobre nós mesmos" (CAPRA, 1982, *online*)

[...] entendendo fundamental transcender a divisão cartesiana, ante o desafio do mito da ciência isenta de valores porque "os modelos que os cientistas observam na natureza estão intimamente ligados com os modelos de sua mente [...] serão condicionados por sua estrutura mental.

Para Barros (2016, p. 192), é essencial que se superem "os conceitos individualistas, monoculturais e positivistas que se verificam hoje nos cursos de Direito, em decorrência, principalmente, da pressão para que adeque o ensino e a pesquisa às demandas do mercado".

Soares (2012, p. 40-41), ao tratar da educação na concepção liberal, reforça a necessidade de superação quando analisa a história da educação brasileira demonstrando os equívocos que ela produz:

Ora, a educação, na acepção liberal, era entendida como uma demanda individual e ancorada na lei do mais forte, típica influência do positivo e do darwinismo social, justificando a postura de que bastava motivar para que os indivíduos buscassem por si mesmo suas conquistas. Pode-se afirmar, dessa perspectiva, que as reformas produzidas no secundário e no ensino superior consubstanciaram o ideário liberal de organização pautado numa ordem biológica que privilegiava somente os indivíduos aptos naturalmente para o processo, deduzindo-se que a homogeneização de mentalidades se vinculava necessariamente à hierarquia de capacidades. Os melhores dariam continuidade aos estudos, passariam pelo secundário e dariam início ao curso superior. O ensino superior, nesse sentido, destinava-se a formar a elite dirigente do 'organismo social', concretizando o previsto, isto é, formando prioritariamente aqueles que apresentassem maior capacidade e aptidão, isto é, aqueles que se esforçassem para conquistar sua individualidade.

Não há dúvidas que hoje o acesso à universidade está mais democratizado pela expansão dos cursos de Direito, como forma de atender ao projeto liberal ou neoliberal (vasto

---

<sup>13</sup> Segundo Boaventura Sousa Santos (2019, p. 73), ecologias de saberes são as articulações de vários tipos de conhecimento para luta contra opressão. Explica que existem dois tipos básicos de conhecimentos nas ecologias dos saberes: aqueles que nascem na luta e aqueles que apesar de não nascerem da luta poder ser úteis à ela. Em qualquer um desses conhecimentos podem haver conhecimentos não científicos (conhecimentos artesanais) e conhecimentos científicos.

campo da economia com ofertas de vagas nas universidades particulares, custeados também com financiamento público) do que formar com vistas às soluções para os problemas sociais.

Além disso, com a expansão do número de vagas para o Curso de Direito e maior acesso de pessoas de classes sociais mais baixas, o curso ainda mantém seu caráter elitista, com processo de seleção concorrido, estando entre os quatro cursos mais concorridos das universidades brasileiras, e continua com “tendência linear estagnada e descompassada das realidades sociais” (RODRIGUES, 1988, p. 22). O jurista pode ser entendido como alguém capaz de operar regras de condutas coativamente previstas pelo Estado.

Villela (1974, p. 39) alertava para os perigos dos cursos jurídicos orientados pelo exegetismo e pelo judicialismo que vinham se restringindo ao ensino das leis e da jurisprudência em vigor, voltando o olhar do Direito para o passado e não abrindo perspectivas para o futuro, sendo necessário reconhecer que tanto as exigências do mercado quanto os concursos públicos primam pela observação da capacidade memorista e restrição ao legalismo ante o paradigma positivista com método lógico-formal e paradigmático, que trabalha uma isenção valorativa com neutralidade axiológica no âmbito das ciências sociais, incapaz de levar ao conhecimento crítico.

Faria (1987, p. 48), aponta como solução para a questão o resgate da historicidade do Direito, sob pena de não se libertar os acadêmicos dos grilhões de uma dogmática estreita, que obscurece as raízes socioculturais do fenômeno jurídico (RODRIGUES, 1988, p. 14).

Bicudo (2008, p 138-146) ensina que o método disciplinar e cartesiano cunhado em Descartes, através do qual o conhecimento do todo é possível mediante a soma de suas partes, traz valores máximos de objetividade, exatidão e neutralidade, os quais não conseguem responder às complexidades das ciências sociais ou das ciências do espírito, exigindo "uma postura que avance em direção à uma visão do todo enquanto unidade de articulações possíveis e dinâmicas e não como uma soma de partes separadas e estanques; supere a visão de existir apenas uma ciência e uma verdade; ... busque compreender e aceitar o diferente" (BICUDO, 2008, p. 144).

No cenário atual, o curso de Direito exerce fascínio geral, sendo considerado atrativo não apenas por representar um saber-poder que se vale de diversas técnicas de coerção para regular e normalizar o convívio social, mas, de certa forma outorga ascendência, poder sobre

o outro, o que sem dúvida alguma encanta e atrai, sobretudo as personalidades mais narcísicas<sup>14</sup> e excêntricas (histriônica<sup>15</sup>, para usar a denominação da psicologia).

Além disso, como explica Nalini (2015) o Direito fornece ao profissional amplo mercado de atuação, por meio das carreiras jurídicas típicas exercidas por concurso público, dotadas de prerrogativas, *status* e respeitável remuneração, por autonomia da advocacia e suas oportunidades no vasto mercado neoliberal ou, ainda, como instrumento para obtenção de outras vagas de trabalho no mercado. Enfim, os cursos jurídicos são a promessa de maiores oportunidades no mercado de trabalho com a ilusão de melhores ganhos financeiros, além de outorgar determinado *status* e poder.

Nesse contexto, movidos pelo mercado educacional e financeiro, as universidades ofertam maior número de vagas, maior facilidade de ingresso, com vistas ao ensino eminentemente tecnicista e, "disciplinas estanques que não se comunicam, e sem preocupação com a formação voltada para a capacidade de pensar, [...]" (BARROS, 2016, p. 198).

O resultado dessa mistura utilitarista é "que a vulgarização do ensino jurídico gera bacharéis cada vez mais distanciados de uma formação sólida" (NALINI, 2015, p. 261) devidamente homologadas pelos sistemas de seleção dos concursos que privilegiam a capacidade de memorização de leis e jurisprudências, numa verdadeira "seleção natural, propiciada pela competição" (NALINI, 2015, p. 256).

É nesse contexto, capitalista neoliberal de raízes consumistas, com bases epistemológicas cartesianas, que formam-se os profissionais que serão selecionados para magistratura e são chamados a entregar a resposta para as demandas sociais. A exigência de novos paradigmas e a efetividade dos Direitos Humanos ainda são desafios para a Ciência Jurídica, porque exigem formação holística e humanista cuja racionalidade não é matemática e, portanto, a solução não pode ser exclusivamente legalista, exige também saberes "artesanais" para usar a expressão de Boaventura de Sousa Santos (2019, p. 71).

A pós modernidade exige a adoção de novos paradigmas educacionais que avancem para compreensões sobre cultura, discurso e, sobretudo, da interdisciplinaridade, enfim, "o sistema jurídico carece de sentido, até mesmo de rumo, e sobretudo de eficiência (social e

---

<sup>14</sup> A personalidade narcísica tem o senso muito inflado de sua própria importância e reclama atenção e admiração. Se admira e espera reconhecimento. É "a compreensão de que o próprio eu está investido de libido, de que é inclusive o seu domicílio original e, por assim dizer, também continua sendo o seu quartel general." (FREUD, 2018, p. 168).

<sup>15</sup> Dentro da divisão da personalidade neurótica podemos encontrar a histeria, que não implica em doença, é bom que se registre. Normalmente é o sujeito que tem necessidade de chamar a atenção para si, impressionar o outro, normalmente são sedutores e inconstantes.

técnica) tendo em vista ter-se estruturado sobre paradigmas modernos inteiramente caducos..." (BITTAR, 2009, p. 84).

Precisamos, portanto, superar esse ensino tecnicista, empírico e utilitário, que atende ao mercado financeiro e ao modelo capitalista de produção, mas ignora o aspecto humano emancipatório de forma a aproximar o direito da vida em sociedade, como instrumento de transformação social, para além da lei e da jurisprudência dominante.

Trata-se de um processo complexo se considerado o sistema capitalista tardio que explora a subjetividade voltada para o desejo consumista com vistas à extração do potencial financeiro e a dominação de massas, uma

(...) lógica perversa inerente ao capitalismo tardio se baseia, em grande parte, na exploração da fantasia subjetiva através de propagandas que prometem o gozo fácil, evidentemente, sem alertar que o produto vendido jamais pode conter a promessa, como a cenoura amarrada na frente do burro para fazê-lo andar sem parar... Nesse contexto, a existência hedonista e individualista aplaina em grande parte a possibilidade de eclosão do exercício político, aplacando concepções de vida pautadas por princípios éticos (ARREGUY, 2017, p. 4).

Nesse viés, refletimos sobre a necessidade de pensar em participação e controle social da política pública de justiça, não entendida como torre de marfim, voltada a aplicar a lei segundo a orientação jurisprudencial majoritária, sobretudo, com forte inflexão da teoria dos precedentes<sup>16</sup>, de forma que merece atenção a advertência de Escrivão Filho e Frigo (2010, p. 7)

De fato, na guerra de posições que determina a ocupação de espaços, a omissão de determinado campo social resulta na configuração de hegemonia das forças que se contrapõe a ele. Neste sentido, na disputa pela pauta política e jurídica do judiciário, observa-se uma quase hegemonia das forças conservadoras que, historicamente, e isto não é mais segredo de cúpula, foram formadas para ocupar os cargos do judiciário.

Enfim, pela genealogia histórica e social da formação jurídica no Brasil chegamos à conclusão de que o magistrado ocupa posição de privilégio, traz representações sociais e ideológicas claras, com forte tendência de compatibilização com o sistema político, econômico, social e cultural em vigor, por meio dessa "instrumentalização da razão, que agora se converte na inoperância de uma razão que tolera o convívio com a degradação humana, com a violência e com a fome" (BITTAR, 2009, p. 88).

---

<sup>16</sup> "Precedentes é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior [...] o sistema de brasileiro de precedentes judiciais busca assegurar, precipuamente, isonomia e segurança jurídica" (CÂMARA, 2017, p. 432).

É preciso, portanto, para superação do (neo)colonialismo e das tradições jurídicas que servem a manutenção do *status quo*, avançar muito para além da proposta curricular vigente.

Necessitamos de um direito transgressor que se paute na emancipação do sujeito, compreendendo que "todos os conhecimentos são incompletos: quanto mais amplo o conhecimento da diversidade de conhecimentos, mais profunda é a consciência da natureza imperfeita de todos eles" (SANTOS, 2019, p. 76).

Portanto, conforme Celso Nunes (2003, p. 35), o processo emancipador revela-se concreto quando articula a teoria, reflexão analítica, com ação consciente, metódica, politicamente determinada com intencionalidade propositiva, buscando a decolonialidade do pensamento eurocêntrico rumo a libertação do ser humano no sentido Freiriano. O ensino jurídico crítico somente é possível por meio de uma prática libertadora que transforme a realidade social, não por uma teoria pura do direito, mas com inter e transdisciplinaridade, segundo a ecologia de saberes defendida por Boaventura Sousa Santos (2019).

Nesse contexto, parece-nos evidente que a universidade não consegue formar o jurista crítico e emancipado, sendo uma "utopia pretender que da Faculdade de Direito saia o juiz pronto e acabado" (NALINI, 2015, p. 256), deveriam as Escolas Superiores da Magistratura suprir essa falta após a aprovação no processo seletivo público. Sua relevância está expressa na Emenda Constitucional 45/2004 que instituiu a necessidade de cursos de formação, preparação, aperfeiçoamento e promoção dos magistrados, conforme se vê do art. 93, II da Constituição Federal.

Contudo, saber se as Escolas Superiores vêm cumprindo esse papel constitucional é tema para outro estudo que não cabe nesse momento. Nalini adverte, com propriedade, que "muito ainda tem o Brasil a realizar, em termos de Escola da Magistratura" (2015, p. 270).

Seria um desperdício de experiência e energia a manutenção de qualquer Escola Superior que venha fundada nos moldes cartesiano e positivista com vistas na instrumentalização da racionalidade do julgador, segundo a dogmática legalista seguindo o modelo da formação universitária. Parece-nos ser necessário ir além para se formar um bom juiz, nunca pronto e acabado, mas construído dia após dia, num laborioso processo formativo.

## CAPÍTULO II O juiz e o ato de julgar

"as monarquias ocidentais foram fundadas sobre a apropriação da justiça que lhes permitia a aplicação dos mecanismos de confiscação" (FOUCAULT, 2013, p. 69).

"Somente a consciência de sua indignidade pode ajudar o juiz a ser menos indigno" (CARNELUTTI, 2015, p. 34).

"A razão, longe de objetivar a busca da verdade, poderia consistir num recurso para escamoteá-la" (PRADO, 2010, p. 29).

Após a reflexão sobre a formação jurídica no Brasil, pela qual passam necessariamente todos os atores do sistema de justiça, inclusive o juiz, precisamos nos deter na análise sobre o juiz e o ato de julgar, considerando que ainda não existe prestação jurisdicional sem juiz (até que a inteligência artificial ocupe inteiramente esse espaço e passem, há projetos para isso!) nos moldes da Constituição Federal em vigor.

Esse percurso é necessário para que possamos compreender a lógica dos direitos humanos a partir da *praxis* e vivência dos magistrados.

Não é nossa pretensão, portanto, discutir quais são as atividades do julgador e delinear suas infinitas atribuições - das administrativas às judicantes - dentro do Sistema de Justiça. Nossa análise é interdisciplinar no sentido de refletir o papel do juiz a partir dos olhares da psicologia, em especial da psicologia social e da psicanálise, assim como outros ramos das ciências sociais, sendo o Direito, nesse capítulo, apenas tangenciado.

Normalmente aprendemos na graduação em disciplinas como teoria geral do processo que o Juiz é uma *supra parte*, representada na relação processual pela figura geométrica de um triângulo sendo que nos vértices da base estão as partes (requerente/requerido; exequente/executado; Ministério Público/Réu, etc.) e no vértice superior está o julgador, portanto, acima das partes (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 310/1)<sup>17</sup>.

Essa representação da relação processual tem dois problemas gravíssimos. O primeiro, no qual não pretendemos nos aprofundar, mas devemos referenciar, por lealdade epistemológica e respeito ao leitor, é o equívoco totalizante da teoria geral do processo que ignora as peculiaridades das diversas esferas processuais promovendo um raciocínio

---

<sup>17</sup> "Como sujeito imparcial do processo, investido de autoridade para dirimir a lide, o juiz se coloca *super et inter partes*. Sua superior virtude, exigida legalmente e cercada de cuidados constitucionais destinados a resguardá-la, é a imparcialidade" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 319).

processual equivocado e destruidor, sobretudo quando o mote é o processo penal<sup>18</sup> (CARVALHO; 2013, p. 64).

O outro problema reside no fato de que essa construção teórica inicial sobre o papel do Juiz conduz no imaginário, tanto acadêmico quanto profissional e, no meio social, da existência de um super-homem que não apenas decide a vida de outros homens, mas também, está acima deles.

É quase um deus terreno, quando o ego, segundo Lídia dos Reis Almeida Prado,

identifica-se com a *persona*, fato muito lesivo, porque redundante na ofuscação da consciência por um conteúdo inconsciente. O magistrado tenta ser divino, sem máculas, incidindo, as vezes, na *hybris* (descomedimento) de se considerar a própria Justiça encarnada (porque só os deuses julgam os mortais (PRADO, 2010, p. 43).

Relembrando Carnelutti, "no topo da escada está o juiz. Não há um mister mais alto que o seu nem uma mais imponente dignidade. Ele é colocado, na Corte, sobre a cátedra; e merece essa superioridade" (CARNELUTTI, 2015, p. 31).

O simbolismo dessa construção está materializado em muitos Fóruns e Tribunais ainda hoje, sobretudo nas salas de audiências e salões dos Tribunais do Júri que, normalmente, têm em sua arquitetura um degrau para colocar a mesa do magistrado em nível superior ao das partes, deixando claro, tanto no espaço físico quanto no simbólico, não apenas o distanciamento, mas também a superioridade daquele que decide. "Pode-se, assim, imaginar o Tribunal como um espaço sagrado, que influencia o inconsciente das pessoas e do próprio juiz. Quando um magistrado põe as vestes talares, ele entra no arquétipo<sup>19</sup>" (PRADO, 2010, p. 38).

Essa expectativa sobre a figura do juiz gera também, na mesma proporção, frustração e, talvez por isso, Francesco Carnelutti tenha advertido que "nenhum homem, se pensasse no que ocorre para julgar um outro homem, aceitaria ser juiz. Contudo, achar juízes é necessário.

---

<sup>18</sup> No mesmo sentido Aury Lopes Júnior explica que, no Processo Penal, o Ministério Público não é credor em relação ao Réu. O Ministério Público ou o Querelante não pedem a adjudicação de um direito, pois esse direito - de punir - não lhes pertence. "o Estado realiza seu poder de punir não como parte, mas como juiz. Não existe relação jurídica entre o Estado-acusado e o imputado, simplesmente porque não existe uma exigência punitiva nas mãos do acusador e que eventualmente pudesse ser efetivada fora do processo penal. (...) Aqui está o erro de pensar a pretensão punitiva como objeto do processo penal, como se aqui o fenômeno fosse igual o processo civil" (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 163/5)

<sup>19</sup> Conceito da psicanálise Junguiana e, segundo Prado (2010, p. 32), "os arquétipos consistiram em predisposições humanas típicas para agir, pensar, sentir, sendo que cada pessoa, na sua individualidade, pode vivenciá-las particularmente. Existem tantos arquétipos quanto são as situações típicas na existência da humanidade, ou seja, seu número é ilimitado".



O drama do direito é isto" (2015, p. 34), afinal, "o fato de ser o juiz um homem, e do dever de ser mais que um homem, é o seu drama" (CARNELUTTI, 2015, p. 33).

Noutro viés, essa sensação de poder outorgado pelo lugar de juiz pode produzir neste além da "inflação da *persona*<sup>20</sup>" (PRADO, 2010, p. 34), sentimentos de vaidade e soberba que inviabilizam ou maculam a construção de decisões justas, expressas por alguma forma de arbítrio, sendo a sentença (*sentire*, do latim), segundo Amilton Bueno de Carvalho, o local de gozo do juiz - "processo enquanto 'namoro' (conhecimento) - até o momento em que ele, juiz, 'acaba sua função jurisdicional'" (2017, p. 60). Com o juiz está um saber/poder porque "tudo pode vir a juízo e o juiz tem o dever de responder tudo" (CARVALHO, 2017, p. 64).

Nos interessa, portanto, o recorte da subjetividade presente no ato de julgar. Afinal, "a tarefa de relegitimar a justiça da lei, bem como a necessidade de a prova colhida ser apreendida - passar pela percepção do julgador -, assim o determinam" (CARVALHO, 2017, p. 61), e "a visão unilinear dos atores jurídicos tende a desconsiderar a complexidade dos casos postos à sua apreciação" (CASARA, 2015, p. 22) através do senso comum teórico dos juristas. Isso embasado na filosofia da consciência e o positivismo, eis que são os "autores da interpretação autêntica, como queria **Kelsen**: a figura do Juiz" (ROSA, 2004, p. 181)

Partindo desse senso comum teórico, a decisão/sentença é reconhecidamente um ato de autoridade que se baseia em uma Lei, que por si, expressa autoridade e é proferida por alguém que está constituído desse poder: fazer lei entre as partes.

Com efeito, o sujeito clássico, cartesiano, uno, titular absoluto da consciência, pretende-se o descobridor fundamental do sentido, por sua posição de *Um* diante do texto a ser enfrentado, *legitimando retoricamente o caráter ideológico do discurso*. Diante da *verdade* adrede existente o intérprete irá, pelo *método*, re confortar-se com a certeza de ter descoberto a verdade. É um universo epistemológico pensado de forma *platônica* e *metafísica*, hierárquico, piramidal, verticalizante e simplista, daí seu efeito cativante" (ROSA, 2004, p. 182, grifos no original).

Como atesta Alexandre Morais da Rosa (2004), a psicanálise rejeita a ideia do indivíduo - Um. O sujeito é, para a psicanálise, dividido em dois planos: filho do imaginário em que se confunde com imagem espelhada do outro e, ao mesmo tempo, imerso e constrangido pela linguagem, é filho do simbólico. Filho do imaginário, do simbólico, eis que "a linguagem passa a ter um papel de destaque no ensino lacaniano, dado que é no *Simbólico*

---

<sup>20</sup> Prado explica as etapas para caminho da individuação segundo Jung, sendo a primeira o despojamento da *persona* que se constitui no arquétipo que se utiliza na sociedade. Contudo, se a *persona* ficar tão valorizada ao ponto de se identificar com o ego, nesse caso, o indivíduo se confunde com seus cargos e títulos (2010, p. 34), o que seria a inflação da *persona*.

que o sujeito é sacado do *Imaginário* - 'Estádio do Espelho' - e promove sua ligação ao *laço social*, bem onde aparecem os sintomas" (2004, p. 7) e arremata:

Desta forma, o sujeito do *inconsciente* é movido por um *desejo* que é antes de tudo um *desejo* de reconhecimento (**Legendre** - Amor), e como *desejo* é o *desejo* do *Outro*, situado no Real, de impossível acesso, o sujeito resta cindido e não pode conseguir a unidade. Está condenado a Isso (ROSA, 2004, p. 7, destaques no original).

Portanto, não nos parece possível admitir o ato de julgar como produto de Um como supõe o pensamento cartesiano - *cogito, ergo sum* -, mas de vários uns que constituem esse ser que diz o direito, que de alguma forma, procura estabelecer a ordem social e por limite às pulsões, assim como a cultura que tenciona o princípio do prazer com o princípio da realidade por meio da renúncia capaz de produzir alguma ordem e limpeza, sacrificando, em alguma medida, os impulsos libidinais <sup>21</sup> (FREUD, 2018).

Registramos: esse senso comum teórico do jurista não movimentava apenas os atos decisórios de muitos magistrados, mas também constitui e é constituído pelo imaginário social, marcado por representações (MOSCOVICI, 2015) e mitos<sup>22</sup> (CASARA, 2015) nem sempre acessíveis ao plano da consciência.

A partir disso poderíamos conjecturar que as decisões e sentenças, enquanto expressão racional do sentimento do juiz quanto ao fato e o direito é um ato complexo, que externa

---

<sup>21</sup> "(...) é impossível não enxergar em que medida a cultura está alicerçada na renúncia aos impulsos, o quanto justamente ela pressupõe de não satisfação (repressão, recalçamento ou o que?) de impulsos poderosos. Essa 'frustração cultural' domina o vasto âmbito das relações sociais do homem; já sabemos que é causa de hostilidade contra a qual todas as culturas tem que lutar. Ela também colocará sérias exigências ao nosso trabalho científico; temos muito que explicar aí. Não é fácil entender como se torna possível privar um impulso de sua satisfação. Isso não é de forma alguma tão inofensivo, caso não seja compensado economicamente, deve-se estar preparado para sérias perturbações" (FREUD, 2018, .146/7).

<sup>22</sup> "O mito, portanto, ocupa o lugar da falta, da ausência de uma explicação. (...) o mito foi constitutivo e ainda se encontra velado no pensamento racional, ... tudo está a indicar uma compenetração entre *mythos* e *logos* (ora a razão serve ao mito, ora o mito a serviço da razão), a continuidade, a reformulação e/ou o velamento dos mitos. (...) o significante do mito é, ao mesmo tempo, sentido e forma, pleno de um lado, vazio de outro. (...) o mito seria definido a partir do esconde-esconde. (...) Aliás, apenas esse jogo, no qual há o velamento da origem, das funções e do(s) sentido(s) do mito, permite compreender porque, em um regime democrático, subsistem mitos que, sem serem submetidos à crítica, reforçam os caracteres autoritários da sociedade. O mito é um elemento que permite entender essa 'simultaneidade de paradigmas' e a presencialidade do passado; em outras palavras: a continuidade entre o "novo" democrático e o "velho" autoritário, a simultaneidade entre a democracia e o autoritarismo e a convicção de que no novo subsistem resquícios do velho. (...) O mito é capaz de deformar a percepção dos fenômenos, produz efeitos concretos sobre a sociedade, mas não faz desaparecer suas características. (...) Essa deformação é, em termos marxistas, uma forma de alienação: retira-se a memória/história do mito, por vezes, purificando-o, mas não suas existências (seus pecados de origem). (...) o mito também deforma, aliena, ao esconder a facticidade, as relações de produção, as condições materiais de existência que o cercam" (CASARA, 2015, P. 28-31).

saber/poder (FOUCAULT, 2016), dotadas de elementos conscientes perceptíveis pela fundamentação segundo o percurso discursivo adotado.

Para o legalismo jurídico (positivismo), basta que toda sentença e/ou decisão seja proferida por um juiz natural (investido no cargo), competente e imparcial, sendo pressuposto de validade a existência de fundamentação (CF, art. 93), respeitado o devido processo legal e a ampla defesa.

Esse seria, no plano da formalidade, um processo justo e, portanto, seu resultado encaminharia para uma decisão formalmente justa. Mas a essa altura já devemos deixar de andar de pônei<sup>23</sup>: esse entendimento nada mais é do que um "discurso mitológico que se apresenta com aparente clareza e simplicidade (diga-se: incompatível com a complexidade social) que permite sua interiorização sem maiores reflexões" (CASARA, 2015, p. 22), acrílico, portanto.

Como sugerido, as decisões e sentenças não são constituídas apenas dos elementos conscientes. Contém também os elementos inconscientes construídos pela cultura, representações sociais, mitos e vivências. Nesse sentido, a garantia de justiça material exige um saber jurídico à contrapelo do saber técnico-jurídico ordinário ou senso comum teórico dos juristas.

O desvelamento desses elementos inconscientes pode ser uma das formas de rechaçar os conteúdos autoritários que regulam a ação dos atores jurídicos, condicionados não apenas pelo meio social em que vivem mas, também, pela formação acadêmica restritiva, cartesiana, bancária e positivista, construída nas bases teóricas de René Descartes - "penso, logo existo"<sup>24</sup> - que busca a verdade nas ciências, como se aquela, fosse passível de ser alcançada, como se não fosse demais para nós (COUTINHO, 2004). Essa lógica impera no Sistema de Justiça. Busca-se, a todo custo, a verdade, propalada como "verdade real".

Esse sujeito de pensamento é, para psicanálise, sujeito do inconsciente segundo Freud (QUINET, 2003) que, para Lacan, "é o capítulo de minha história que é marcado por um

---

<sup>23</sup> O Juiz e professor Alexandre Morais da Rosa ao estabelecer os pressupostos para compreensão da teoria dos jogos aplicada ao processo penal em sua obra Guia do processo penal, conforme a teoria dos jogos, dá um choque de realidade no leitor e adverte, contra qualquer visão romântica que "não interessa o que os juristas dizem que os jogadores fazem, nem mesmo o que eles dizem que fazem, mas sim o que realmente fazem e nem sempre há coerência entre discursos e práticas" (2019, p. 53).

<sup>24</sup> Uma certeza epistemológica que traz a crença de que o pensamento é a única existência e o que constitui a verdade: "*Res cogitans* - é a definição desse sujeito que uma coisa cuja substância é o pensamento. O sujeito do pensamento considera verdadeiro tudo o que a razão concebe de forma clara e distinta, como por exemplo, a ideia de Deus que Descartes restitui a partir da 'terceira meditação' não mais como um gênio maligno, mas como 'autor de minha existência'" (QUINET, 2003, p. 12).

branco ou ocupado por uma mentira: é o capítulo censurado" (*apud* QUINET, 2003, p. 13), é "a lembrança apagada, esse significante que falta, esse vazio de representação em que se manifesta o desejo" e, portanto, significa uma falta porque não se deseja o que se tem, de forma que o pensar para Freud é o desejo e, por isso, o sujeito é "desejo, logo existo" (QUINET, 2003, p. 13).

Quinet explica que o ser se furta ao significante que permite ser um ser suposto, suposto de saber, que é a mola para transferência (2003, 14),

o sujeito não é o *eu*, aquilo que apresento ao outro, meu semelhante, igual e rival, como sendo o que quero que o outro veja. Não é a imagem corporal, nem tampouco o somatório das insígnias com as quais me paramento para as cerimônias de convívio com o grande Outro da coletividade. O que o sujeito apresenta é seu eu-ideal, autorretrato pintado segundo as linhas mestras dos ideais daqueles que construíram os Outros primordiais em sua existência. Imagem pintada com as tintas do desejo dos ancestrais, que vão compor as matizes de seu eu pela via da linguagem constituindo assim o eu como um retrato falado (QUINET, 2003, p. 15).

A partir dessas reflexões, para que os atores jurídicos, em especial o magistrado, não se tornem protagonistas de violência simbólica, parece necessário que saiam da lógica cartesiana, entendendo o que há para além da consciência e busquem compreender sua relação com o Outro, seu autorretrato, seu *eu*.

Até porque não podemos olvidar do quanto a violência simbólica "produz seus efeitos concretos (e perversos), sem que as pessoas que se servem dele se deem conta" (CASARA, 2015, p. 25) ou ainda que se deem, buscam esconder, escamotear para conferir à sentença a máxima segurança, segundo àqueles mesmos critérios condicionantes do positivismo jurídico, da relação de poder ou da manutenção de poder da classe social (estamento) que pertence.

Contudo haveremos de consentir: compreender a relação com o Outro não é tarefa simples. Souza explica que

o "Outro" é por nós compreendido como aquele que nunca esteve antes presente ao nosso encontro, ou seja, aquele que inelutavelmente rompe meu solipsismo, na medida em que chega de fora, fora do âmbito dilatado de meu poder intelectual e de sua tendência de considerá-lo nada mais o que uma representação lógica do meu intelecto. Ao contrário: o Outro rompe com a segurança de meu mundo, ele chega sempre inesperadamente, dá-se em sua presença não antevista, sem que eu possa, sem mais, anular essa presença e seu sentido. (...) um acontecimento incisivamente traumático; eu não posso, de forma nenhuma, determinar o que o outro é enquanto tal; (...) (2008, p. 174/5).

O entendimento de si mesmo - imagem - passa também pelo entendimento sobre o outro, que só se constitui numa eterna tensão- disputa-, decorrente de nossa sensação de incompletude, vazio impreenchível que nos faz crer que o *Outro* possui o que o *Eu* não tem,

que goza o que o *Eu* não pode gozar. Ou seja, o fantasma do outro pode "tanto aniquilar como erotizar a relação" (ROSA, 2004, p. 20). Significa dizer, o juiz é isso também.

Portanto,

vista bem de perto, a teoria da decisão manejada pelo *sensu comum teórico* é a maneira pela qual, *'como se'* um juiz decidiria - se por ventura decidisse -, que , todavia não o faz. Enfim, tudo é organizado de forma lógico-dedutiva, como se o simples caminhar processual concedesse a *'Verdade Real'*, livrando os atores jurídicos de qualquer indagação sobre si próprios, sobre seu *'ser-aí-no-mundo'*, *'como se'* desprovidos de *inconsciente*, bem como sobre os próprios limites do processo (ROSA, 2004, p. 185, grifos no original)

configura um engodo decorrente da tradição formalista do direito que leva os magistrados a tentarem esconder como constroem seu raciocínio ao decidir. Parece, então, evidente que "O juiz, ao analisar um depoimento, deixa-se influir, inconscientemente, por fatores emocionais de simpatia, de antipatia, que se projetam<sup>25</sup> sobre as testemunhas, os advogados e as partes" (PRADO, 2010, p. 22).

Trata-se, contudo, de tarefa "difícil" como bem definiu Alexandre Morais da Rosa porque "deve-se considerar que o Direito não é afeito a esse diálogo, pretendendo o domínio total pela racionalidade consciente" (2004, p. 5), o que confere aos juristas em geral algum ar de superioridade que, na mais modesta posição, é agente de transformação social.

Do ponto de vista psicanalítico teria essa racionalidade consciente do julgador alguma relação com o pai castrador; a palavra do pai - único sujeito - garantidor da legalidade a estrutura do aparelho psíquico (ROSA, 2004, p. 21) que interdita e impõe sua autoridade no mundo do *Eu*, na relação com o *Outro* e na civilização (FREUD, 2018)? Bittar (2009, p. 415) explica que "o direito aparece necessariamente como sendo a esfera do pai, da ordem, da convenção, do vertical, da lei imperativa, do controle. O falo, como símbolo, é a insígnia do pai inseminador, e a insígnia da potência e do poder".

Sem pretensão de dar conta da questão, Quinet explica que "Freud desvela as leis do inconsciente, fazendo emergir o sujeito do desejo como sujeito determinado pelas leis da linguagem" (2003, p. 16) cujas ações se revelam como sintoma: a rejeição, o ódio, a simpatia, a compreensão, o amor, a punição etc. Talvez por isso, os julgamentos são passíveis de interferência ou até mesmo de preconceitos "que podem ser involuntários ou inconscientes, afetam a memória ou a atenção do julgador e influenciam sobre a credibilidade das

---

<sup>25</sup> Para Prado (2010, p. 46), projeção é "entendida como um mecanismo inconsciente, por intermédio do qual alguém tira de si e coloca no mundo externo os próprios sentimentos, desejos e demais atributos tidos como indesejáveis".

testemunhas ou das partes" (PRADO, 2010, p. 22). Mas é bom lembrar "o *inconsciente* não pode ser entendido, pois, como *locus* a ser racionalizado, dado que é constituído por representações que movem o sujeito, que está ali, mas não é propriedade racional do ser" (ROSA, 2004, p. 23).

Nesse contexto, importante desmistificar a ideia da segurança jurídica segundo critérios positivistas para compreender que a personalidade dos atores jurídicos, em especial o juiz, contribui para a construção do Direito, e exige certo entendimento acerca dos fatores que formam essa personalidade e como ela atua no processo.

Parece ter razão Miguel Reale, citado por Lúcia dos Reis Almeida Prado, de que: "o juiz não pode deixar de ser partícipe da vida comum. No ato de sentenciar, quer queira quer não, ele sofre uma tensão ético-psicológica que vem de seu íntimo, do que ele sente e sabe por experiência própria e dos valores sociais que incidem sobre sua personalidade" (2010, p. 23).

O juiz é portanto, como humano, "o Ser arremessado no mundo de *linguagem*, *Simbólico*, desejante, instituído socialmente e repassado pelos circundantes, pelo e no qual travará suas relações" (ROSA, 2004, p. 24) que se reconhece pelo e no Outro e age conforme a constituição do eu e do supereu<sup>26</sup> (autoridade interior).

Analisar a atividade judicante para além dos princípios de racionalidade, certeza e verdade que norteiam o pensar científico cartesiano exige a compreensão do homem na sua totalidade, sobretudo, em termos de ocidente, como produto cultural construído segundo as bases do patriarcado e princípios capitalistas.

Noutra vertente psicanalítica, porém não menos interessante, Lydia Prado explica a partir de Jung que todas essas nuances marcam a subjetividade do julgador e definem, inconscientemente, como sentença. Prado traz em sua obra as implicações da negação do arquétipo *anima* (o feminino, emocional) na personalidade do juiz, relegando-a a condição de sombra que passa a perturbar seja pela projeção ou pela invasão<sup>27</sup>, que, de qualquer modo, é perniciososa.

---

<sup>26</sup> "O supereu atormenta o eu pecador com os mesmos sentimentos de medo, e fica à espreita de ocasiões para fazer com que seja punido pelo mundo exterior (...) Cada renúncia a um impulso se transforma então numa fonte dinâmica da consciência mora, cada nova renúncia aumenta sua severidade e sua intolerância (...) A relação entre o supereu e o eu constitui o retorno, deformado pelo desejo, das relações reais entre o eu ainda não dividido e um objeto externo" (FREUD, 2018, p. 177/82).

<sup>27</sup> "Os conteúdos reprimidos são regirados do controle da consciência, passando a agir independentemente dela e levando, nas profundezas do inconsciente, uma vida autônoma, que é lesiva tanto para o indivíduo como para o coletivo. ... [quando] o homem fica invadido pelo arquétipo da anima, ocasião em que ficará sujeito a alterações de humor (daí a palavra animosidade), à irracionalidade, à preguiça, por exemplo. As invasões desse arquétipo

A integração de alguns desses atributos pode ser basilar para uma boa prestação jurisdicional, pois um juiz preso unilateralmente ao Logos, ou sujeito a humores, maus presságios e irracionalidade (invasão da alma), não terá condições de sentenciar de modo criativo, sensível e (se o caso em julgamento assim exigir) inovador (PRADO, 2010, p. 68).

*Logos* na definição de Lídia Prado (2010, p. 63/5) é o cognitivo relacionado com a consciência focalizada, respeito pelos fatos, intelecto, abstração lógica, discriminação, julgamento com base na lei. Enquanto seu oposto, *Eros*, está associado à afetividade, à intimidade, à capacidade de relacionamento, ao amor, ao vínculo, ao lúdico. Essa relação faz com que pensemos na dicotomia existente no saber científico no que se refere aos conceitos de objetividade (método cartesiano com valores de neutralidade, objetividade e exatidão) e subjetividade (ciências do espírito, humildade, coerência, espera, respeito e desapego), conforme nos advertiu Bicudo (2008), e como eles interferem na construção social também a partir do dinamismo patriarcal cujo

fracasso na integração cultural da sensibilidade e de outras características do referido arquétipo (*anima*) trouxe, além da perseguição às mulheres, a propagação de atitudes mentais dogmáticas, resultando num mundo pouco criativo, exageradamente racionalista e distante do sentimento - que era alvo de depreciação (PRADO, 2010, p. 59).

Bittar, ancorado na psicanálise junguiana defendida por Prado, explica que "a aridez da cultura em que predomina o masculino decorre de seu caráter abstrato e dogmático, características próprias do masculino (...) determinada por fortes práticas (...) fixadas sobre a ética fálica" (2009, p. 415), distinguindo, assim, direito e justiça, sendo esta "a revelação do arquétipo do feminino" (BITTAR, 2009, p. 415).

Ora, segundo a última pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) em 2018, os juízes estaduais que ingressaram na carreira até 2013 são advindos, em sua grande maioria, da região sudeste do Brasil (p. 54), sendo 53% de universidade privada (p. 50), 62,2% com um curso superior (p. 49), apenas 12,9% possui graduação *stricto sensu* (p. 48), **78,4% são heterossexuais** (p. 47), **82,8% brancos** (p. 41) e **65,5% homens** (p. 37). Isso nos leva à conclusão de que a justiça estadual brasileira é branca, masculina e heteronormativa, predominantemente. Além disso, em regra, são pessoas oriundas de estratos sociais mais abastados.

---

costumam se suceder em circunstâncias em que são necessárias reações instintivas ou emocionais." (PRADO, 2010, p. 63).

Alysson Mascaro (2019) ao tratar da politização da justiça brasileira explica que "por duzentos anos, o jurista no Brasil foi considerado estamento e hoje, no pós 88 é, via de regra, um estamento residual e uma classe econômica fundamentalmente - é uma pessoa de classe média que professa a ideologia dessa mesma classe". Ou seja, a identidade desse jurista está ligada à ideologia da classe social que ocupa e de algum modo define como julga.

Entender esse local de fala do Juiz, considerando também sua formação acadêmica e sua economia libidinal, suas pulsões e desejos é um desafio necessário para todos, mas, sobretudo, para o próprio juiz se ele não quiser, efetivamente, ser mais um opressor real e simbólico segundo a conformidade dos interesses dominantes.

Afinal, "assim é que o *juiz-aí* dirigindo-se ao Fórum, conduzindo uma audiência judicial ou proferindo uma sentença, interpretando, não escapa de *estar desde então no mundo*. ... enfim, o eu é também uma coisa perdida no mundo, daí seu 'mal estar', diria Freud" (ROSA, 2004, p. 202, destaque no original).

Talvez aqui coubesse ainda uma reflexão também sociológica quanto a teoria defendida por Jessé Souza no que tange o conceito de *habitus* desenvolvido por Bourdieu, enquanto

esquemas avaliativos compartilhados objetivamente, embora opacos e inconscientes, que guiam nossa ação e nosso comportamento no mundo. É apenas um tipo de consenso, como que corporal, pré-reflexivo e naturalizado, que pode permitir, para além da eficácia jurídica, uma espécie de acordo implícito, em que alguns estão acima da lei, (...). Existe uma espécie de rede invisível que une desde o policial na abertura do inquérito até o juiz na sentença final, passando por advogados, testemunhas, promotores, jornalistas etc., (...). O que liga todas essas intencionalidades individuais de forma subliminar, constituindo um acordo implícito entre elas, é a ideia objetiva e ancorada institucionalmente da condição subumana da vítima do atropelamento, já que o valor diferencial entre os seres humanos está atualizado de forma inarticulada em todas as nossas práticas institucionais e sociais. Não se trata de intencionalidade (SOUZA, 2004, p. 91/2).

Isso agrega mais razão à explicação de Casara de que "ao lado do dispositivo da sentença, há dispositivo simbólico, situado na base dos fenômenos como o mito e o afeto" (2015, p. 51) e diríamos, que há também, representações sociais, culturais e ideológicas, posto que o julgador olha o seu objeto a partir das perspectivas abertas pelo horizonte formado das fusões dos pré-juízos do sujeito interpretante, que se confirmam, concretizam ou se alteram (ROSA, 2004, p. 205) conforme sua realidade histórica.

Trata-se de uma "dimensão objetiva, subliminar, implícita e não transparente que não precisa ser mediada pela linguagem simbolicamente articulada" (SOUZA, 2004, p. 92) que



reforça o valor das representações sociais para justificação das tomadas de decisão dos julgadores.

Tomando por base essas reflexões, não parece ser suficiente entender o julgador apenas como o servidor público a quem incumbe o dever de dizer o direito, dar sentido à lei - genérica e abstrata - aplicando-a ao caso concreto. Esse entendimento é um "embuste" (ROSA, 2004, p. 181) que tem a função de ocultar o compromisso ideológico dos intérpretes com o positivismo liberal (CASARA, 2015).

Talvez por isso seja tão comum deparar com julgadores resolutamente formais e legalistas que não conseguem olhar para além do direito positivo e terminam por adotar postura conformista, reafirmando o poder constituído e todas suas formas de opressão e dominação que o direito encerra. É também pela atividade interpretativa do julgador que se faz perpetuar as injustiças sociais, afinal

estando, esse intérprete vinculado a um contexto histórico, a uma tradição, mostram-se difíceis (re)leituras desassociadas dos caracteres de determinada sociedade, de onde se conclui que, sem mudanças nessa sociedade, isto é, sem rupturas na tradição, as interpretações tendem a ser conservadoras, tem a repetir o que já está sedimentado (pré-juízos), impedindo a dialética que deve existir entre a familiaridade e o estranho, abrindo espaço para emergência do novo (CASARA, 2015, p. 62/63).

Compreender o mundo por um olhar transdisciplinar é necessário para fazer do Direito uma ciência mais próxima do justo. É preciso um olhar crítico sobre a formação acadêmica do profissional do Direito e um exercício de humildade para afastar aquela construção teórica de supraparte, Deus ou semideus que é conferida ao julgador, apesar de reconhecermos o imenso poder que emana do ato decidir. Clamamos por uma hermenêutica filosófica que possa enfrentar a violência simbólica assentada em um conformismo lógico, visão homogênea e atemporal do ato de julgar que só contribui para o *status quo*, porque esquece que "toda interpretação está condicionada historicamente" (CASARA, 2015, p. 63).

Nesse sentido, é possível conjecturar que uma decisão justa somente virá com

retirada a máscara social, surgirá nosso lado escuro, onde residem os aspectos desagradáveis, assustadores ou não aceitos pelo ego. É a nossa sombra, que além desses aspectos, contem qualidade que se não desenvolveram em razão de condições externas desfavoráveis ou porque o indivíduo não contou com energia suficiente para enfrentar as convenções sociais. Essas facetas repelidas são reprimidas e projetadas sobre outra pessoa (ou sobre uma figura-símbolo, como o negro, o judeu, o demônio), de modo que continuamos ignorando sua existência (PRADO, 2010, p. 34).

Entendimento com o qual concorda Bittar ao defender que a força bruta do direito associada ao *thánatos* somente ocorre quando ele dissocia do *eros*, "revelando sua potência fálica incontestável, (...) se faz simplesmente irracionalidade" (2009, p. 419), o que parece conferir alguma razão a Amilton Bueno de Carvalho, quando adverte do risco que corre o magistrado ao repetir o conhecimento consagrado pelo senso comum, em que "o julgar perde seu conteúdo de eroticidade, tornando-se pornográfico-burocrático" (2017, p. 64/5).

Embora pareça desnecessário explicar, a eroticidade mencionada por Carvalho (2017) é o afeto, o amor, o desejo, enquanto o pornográfico-burocrático relaciona-se com o gozo, o outro como objeto, ou seja, não se realiza com o outro, mas goza a partir do outro.

É, portanto, pouco crível que um burocrata jurídico - um boca da lei - seja um bom julgador, já que para isso são requisitos, segundo Nalini, citado por Lidia Prado, "higidez psíquica e o interesse pela natureza humana" (PRADO, 2010, p. 23) ou, nas palavras de Bittar, deve-se aproximar do *eros* porque "a superação do protótipo do poder pelo amor deve ser um esforço concentrado na construção de um outro amanhã" (BITTAR, 2009, p. 420). Ou seja,

admite-se o pressuposto de que norma em si não possui um sentido latente, oculto a ser descoberto, mas depende, fundamentalmente do interrogante concreto formulado, e, bem assim, da *intersubjetividade* estabelecida e da *singularidade* do sujeito interpretante. (...) Assim, o processo passa a ser *sujeito-sujeito* e temporal, com o reconhecimento, ademais, da *finitude* e do inconsciente que o atravessa (ROSA, 2004, p. 207).

Essa singularidade do sujeito interpretante passa pela forma com a qual ele trabalha sua economia libidinal, suas interjeições, castrações e pulsões (FREUD, 2011, p. 28). É fundamental reconhecer que para nossa evolução cultural há um preço a pagar através das renúncias e "não é fácil compreender como se torna possível privar um instinto de satisfação. É algo que tem seus perigos; se não for compensado economicamente, podem-se esperar graves distúrbios" (FREUD, 2011, p. 43; FREUD, 2018, .146/7).

Nesse sentido, nos parece coerente para o entendimento da atividade judicante que se busque suporte em outras ciências, não servindo apenas o direito, sua *praxis* e hermenêutica jurídica para dar conta dos problemas que aportam no sistema de Justiça e exigem do Juiz uma resposta, um *sentire*. Ciências como a antropologia, filosofia, sociologia, psicologia e psicanálise, entre outras, podem contribuir sobremaneira para pensar o sujeito, inclusive para colocar em xeque o primado do *cogito ergo sum* (René Descartes).

"Existem processos inconscientes que produzem efeitos na consciência; manifestações que, aliás, só são conhecidas a partir do que é observável, ainda que de forma distorcida no

plano da consciência" (CASARA, 2015, p. 94) e que, de alguma forma, fazem refletir nos atos decisórios expressões de desejos, interdições, pulsões, perversões, culpas, neuroses, psicoses, narcisismo e até fantasias dos atores jurídicos. Negar essa possibilidade pode nos levar "a uma parcialidade que causa náuseas" (ROSA, 2004, p. 6).

"A estrutura da Lei do inconsciente, estabelecadora do limite é desnudada, fazendo parte integrante das manifestações pessoais e sociais" (ROSA, 2004, p. 21) e

não se pode descartar a hipótese de que o mito usa linguagem do inconsciente e dialoga com o ser, sem a mediação da razão; enquanto a língua se expressa por signos, o mito se utiliza do símbolo, a linguagem do inconsciente, simbólica. É inegável relevo de libertar/desvelar os processos inconscientes que irrompem na consciência sob a forma de mitos, incorporados acriticamente (poder-se-ia dizer inconscientemente) no cotidiano pelo ser; trata-se de processo essencial para que possa compreender seus atos, que o indivíduo compreenda o mito, e mais do que isso, reviva-o plenamente (CASARA, 2015, p. 55).

Dessa forma, se o ser humano é marcado pelas pulsões e estas sempre atuam em busca de satisfação, há de se compreender que "não há neutralidade pulsional (..) seja durante o sono, seja durante a elaboração de uma denúncia ou de uma sentença" (CASARA, 2015, p. 97).

Portanto, "os magistrados são pessoas humanas e como tais, podem possuir características psicóticas, perversas, neuróticas, enfim, não máquinas" (ROSA, 2007, p. 168) e dessa forma devem ser vistos e compreendidos para que, no processo de identificação, eles também possam assim se ver. Afinal, existe nos meandros da justiça, "um gozo para além do democraticamente aceito (...) A isca do olhar: o gozo do espetáculo, da sideração do objeto causa do desejo" (ROSA, 2007, p. 169).

Partindo da reflexão de Safatle (2018) sobre Joseph K., seria nada mais que um gozo<sup>28</sup>, e o julgamento a expressão de uma economia libidinal relacionada ao circuito dos afetos do julgador. Ou seja, há indicativos de que o êxito tem mais relação com o "saber pedir a partir da perspectiva certa, ou seja, a partir da perspectiva na qual os desejos estão em movimento de implicação" (SAFATLE, 2018, p. 13) do que uma questão de justiça - *Eros*. Afinal,

do tribunal fazem parte a lavadeira, os cortiços, os circuitos dos afetos que ligam as meias de seda do juiz de instrução, o local de trabalho de Joseph K., o sacerdote que

---

<sup>28</sup> "K. abre então o primeiro livro, sujo e empoeirado. Nele não há leis, descrições de códigos e normas. Há uma gravura obscena, mal desenhada e vulgar de um homem e uma mulher nus sobre um canapé. Figuras de uma "corporeidade excessiva" sublinha Kafka. Em outro livro, um título sugestivo: "Os tormentos que Grete teve de sofrer com seu marido Hans". Não há leis, apenas pornografia barata. "São esses os códigos estudados aqui, é por homens assim que somos julgados", diz o acusado Joseph K." (SAFATLE, 2018, p. 14).

Ihe contará a parábola sobre a porta da Lei, essa mesma porta que apesar de parecer absolutamente impessoal, foi feita apenas para você (SAFATLE, 2018, p. 14).

Enfim, para que o sistema de justiça deixe de fazer prevalecer espada que oprime, precisamos que seus afetos caminhem mais para o *eros*, e dessa forma permita que a balança sopesse as razões a partir de uma sensibilidade inerente a quem ama e deseja e não apenas goza<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> "E bem podemos suspirar por saber que é dado a alguns homens extrair do torvelinho de seus próprios sentimentos, sem muito esforço, as mais profundas compreensões, até as quais temos de abrir caminho em meio à incerteza torturante e mediante um tatear infatigável" (FREUD, 2018, p. 186).

### CAPÍTULO III Pensando um pouco sobre direitos humanos

"Revoltar-nos é assumir o testemunho da história"  
(FLORES, 2009, p. 54)

Investigar as representações sociais de direitos humanos conduz naturalmente a seguinte questão: o que são direitos humanos? Parece ser um ponto crucial para nós, seres humanos, definir, conceituar, enfim, encaixotar. Algo próprio do pensamento cartesiano. Caminhar sem definições e conceitos não parece ser uma tarefa exequível e, por mais que tenhamos pensado em fugir de tais definições, os encontros são inevitáveis. Grande parte das obras que visitamos, tocam, em maior ou menor grau, num conceito como se fosse realmente possível dar à temática de direitos humanos o limite de uma definição.

Como explica Sidney Guerra, "a expressão 'direitos humanos' chega ao século XXI com grande força e vitalidade" (2018, p. 41) e, por vezes, seu uso indiscriminado e excessivo pode não apenas levar a banalização, mas também a uma certa "vagueza e imprecisão" (2018, p. 41), senão alguma conveniência na utilização do termo para demonstrar uma postura social 'politicamente correta' - àquelas máscaras sociais que usamos para camuflar o que somos ou que acreditamos (PRADO, 2010).

Nos parece certo que não há na doutrina consenso sequer sobre as terminologias adequadas para exprimir direitos humanos. Muitas vezes, expressões como "direitos individuais", "direitos fundamentais", "liberdades públicas", "direitos naturais", "direitos do homem" são utilizadas como sinônimas, apesar de haver quem defenda, a exemplo de Mazzuolli, que "direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público" (2015, p. 23).

Ou seja, limitando-os à norma positivada nos tratados e declarações firmadas entre os Estados para proteção de direitos das pessoas de forma que, "compõe um dos capítulos mais significativos do direito internacional público contemporâneo" (MAZZUOLLI, 2015, p. 23), enquanto os direitos fundamentais são os "direitos jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta" (CANOTILHO, 2000, p. 387).

André de Carvalho Ramos (2019) define direitos humanos como um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada em liberdade, igualdade e dignidade. O que nos remete aos ideais iluministas e ao tripé da Revolução Francesa - *liberté*, *égalité* e *fraternité* - que embasou toda teorização das gerações, ou melhor dizendo,

"dimensão" de Direitos Humanos (BONAVIDES, 2000, p. 516/522; ALVES, 2013, p. 30; WOLKMER, 2010, p. 14).

Dalmo de Abreu Dallari, por sua vez, define direitos humanos como "uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana", sem os quais "a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver ou participar plenamente da vida" (2004, p. 12), ou seja, "os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna" (RAMOS, 2019, p. 29) e seu processo de reconhecimento e afirmação constituiu uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental (WOLKMER, 2010, p. 13).

Notamos que a tentativa de conceituar direitos humanos conduz ao limbo porque nos coloca diante do que a doutrina nomina de conceito jurídico vago e indeterminado capaz de tornar um tanto quanto impreciso o alcance e sentido dos direitos humanos. Em alguma medida parece ter razão Norberto Bobbio quando dizia que "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los" (2004, p. 25), o que para Gallardo se constitui em uma verdadeira "incompreensão dos seus fundamentos" (2019, p. 32), de forma que

cultura dos direitos humanos' oficial contém sua indiferença em relação a eles, ou pior, sua manipulação: se utilizada a bandeira dos direitos humanos para violá-los ou postergar seu cumprimento para algum futuro quando as circunstâncias tenham sido alteradas e se faz tudo o que se pode para que essas estruturas não mudem" (GALLARDO, 2019, p. 31/32).

Ou seja, há uma distância entre o que se diz e o que se faz em direitos humanos. Um hiato cujas causas podem ser múltiplas, mas que, ao fim e ao cabo, servem para o exercício de formas de poder, dominação, controle e imperialismos<sup>30</sup>.

Contudo, para nosso avanço rumo a teoria crítica, nos parece necessário, em tempos de terraplanistas<sup>31</sup>, oportuno e adequado revisitar o senso comum teórico do que são os Direitos Humanos. Rememorá-los como a expressão da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948<sup>32</sup>, uma resposta aos totalitarismos vividos mundialmente no século XX, em especial

---

<sup>30</sup> "la distancia entre lo que se dice y lo que se hace en derechos humanos, señalamos que esta brecha se liga, con otros factores, o al esfuerzo por ligar su fundamento a propuestas filosóficas o a la voluntad de señalar que lo que interesa es promoverlos, controlarlos y garantizarlos, dejando de lado su fundamentación (...)" (GALLARDO, 2008, p. 13)

<sup>31</sup>Rubens Casara (2018) discute na obra Sociedade sem lei: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie como se dá esse processo de aplainamento e retorno à barbárie através de uma dessimbolização do mundo. O empobrecimento subjetivo e a sociedade pós-democrática capaz de reescrever a história segundo os interesses de quem está no poder.

<sup>32</sup> Art. 1º. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

durante a Segunda Guerra Mundial, que representa os alicerces de uma profusa disciplina jurídica, que podemos nominar de Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos de caráter *erga omnes* (ALVES, 2013, p. 21).

Segundo Bobbio (2004, p. 26), os direitos humanos representam a manifestação de um sistema de valores historicamente fundados, marcado pelo consenso geral acerca de sua validade, tendo a natureza humana como fator de universalidade, cujo marco legal evidente estaria no período pós segunda guerra mundial.

Ter essa consciência teórica tradicional é relevante, principalmente, quando olhamos para a realidade política e social da atualidade, com evidentes sinais de retrocessos. Porém, não podemos nos conformar com esse senso comum teórico trazido por Bobbio e defendido por tantos outros. É preciso ir além porque

(...) a concepção liberal de direitos humanos, entendendo-os como direitos abstratos, eternos e imutáveis, supõe um universalismo como ponto de partida que oculta a realidade de vulneração da dignidade humana em que vivem quatro de cada cinco seres humanos em nosso mundo; ademais de induzir a falsas expectativas sobre a realização de tais direitos, que só contribuem para a desmobilização dos atores sociais e para a colocação em marcha de práticas imperialistas e neocolonizadoras amparadas neste discurso. Por isso, o pensamento crítico expõe a necessidade de romper com fundamentações de tipo metafísico, permitindo desmitificar e descrever os direitos nos contextos em que surgem<sup>33</sup> (CARBALLIDO, 2019, p. 171).

Inegavelmente "a Declaração Universal - e todos os tratados e convenções que a ela sucederam -, constitui, ainda hoje, um marco muito importante de luta pelo processo de humanização da humanidade" (FLORES, 2009, p. 36) porque "codificou as esperanças de todos os oprimidos, fornecendo uma linguagem autorizada à semântica de suas reivindicações" (ALVES, 2013, p. 21) em que pese devamos sublinhar sua contradição por se tratar de um "produto do ocidente"<sup>34</sup> (ALVES, 2013, p. 24).

Porém, limitar os direitos humanos ao ordenamento jurídico positivado pode, em última instância, engessá-lo ou torná-lo obsoleto, fazendo muito sentido a advertência de Lyn Hunt de que "o ato de declarar direitos revelou-se apenas o primeiro passo num processo

---

33 No original "(...) a concepción liberal de derechos humanos, entendiéndolos como derechos abstractos, eternos e inmutables, supone un universalismo como punto de partida que oculta la realidad de vulneración de la dignidad humana en que viven cuatro de cada cinco seres humanos en nuestro mundo; además de inducir a falsas expectativas sobre la realización de tales derechos, que solo contribuyen a la desmovilización de los actores sociales y a la puesta en marcha de prácticas imperialistas y neocolonizadoras amparadas en este discurso. Por ello, el pensamiento crítico se plantea la necesidad de romper con fundamentaciones de tipo metafísico, permitiendo desmitificar y describir los derechos en los contextos en los que surgen."

<sup>34</sup> Foi adotada sem consenso por 56 Estados Ocidentais.

tenso que continua até hoje" (2009, p. 145), um "mínimo ético necessário para se lutar pela dignidade" (FLORES, p. 37).

Ou seja, os direitos humanos parecem enfrentar fortes desafios na contemporaneidade, dentre os quais a figuração do princípio da legalidade estrita como limitador de novos direitos humanos, sem que abdicuemos, contudo, das conquistas já positivadas no ordenamento jurídico. Nesse ponto, parece-nos evidente que podemos partir do pressuposto e do entendimento de que a positivação dos direitos humanos é a garantia do mínimo e não o limite do máximo.

E, para admitirmos essa assertiva como verdadeira, é preciso compreender que os direitos humanos não são apenas uma linguagem emancipatória que vem do Iluminismo do século XVIII, da revolução francesa e da revolução americana (SANTOS, 2014, p. 20), mas um produto inacabado que vem se constituindo durante um longo processo histórico e que nos leva a compreendê-lo como uma invenção (HUNT, 2009). Ou melhor, uma reinvenção determinada pela história e pelo trabalho interpretativo da humanidade (FLORES, 2009, p. 45), como resultado provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para vida" (FLORES, 2009, p. 28), uma "ontologia da potência" (FLORES, 2009, p. 75), entendida como uma ação política cidadã, dirigida a reificar as relações sociais, enfim, "é luta social" (GALLARDO, 2019, p. 33).

Enquanto processo e luta, os direitos humanos estão em constante construção social e, como produto social, não podem ser neutros, objetivos e despidos de matizes ideológicas. Estão imbricados com a cultura dos povos que, por óbvio, não são puras e neutras (FLORES, 2009, p. 44) já que "o homem e a mulher, em sua realidade mental e corpórea, são seres constituídos dentro da cultura" (ALVES, 2013, p. 31) e, portanto, o conceito de universal deve ser relativizado porque "para se autoconstruir como indivíduo necessita recorrer a identidade várias" (ALVES, 2013, p. 31), sob pena de incorrer em imperialismo, colonialismo e de consequência, violação de direitos humanos.

Enfim, como adverte Gallardo, "todas essas perseguições e violências (às vezes aplaudidas, mas sempre impunes) podem ser feitas para defender a segurança e os direitos humanos daquele que, sim, são pessoas, isto é, autoridades e aqueles que aceitam sua autoridade" (2019, p. 48).

Flores adverte que "a partir dessas idealizações do jurídico, propõe-se cada vez mais e mais textos e convenções de direitos humanos que parecem conviver sem maior problema com cada vez mais e mais violações desses mesmos direitos" (2009, p. 54), convergindo para



o pensamento de Zizek (2010) no artigo nominado “contra os direitos humanos” como justificativa para o imperialismo ocidental, com intervenções armadas em diversos países, sob pretexto de humanitarismo. Nesse caminho, Hélio Gallardo sentencia:

não é possível conciliar Direitos Humanos com um Direito natural que sustenta valores eternos e fixos, qualquer que eles sejam. Isso vale para o Direito natural antigo e para o jusnaturalismo moderno. Se os direitos humanos se referem a valores eternos, então, se faz possível também, apelando a eles, violar direitos humanos dos considerados diferentes que passam a ser tratados como inferiores ou aberrações (2019, p. 49).

Preocupação expressa também por Norman José Solórzano Alfaro:

Eso ocurre cuando se pasa de la consideración de derechos humanos como medios a derechos humanos como fines, y estos como "fines absolutos", por esa vía siempre se llega a la ilusión de que se están protegiendo o realizando tales fines. Es ilusión porque "fines absolutos" no se pueden realizar, pero si se actúa con la creencia de que se está realizando "fines absolutos" ello bien puede suponer o admitir que se desvirtúa y abuse de tales medios, en cuyo caso estaríamos ante a la violación hasta el aniquilamiento de los sujetos vivos respecto de los cuales los derechos humanos son medios; pero llegados a este punto se habrán convertido en fines que desplazan al (a los) sujeto(s) vivos (2010, p. 48).

J. A. Lindgren Alves (2013, p. 148) ilustra a razoabilidade da tese defendida por Zizek quanto ao uso dos direitos humanos para fins imperialista ao tratar da "ajuda humanitária" em Kosovo, valendo-se de bombardeiros acionados a milhares de metros de altitude que sequer visavam claramente a instalações, militares ou não, dos responsáveis pelas supostas violações de direitos humanos e registra:

Foi exatamente com os qualificativos de "guerra justa e necessária", em defesa de "nossos valores", na proteção de "nossos interesses" e "para avanço a causa da paz", que o presidente Bill Clinton explicou aos nortes americanos o início dos ataques aéreos contra a Iugoslávia ... (ALVES, 2013, p. 148/9).

Alfaro (2010) converge sua construção teórica com Joaquín Herrera Flores de que os Direitos Humanos são uma constante (re)invenção histórica com imenso poder reflexivo e crítico<sup>35</sup> que não pode se limitar e se legitimar apenas no plano do discurso sob pena de serem utilizados como legitimação dos poderes instituídos, porque

o direito não reconhece nem garante expectativas sociais de um modo neutro. Sempre e a todo momento é necessário ter presente a realidade do 'poder'. De acordo com quem tenha o poder, ou seja, segundo quem possa construir socialmente a

---

<sup>35</sup> "actuar bajo la ilusión de que nuestras acciones son o realizan derechos humanos es coartar o inhibir la potencia re-flexiva o crítica que tienen, (...) este es el pesaje para su absolutización, presto a ser convertido vanamente por ele poder en discurso de su propia legitimación" (2010, p. 49).

realidade, assim serão as instituições e assim atuarão os diferentes meios de legitimação (FLORES, 2009, p. 134).

Ou seja, "este proceso es análogo, más bien, es parte del proceso de instrumentalización del ser humano por parte del capitalismo, toda vez que la pretendida lógica (irracional) del capital desconoce la conditio humana" (ALFARO, 2010, p. 49).

Nesse sentido, parece relevante refletirmos sobre o conceito de direito, enquanto vontade manifesta do Estado, portanto, instrumento de opressão, sobretudo se "reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima" (LYRA FILHO, 2012, p. 11), ou seja, "é um produto cultural que persegue determinados objetivos no marco dos processos hegemônicos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano" (FLORES, 2009, p. 58), que servem à manutenção das estruturas de poder (CASARA, p. 2018, p. 73).

Significa dizer que as normas jurídicas não podem fazer nada por si sós, sobretudo porque são instrumentos dos sistemas de valores que representam os produtos culturais de determinada sociedade, podendo ser reacionários ou emancipatórios, a depender do nível de acesso igualitário ou desigual dos bens materiais e imateriais da vida, de forma que o entendimento de Direitos Humanos meramente pelo viés positivista, em qualquer de suas modalidades, pode segundo Lyra Filho,

expressar "a" cultura e traçar "a" organização social e resguardar pelos mecanismos de controle e "segurança" desta ordem estabelecida. O comportamento divergente dos grupos e classes dominados, seus padrões de conduta são vistos como "subculturas", comportamentos "aberrantes", "antijurídicos", uma "patologia" que constitui "problema social" a ser traçado como medidas repressivo-educativas para conduzir os "transviados" ao "bom caminho" (2012, p. 38).

Trata-se de um "diamante ético" para usar a expressão de Flores (2009, p. 113) de que os direitos humanos servem para "construção de uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que todas e todos ... possam levar à prática sua concepção de dignidade humana," conforme cada forma particular e diferenciada de vida, que segundo Hélio Gallardo, constitui-se numa "leitura sócio-histórica dos direitos humanos, cujas raízes são populares" (2019, p. 56).

Portanto, direitos humanos não se resumem às normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas devem representar a garantia de que o indivíduo possa lutar pela consecução da dignidade, "estão ligados a disputas e fraturas sócio-históricas, não a um contínuo 'cultural' ou algum tipo de acumulação" (GALLARDO, 2019, p. 67). São resultado de lutas sobrepostas que se somam para constituição de um todo híbrido, complexo e

imbricado. Enfim, "existem lutas libertadoras que autoconstituem sujeitos particularizados em situações específicas" (GALLARDO, 2019, p. 68).

Entender que é

por meio de práticas sociais de ONGs, Associações, Movimentos Sociais, Sindicatos, Partidos Políticos, Iniciativas Cidadãs e reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas (FLORES, 2009, p. 71)

que fortalecem a luta pelos direitos humanos como bem pertencente a todos e que se destinam a abrir caminhos para grupos, de alguma forma marginalizados, rumo à dignidade enquanto reconhecimento e distribuição (FRASER; HONNET, 2006).

Por isso, na contemporaneidade, precisamos buscar compatibilizar os valores efetivamente universais quanto aos direitos fundamentais, segundo os diversos particularismos das culturas e sociedades, reconhecendo nossa capacidade humana de fazer e desfazer os mundos que nos são dados por meio de uma efetiva emancipação baseada na dignidade, evitando, assim, universalismos, colonialismos ou imperialismos (FLORES, 2009, p. 55/6).

Sabemos que não é tarefa fácil porque a razão neoliberal encontra seus fundamentos básicos em preceitos econômicos, na lógica do lucro e do individualismo e, portanto, não favorece o pensamento crítico, fazendo com que se valorizem os direitos humanos hegemônicos enquanto "um feixe de esquemas intelectuais e políticas que são vistos pela maioria das pessoas... fornecendo o entendimento natural ou único possível da vida social (SANTOS, 2014, p. 33), categorizando-os como outorga estatal sem que se busque

a mudança das estruturas sociais que são responsáveis pela produção sistemática de sofrimento humano injusto. ... São também lutas materiais no sentido em que pressupõem recursos políticos, financeiros e humanos para construir organizações e gerar militância. Mas para além de tudo isto, as lutas contra-hegemônicas pelos direitos humanos são muitas vezes de alto risco, incluindo o risco de vida, lutas contra inimigos muito poderosos e desprovidos de escrúpulos. ... Sem esta vontade inconformista, rebelde e insurgente nenhuma luta social significativa contra a injustiça e a opressão institucionalizada poderá ser bem sucedida (SANTOS, 2014, p. 140).

Importante registrar, nesse contexto, que, à luz do relatório da Frontline Defenders, o Brasil foi o quarto país que mais matou ativistas de direitos humanos em 2019<sup>36</sup>, estando à sua frente apenas a Colômbia, Filipinas e Honduras, sendo que o caso recente de maior

---

<sup>36</sup>In: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-foi-o-4o-pais-que-mais-matou-ativistas-de-direitos-humanos-em-2019/>. Acesso em 10.04.2020.

repercussão ainda é o da Vereadora Marielle Franco, ocorrido em 2018, cujos mandantes ainda seguem no anonimato.

Esses fatos foram motivos de preocupação da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2019 quando alertava para o fato de que "a região americana continua sendo uma das mais perigosas para exercer o trabalho de defesa dos direitos humanos no mundo",<sup>37</sup> e que o Brasil está entre os países em que esses ativistas correm maior perigo. Eliane Brum denuncia: "o medo de ser morto se alastra pelo país"<sup>38</sup>, não apenas porque tem o sangue de *Dorothy Stang* ou execuções de trabalhadores rurais em Anapu, mas porque "essas mortes, ainda que não diretamente, estavam conectadas. Elas representavam um novo momento do país, um em que a vida valia ainda menos, e a justiça era ainda mais ausente, quando não conivente"<sup>39</sup>, enfim, "há um esforço para tratar o que hoje vive no Brasil como normalidade"<sup>40</sup>.

Nesse contexto parece difícil compreender que

a Declaração Universal de Direitos Humanos representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais, ... é uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas as tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre (BOBBIO, 2004, p 33).

É preciso, portanto, a consciência de que "são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm" (HUNT, 2009, p. 19). Como prática de resistência é pressuposto para o exercício de direitos humanos contra-hegemônicos. Afinal,

se convencionalmente foram designados com o qualificativo de "humanos" para universalizar uma ideia *particular* de humanidade (a liberal-individualista), e com o substantivo "direitos" para que fossem apresentados como algo obtido de uma vez por todas, nós nos situamos com outra narração, em outros *nómos*, em outra *Grundnorm*, em um discurso normativo de "alteridade", de "alternativa" e de "alteração", quer dizer, de resistência aos essencialismos e formalismos libero-ocidentais que, hoje em dia, são completamente funcionais aos genocidas e injustos da globalização neoliberal (FLORES, p. 108).

Significa dizer que, enquanto os Direitos humanos forem entendidos como "algo alheio, algo que não interessa, desde que a violação não ocorra a eles ou a algum de seus

---

<sup>37</sup>In <https://nacoesunidas.org/onu-e-cidh-manifestam-preocupacao-com-mortes-de-defensores-de-direitos-humanos-nas-americas/>. Acesso em 10.04.2020.

<sup>38</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/politica/1522080125\\_945009.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/politica/1522080125_945009.html) - "como enfrentar o sangue dos dias" Acesso em 10.04.2020.

<sup>39</sup>In: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/13/opinion/1552485039\\_897963.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/13/opinion/1552485039_897963.html) - Quem mandou matar Marielle? E por quê? Acesso em 10.04.2020.

<sup>40</sup> In: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-02-12/precisamos-saber-quem-esta-no-poder.html> - Precisamos saber quem está no poder. Acesso em 10.04.2020.

próximos" (GALLARDO, 2019, p. 73) não será suficiente sua posituação. Apenas a judicialização não bastará porque

ela pode ser escamoteada por legislações de exceção, pelo expediente dos aparatos secretos de terror do Estado ou mediante ação aberta de grupos paramilitares ou para policiais que funcionam de maneira autônoma, mas com apoio estatal. Ou porque quem comete a transgressão é um "cidadão acima de qualquer suspeita" em razão de sua posição econômica, política ou pelo prestígio, (...) por isso, após serem esmagados, podem, sem grandes custos, ter lançada sobre eles a lápide de que "alguma coisa devem ter feito" (GALLARDO, 2019, p. 73/4).

Ou seja, para o alcance de desenvolvimento social, será necessário o exercício de direitos do homem enquanto construção histórica, decorrente de lutas e defesas de novas liberdades contra velhos poderes (BOBBIO, 2004, p. 5), por meio de um processo educativo que faça caminhar rumo a efetividade concreta sem a exclusão de qualquer deles, de forma que os direitos humanos "dependem tanto do domínio de si mesmo como do reconhecimento de todos os outros são igualmente senhores de si" (HUNT, 2009, p. 28).

Seria, segundo Flores (2009, p. 108/9), o tripé de liberdade, fraternidade e igualdade. A primeira, enquanto valor cultural que exige comprometimento e responsabilização de todos, em que a minha liberdade só começa com a liberdade dos demais. Já a fraternidade tem seu amparo político, com vistas a impulsos concretos de emancipação e solidariedade que "permite a elevação de todas as classes domésticas ou civilmente subalternas à condição de sujeitos plenamente livres e iguais, ..." (FLORES, 2009, p. 109). Finalmente, apenas a igualdade material, por meio de condições econômicas e culturais podem efetivar a liberdade e fraternidade nos conceitos aqui definidos.

Portanto, para desvelar o que está além do discurso de direitos humanos (SANTOS, 2014), sobretudo como ele serve para "(...) desqualificação, ostensiva ou velada, de certas categorias de indivíduos como integrantes verdadeiros" da espécie humana (ALVES, 2013, p. 3) que

manipulada de maneira semirracional pelos totalitarismos messiânicos, religiosos e seculares, mas dispensada, porque irrelevante, pelo arbítrio ditatorial, a desumanização do humano nestes tempos pós-Guerra Fria de grande liberalismo se dá, paradoxalmente, com frequência crescente, no âmbito de regimes democráticos (ALVES, 2013, p. 4),

precisamos ver muito além do que está nos tratados, convenções e jurisprudências. Afinal, os direitos humanos enquanto discurso (SANTOS, 2014 e ZIZEK; 2010) desumaniza e mata, principalmente, em época de economia globalizada e política neoliberal que se fundamentam

no enfraquecimento do Estado por meio do desmonte da insipiente, mas importante rede de garantias da segurança social.

Nesse caminhar, os direitos humanos estão fadados a se configurarem apenas enquanto direitos civis e políticos (ALVES, 2013, p. 211) dentro da teoria hegemônica de direitos humanos, porque não entendido como luta social e popular, porquanto incompreendido como direito de todos ou pior, porque há muitos humanos que entendem outros menos humanos.

Já se inaugura a segunda década do século XXI e não podemos falar em concreção dos direitos humanos, nem mesmo àqueles nominados de primeira dimensão<sup>41</sup>. O que nos leva a concluir que os Direitos à Segurança Humana, que abarcam os de segunda e terceira dimensões, estão no plano do inatingível ante a política neoliberal do estado mínimo, principalmente se considerarmos que, para sua concreção, exige-se um agir positivo estatal.

Afinal, "as 'trevas medievais' da ignorância *voluntária* das causas das ameaças e dos principais problemas com que o mundo se defronta são hoje infinitamente mais densas" (ALVES, 2013, p. 222), reclamando ainda mais sentido ao art. 26, nº 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos cujo direito "deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais(...)". Ou seja, evitar que as práticas de direitos humanos representem, na verdade, a sua violação encoberta por meros discursos (ZIZEK, 2010).

Nesse contexto, reveste-se de muito sentido clamar pelo "direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer a humanidade" (ARENDT, 2012, p. 406) enquanto um postulado a ser garantido pela própria humanidade. Mais do que nunca é preciso avocar as teorias freirianas para construção dos direitos humanos contra hegemônicos, de forma a afastar a coisificação do homem por meio de "dirigismos", "comunicados", "propaganda", "manipulação" e da relegação de seus titulares à condição de depositários (FREIRE, 2016, p. 97), impossibilitando uma "ação cultural" para o conhecimento e independência numa conquista pessoal de cada humano de forma ativa e responsável (FREIRE, 2016 p. 99), sobretudo porque

---

<sup>41</sup> Salo de Carvalho critica severamente essa classificação de direitos humanos sob a ótica geracional trazida pela doutrina clássica. Entende, com razão no nosso sentir, que essa "cisão inerente à ideia geracional conduz à contraposição dos titulares dos direitos, criando oposição fictícia que se perfaz em situação fática contenciosa entre indivíduo e sociedade civil bem como entre estes e o Estado. Este *método de despedaçamento*, típico da obsoleta concepção cartesiana, que funda a ciência Moderna, e que obtém como efeito concepção beligerante entre interesses reivindicados e entre seus legítimos titulares, obscurece o pensamento e a ação voltada à efetivação de direitos humanos" (2008, p. 108).

sem resolver os problemas sociais mais profundos das respectivas sociedades, os Estados democráticos desenvolvidos e subdesenvolvidos propiciam o incremento de abusos de direitos humanos por parte dos agentes da polícia e de membros do poder judiciário contra setores populacionais vítimas de discriminação e estereótipos (ALVES, 2013, p. 155).

Trata-se, em verdade, de uma máscara utilizada para esconder uma nova forma de ditadura ou um novo fascismo (SANTOS, 2016, p. 41), travestido de roupagem democrática, em nome da tutela social, por meio da qual os violados não conseguem compreender a necessidade de libertar-se e, também, de libertar o opressor, impedindo o círculo vicioso do oprimido que vira opressor (FREIRE, 2016, p. 63).

A superação desse imbróglio passa necessariamente por uma visão complexa de direitos humanos enquanto racionalidade de resistência e prática intercultural (FLORES, 2009, p. 150), como instrumento para transpor o pretense universalismo que atende mais a interesses imperialistas e neocoloniais, bem como a particularidade das culturas, que fomenta criação de guetos e discursos de ódio com a polarização irracional das questões postas em discussão. "É por meio da luta social que os direitos humanos adquirem legitimidade social. (...) decisiva para constituição de uma cultura de direitos humanos" (GALLARDO, 2019, p. 84).

A racionalidade de resistência, segundo Herrera Flores, não nega que possamos chegar à uma síntese universal, mas tão somente após um processo de luta discursiva, dialógica, de confrontação que possa romper com os preconceitos que promova o reconhecimento das diferenças - ecologia de saberes para Boaventura de Sousa Santos (2014). Trata-se, segundo Flores (2009, p. 157), de um "entrecruzamento de propostas" porque "não basta rechaçar o universalismo, ... é necessário denunciar que, quando o local se universaliza, o particular se inverte e se converte em ideologia universal" (FLORES, 2009, p. 158).

Portanto, racionalidade de resistência cria condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas a partir de generalidades compartilhadas, às quais se chega após um processo dialógico e de luta; não tem lar, é descentrada e exilada do convencional e do dominante (FLORES, p. 159) que conduz a uma prática intercultural que possibilite uma luta antissistêmica.

Trata-se de compreender o espaço hegemônico neoliberal<sup>42</sup> enquanto elemento de "esvaziamento dos direitos que gradativamente foram se incorporando ao patrimônio jurídico

---

<sup>42</sup> "A principal novidade do neoliberalismo consiste precisamente no abandono, em favor da eficiência econômica, de princípios éticos fundamentais, dos quais resultam relevantes consequências políticas e jurídicas.

dos sujeitos" (RAMALHO NETO, 2010, p. 111) para assumir uma posição crítica, contra-hegemônica ou, até mesmo, uma ética de alteridade em que o sistema jurídico pudesse fundamentar sua pretensão de autonomia, emancipá-lo do 'infantilismo' imposto pelo modelo neoliberal (RAMALHO NETO, 2010, p. 121).

Ao fim e ao cabo, hoje "o desafio consiste em nos defender da avalanche ideológica provocada por um neoliberalismo agressivo e destruidor das conquistas sociais arduamente alcançadas pelas lutas de movimentos sociais, partidos políticos de esquerda e sindicatos durante mais de um século e meio" (FLORES, 2009, p. 65) compreendendo que "a organização capitalista da existência não permite direitos humanos, nem sequer os fundamentais, porque suas lógicas geraram ganhadores e perdedores estruturais" (GALLARDO, 2019, p. 85).

---

(...) o que 'emerge' dessa linguagem é a subsunção do político no econômico. A cidadania, por seu turno, vai pouco a pouco perdendo seus sentidos: político (de participação ativa na gestão da sociedade política) e jurídico (a cidadania enquanto direito a ter direitos), para identificar-se ao acesso ao consumo. Cidadão, no mundo neoliberal, nada mais é do que aquele que pode consumir" (RAMALHO NETO, 2010, p. 116).



## CAPÍTULO IV Nosso percurso na pesquisa

Vem, vamos embora que esperar não e saber Quem sabe faz a hora não espera acontecer

Vem, vamos embora que esperar não e saber Quem sabe faz a hora não espera acontecer (GERALDO VANDRÉ).

É da inter-relação social dos sujeitos concretos que surgem as formas de vida (ROSA, 2017, p. 187).

Identificar as representações sociais de direitos humanos na magistratura tocantinense segundo o método histórico dialético, por meio da análise de discurso, tendo como *corpus* de análise entrevistas não estruturadas, foi uma tarefa assaz desafiadora.

Buscamos penetrar o mundo das representações sociais de direitos humanos através de uma ação recíproca, identificando as contradições inerentes ao fenômeno e as mudanças dialéticas que podem ocorrer conforme o entendimento do julgador sobre Direitos Humanos no contexto social (LAKATOS, 2017, p. 108), sobretudo, para pessoa do jurisdicionado.

Vários foram os desafios para o cumprimento dessa missão. O primeiro deles foi o deslocamento teórico da pesquisadora para o campo da psicologia social<sup>43</sup> e da psicanálise. Sem qualquer contato anterior com essas áreas do conhecimento, a incursão exigiu mais esforço. Parafraseando Jostein Gaarder (1995, p. 26/30) foi necessário sair do fundo da pelagem do coelho branco que se encontra escondido na cartola do Criador do Universo.

O segundo desafio, já de ordem mais prática, referiu-se a disponibilidade de agenda por parte dos entrevistados e a consequente compatibilização dessa agenda com a nossa, conforme o compromisso ético firmado perante o Comitê de Ética em Pesquisa, observando o calendário de pesquisa.

Importante também registrar que apenas um magistrado, em tom de brincadeira, recusou conceder a entrevista alegando que não concede entrevistas a comunistas<sup>44</sup>. Outros se

---

<sup>43</sup> Entendida por Moscovici (2015) como a ciência que estuda a relação entre o indivíduo e a sociedade tendo como objeto central a ideologia e a comunicação, estuda "os processos culturais que são responsáveis pela organização do conhecimento em uma sociedade, pelo estabelecimento das relações interindividuais no contexto do ambiente físico, pela formação de movimentos sociais, ... através dos quais os homens agem e interagem pela codificação de conduta interindividual e intergrupal que cria uma realidade social comum com suas normas e valores, cuja origem deve ser novamente buscada no contexto social (MOSCOVICI, 2015, p. 154).

<sup>44</sup> Interferência das postagens das redes sociais onde a pesquisadora deixa clara sua posição política de inconformação e resistência à lógica de dominação e opressão imposta pelo neoliberalismo e outros exercícios de poder.

esquivaram, de forma elegante, sem declinar as razões. De dezoito magistrados procurados, nove atenderam prontamente a solicitação.

Reafirmamos o compromisso ético de não identificar os entrevistados, razão pela qual, todas entrevistas foram cuidadosamente transcritas do áudio e, após, excluídos todos os elementos objetivos que pudessem identificar o interlocutor.

Fizemos a opção de identificá-los com nomes de deuses das mitologias grega e romana e são eles: Apolo, Ares, Eros, Febo, Hera, Hermes, Júpiter, Mercúrio e Zeus. Essas designações foram aleatórias, sem ligações entre o discurso dos Magistrados e as alegorias dos Deuses segundo a mitologia. Significa dizer que, dentro do nível de consciência, essas escolhas foram despreziosas.

Em verdade, o uso de nome de Deuses nos pareceu mais interessante, do ponto de vista lúdico, do que a nomenclatura com vogais (entrevistado A, B, C...), nomes próprios que poderiam coincidir com nomes de magistrados ou, ainda, entrevista 1, entrevista 2, etc. Ademais, não podemos ignorar que a figura de um juiz, de alguma forma, liga-se com o arquétipo de Deus, o que soberanamente julga (PRADO, 2010).

Através da pesquisa empírica se confirma a teoria de que o pesquisador ressignifica o campo, e que, ao final, nem o pesquisador nem o campo são mais os mesmos, reafirmando o aforismo de Heráclito de Efeso de que não é possível entrar duas vezes no mesmo rio, pois, na segunda vez, o rio já não é o mesmo, nem tão pouco o homem.

Ficou perceptível a influência da trajetória profissional da pesquisadora enquanto Defensora Pública e, para isso, a produção de um diário de campo foi relevante para o registro das impressões.

A título de exemplo, o entrevistado Hermes buscou conduzir sua fala para o campo dos direitos da mulher enquanto direitos humanos, a partir da informação de que a pesquisadora coordena um Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher na Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Esse fenômeno poderia ser explicado pela busca de um processo de identificação<sup>45</sup> que, segundo Freud, é a "manifestação mais precoce de uma ligação emocional com outra pessoa" (2019, p. 98).

---

<sup>45</sup> “A identificação tomou o lugar da escolha de objeto; a escolha de objeto regrediu à identificação. ... a identificação é a forma de ligação emocional mais precoce e mais original; sob as circunstâncias da formação de sintonia, ou seja, do recalçamento e do domínio dos mecanismos do inconsciente, ocorre muitas vezes que a escolha de objeto se transforme outra vez em identificação, toma para si as qualidades do objeto” (FREUD, 2019, p. 101)

Outra temática, que serve de exemplo à essa ressignificação, é a questão inerente aos Direitos Humanos e o sistema prisional. Ares, Eros e Júpiter<sup>46</sup>, ao tangenciarem o tema, mencionaram a trajetória profissional da pesquisadora enquanto elaboravam suas considerações. Também foi evidente a vigilância atenta de Apolo e Febo durante a elaboração das respostas no sentido de evitar argumentações que pudessem de alguma forma comprometer sua postura ou imagem.

Por fim, Hera, Mercúrio e Zeus demonstraram empatia ao contribuir com a pesquisa, sobretudo porque também já vivenciaram esse lugar de fala (pesquisadores) enquanto mestres em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Registramos, ainda, que os magistrados entrevistados foram colaborativos, prestativos e demonstravam valorar o tema e a importância da pesquisa.

O terceiro desafio decorreu do extenso material coletado. As entrevistas são riquíssimas para diversas análises em direitos humanos, sobretudo para metodologias como análise de discurso ou análise de conteúdo, oportunizando diversas frentes de discussão.

A partir do local de fala do Magistrado (RIBEIRO, 2017), guiado por questões não estruturadas e diretivas, inclusive com uso de associação livre por meio de temas catalizadores como sistema carcerário, gênero, direitos das mulheres, contraditório e ampla defesa, direitos humanos e infância, direitos humanos e meio ambiente, os Magistrados foram delineando suas representações de direitos humanos, formando o *corpus* para análise de discurso. Quando transformamos o discurso oral (entrevista) em material escrito para análise, fazemos história e, dessa forma, a escrita "invade o espaço e capitaliza o tempo, opõe-se a palavra, que não vai longe e não retém" (CERTEAU, 2017, p. 232/3).

Para esse trabalho, adotamos a teoria francesa da análise de discurso (PÊCHEUX, 2014), entendendo o discurso como "aquilo pelo que se luta, o poder pelo qual queremos apoderar" (FOUCAULT, 2014a, p. 10) com a finalidade de compreender as representações sociais de direitos humanos e a possibilidade de concreção desses mesmos direitos a partir do que eles representam.

Assim, tomamos o discurso como lugar de encontro da materialidade da língua com a materialidade histórica - daí a materialidade dialética - tendo nesse lugar teórico a

---

<sup>46</sup> "E a partir do momento, e assim, sendo muito sincero, sei que você milita bastante em direito carcerário e é uma grande defensora dos presos, mas assim, há uma restri(interrompe), há um problema sério na hora de você visualizar o orçamento e compatibilizar o orçamento do sistema carcerário com orçamento de segurança pública, saúde e educação. Onde você vai priorizar?" (Júpiter, grifamos)

necessidade da ideologia na relação com a produção de sentido (ORLANDI, 2007, p. 20). Portanto, "dois conceitos são nucleares: o de ideologia e o discurso" (BRANDÃO, 2012, p. 18).

Segundo Michel Pêcheux (2014, p. 121) a análise dos processos discursivos busca entender o sujeito enquanto subjetividade e

o funcionamento da Ideologia em geral como interpelação dos indivíduos em sujeitos (e, especificamente, em sujeitos de seu discurso) se realiza através do complexo de formações ideológicas (e, especificamente, através do interdiscurso intrincado nesse complexo) e fornece 'a cada sujeito' sua 'realidade' enquanto sistema de significações percebidas - aceitas - experimentadas (2014, 149).

Ou seja, a análise de discurso visa compreender como o objeto simbólico faz sentido, estando atentos para as condições de produção do discurso e o interdiscurso, sendo que, para a primeira (linguagem) interessam o contexto sócio-histórico, ideológico e, ao segundo (discurso), a memória.

Isso porque "o discurso é uma das instâncias em que a materialidade ideológica se concretiza" posto que "são governados por formações ideológicas" (BRANDÃO, 2012, p. 46/7), considerando o sujeito como essencialmente histórico e ideológico, cuja fala outras vozes também falam (BRANDÃO, 2012, p. 59). O autor é entendido como "princípio de agrupamento do discurso, como unidade e origem de suas significações, como foco de sua coerência" (FOUCAULT, 2014a, p. 25).

"Cabe a análise de discurso trabalhar seu objeto (o discurso) inscrevendo-o na relação da língua com a história, buscando na materialidade linguística as marcas das contradições ideológicas" (BRANDÃO, 2012, p. 50) e não reduz, ao dizer explícito, porque este é atravessado pelo seu avesso, o inconsciente, o discurso do outro (BRANDÃO, 2012, p. 66). "Considere-se também que o silêncio é significativo, sempre se diz a partir do silêncio" (ORLANDI, 2007, p. 23),

a palavra imprime-se no contínuo significativo do silêncio e ela o marca, o segmenta e o distingue dos sentidos discretos, constituindo um tempo (*tempus*) no movimento contínuo (*aevum*) dos sentidos no silêncio. Podemos enfim dizer que há um ritmo no significar que supõe o movimento entre o silêncio e a linguagem (ORLANDI, 2007, p. 25).

Ademais, os discursos judiciários não podem ser dissociados do ritual de qualificação "que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos" (FOUCAULT, 2014a, p. 37). Muitas vezes, determinados pelo inconsciente estruturado como linguagem, cujas leis são similares a essa, respondem no plano das

metáforas (condensação) e metonímias (deslocamento), por meio de mecanismos de defesa de ordem simbólica e imaginária (LACAN, 1985). Se a letra do inconsciente e seu ciframento são de natureza linguística, estes tornam-se passíveis de uma análise linguageira ou do discurso, como ora se propõe. Ou seja,

o discurso nada mais é do que a reverberação de uma verdade nascendo diante de seus próprios olhos; e, quando tudo pode, enfim, tomar forma do discurso, quando tudo pode ser dito e o discurso pode ser dito a propósito de tudo, isso é porque todas as coisas, tendo manifestado e intercambiado seu sentido, podem voltar a interioridade silenciosa da consciência de si (FOUCAULT, 2014a, p. 46).

E, não podemos perder de vista, o que afirma Lacan no seu texto magnífico “Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise” ao determinar que “embora existam milhares de símbolos, no sentido como a análise as entende, todos se relacionam com o próprio corpo, com as relações de parentesco, com o nascimento, a vida e a morte” (LACAN, 1998, p. 295). Nesse sentido, chegamos ao conceito de que o inconsciente é o corpo! Corpo próprio (real, simbólico e imaginário) que se presentifica nas atitudes, falas e formas de representar o mundo. Assim, para dar corpo a alguns conceitos, escutamos os magistrados, suas falas, seus silêncios, gestos, enfim, analisamos seu discurso.

Através da análise de discurso é possível identificar o sujeito com a formação discursiva que o domina, que o constitui. "... essa identificação, fundadora da unidade (imaginária) do sujeito, apoia-se no fato de que os elementos do interdiscurso ... que constituem, no discurso do sujeito, *os traços daquilo que o determina*, são reinscritos no discurso do próprio sujeito" (PECHEUX, 2014, p. 150).

Enquanto método, a análise de discurso apresenta-se tão rica que revela representações sociais também pelo que é negado ou até mesmo pelo não dito, (ORLANDI, 2007) capaz, algumas vezes, de contradizer alguma definição elaborada cuidadosamente pelo entrevistado.

Após várias leituras de aproximação e reaproximação, para fazer a discussão da pesquisa (Capítulo V), fizemos a catalogação das possíveis representações sociais por meio dos discursos produzidos e corporificados mediante transcrição (escrita).

Tomando como marco teórico para análise do *corpus* as representações sociais (MOSCOVICI, 2015); a psicologia das massas e análise do eu (FREUD, 2019) passando pelo circuito dos afetos (SAFATLE, 2018), fizemos recortes conforme a construção do discurso pelo entrevistado.

As representações foram extraídas das definições produzidas pelos magistrados a partir da pergunta: "*Doutor(a), o que são direitos humanos para o(a) senhor(a)?*" - item 5.1.

Nessa oportunidade, o entrevistado construiu seu conceito de Direitos Humanos do qual extraímos a representação social externada pelo consciente do(a) magistrado(a).

Contudo, é importante registrar que ao longo do discurso, quando confrontado com questões específicas, o(a) entrevistado(a) produz outros conceitos e representações de direitos humanos, ainda que inconscientemente.

Depois, fizemos o recorte da representação social mais perceptível no senso comum coletivo e tangenciada por todos os entrevistados enquanto negação de representação social de direitos humanos para si: direitos humanos é para bandido ou direitos humanos dos manos ou, ainda, direitos humanos para humanos direitos - item 5.2.

A partir do material empírico e do embasamento teórico até então coletado, sobretudo pelo que lê dos capítulos anteriores (revisão bibliográfica) passamos nos itens 5.3, 5.4 e 5.5 a identificar as representações sociais de direitos humanos que emergiram para além da questão central (catalizadora) por meio da qual os magistrados definiram direitos humanos.

Para isso, fizemos uma correção no objetivo geral apresentado no projeto qualificado. Notamos a pertinência de fazer esse deslocamento porque a metodologia constava da redação original do objetivo geral<sup>47</sup> que passou a ter a seguinte redação: investigar a compreensão de direitos humanos a partir das representações sociais dos magistrados tocantinenses.

Portanto, o tratamento dos dados se desenvolve no capítulo V com os seguintes subtítulos: As representações sociais de direitos humanos declarada pelos entrevistados (5.1); Representação social de direitos humanos tangenciada em todas as entrevistas: Direitos humanos para bandido ou direitos humanos dos manos (5.2.); O neoliberalismo: um mínimo existencial (5.3); O mérito enquanto discurso da competência (5.4) Direitos humanos: imposição das minorias (5.5) para enfim, tecer nossas últimas considerações com indicação de um produto que possa dar alguma resposta às constatações da pesquisa.

Acreditamos que pela análise do discurso se torna possível compreender que "a *constituição do sentido se junta à constituição do sujeito*" (PÊCHEUX, 2014, p. 140, grifo no original) enquanto processo, evidenciando que uma palavra, uma frase, uma expressão constitui seu sentido a cada formação discursiva nas relações que mantém com outras palavras e expressões da mesma formação discursiva (PÊCHEUX, 2014, p. 148). Possibilitando, dessa forma, que por meio do interdiscurso se compreenda o indivíduo como agente de práticas

---

<sup>47</sup> Redação qualificada: Investigar, **através da análise do discurso, mediante entrevistas**, a compreensão sobre Direitos Humanos, a partir da teoria das representações sociais (destaca-se).

sociais e como essas práticas sociais guiadas pelas representações sociais implicam na concreção de direitos humanos.

#### **4.1. O percurso pessoal: deixando de andar de pônei**

Enquanto pesquisadora, o trabalho trouxe várias (res)significações. Desde o ponto de partida - o pré-projeto - buscamos entender as razões pelas quais os juízes julgam como julgam (Szafir, 2010), segundo um entendimento internalizado de que o sistema de justiça não é tão justo como se idealizava. Apresenta-se, demasiadamente formal e conformado com a sociedade absolutamente desigual e marginalizante.

Esse sentimento de (des)crença no sistema de justiça e indignação por não compreender as razões que conduziam um juiz a encarcerar desmedidamente ou deixar passar a conduta necropolítica do Estado ao negar acesso à saúde ou, ainda, a conformação com a exclusão social de grupos minoritários, sobretudo quando a temática é gênero, moveu o desejo de saber as razões que produziam esse agir formal, conforme ou, quem sabe, premeditado. Não poderia ser intencional, apesar de parecer contrariar, deliberadamente, as construções teóricas e doutrinárias do direito, na contramão das leituras<sup>48</sup> fomentadas pela rotina de defensorar.

Talvez fosse possível que Freud explicasse esse sentimento através da transformação do princípio do prazer em princípio de realidade, de forma que a grande lição que devesse aprender fosse: sentir-me feliz "por ter escapado à infelicidade e resistido ao sofrimento, e que, de um modo geral, a tarefa de evitar o sofrimento desloque para o segundo plano o de obter prazer" (2018, p. 123).

Por isso, quem sabe, revelou-se um processo tão doloroso. Era preciso desvelar e conhecer as raízes desses (re)sentimentos. Compreender suas razões se tornou questão essencial para que se pudesse chegar às respostas dos problemas apontados no projeto sem que os (re)sentimentos da pesquisadora pudessem macular a análise. Foi preciso tempo.

---

<sup>48</sup> Aury Lopes Júnior, Gerado Prado, Rubens Casara, Alexandre Morais da Rosa, Paulo Freire, Débora Regina Pastana, Denival Francisco da Silva, Amilton Bueno de Carvalho, Boaventura de Sousa Santos, Achille Mbembe, Marilena Chauí, Michel Foucault, Salo de Carvalho, Francesco Carnelutti, Alessandro Barata, José Renato Nalini, Djamila Ribeiro, Giorgio Agamben, Hannah Arendt, Roberto Lyra Filho, Franz Kafka, Fiódor Dostoiévsk, Eduardo Galeano, Cristina Di Gesu, Slavoj Zizek, Jessé Souza, Erving Goffman, Eugênio Zaffaroni, bell hoolks, Judith Butler, Zygmunt Bauman, Daniela Arbex, entre outros

E foi ficando evidente que as angústias que atravessavam a pesquisadora, de alguma forma e medida, também permeavam a vida dos entrevistados. Eros faz uma ácida análise da formação dos juízes, sua atuação profissional<sup>49</sup> e compromisso ético com a função jurisdicional<sup>50</sup>. Defende fervorosamente que o juiz deva residir na comarca onde trabalha como forma de conhecer melhor a comunidade em que atua e dessa forma, interferir positivamente no ambiente<sup>51</sup> além de compartilhar as frustrações que o sistema penal produz diante do conflito entre a expectativa e a realidade. E sentencia:

Eu costumo dizer o seguinte: se eu, ao receber um apenado para execução de sua pena não devolvê-lo melhor do que ele entrou na minha cadeia, eu sou um fracasso como ser humano, como homem e como profissional. Porque a obrigação do Estado é devolver para sociedade um ser humano melhor do que entrou, se eu estou devolvendo um ser humano pior -, que é a tese do seu Sérgio Moro e do nosso infeliz Presidente da República-, eu sou um fracasso como homem público (Eros).

Hera compartilha dessa angústia de Eros ao relatar a experiência vivida durante um Fórum para magistrados ocorrido em março de 2019, em Palmas, para discutir questões relacionadas ao cumprimento de medidas socioeducativas. "Eu fiquei assustada com o que vi ali, de defesa, não da redução da maioria penal, mas de aumento do período de

---

<sup>49</sup> Quando perguntado a Eros como é possível ao magistrado dar concreção aos direitos humanos - que na sua perspectiva é o exercício do amor ao próximo e a tolerância - através da prestação jurisdicional, responde: "Eu acho o seguinte vamos voltar então um pouco à origem dessa questão porque as pessoas falam sempre e gostam da bandidolatria, tem um grupo de juízes muito ruins, deixar claro que são juízes péssimos, que são reunidos no FONAJUC- Fórum Nacional de Juízes Criminais, essas pessoas não são cristãs garanto dá pra provar porque falo que não são cristãs por eu digo que eles não amam ao próximo e eles não são tolerantes com o próximo, eles não cumprem os mandamentos de Deus ou de Cristo. Então, esses juízes, como os que integram o FONAJUC, na verdade não conhecem direito, a origem do direito em que pese sejam formados e concursados. Então, devo dizer que o ensino deles foi falho porque o juiz não é combatente do crime. Essa ideia do juiz participar da apuração criminal já morreu em 1998. Hoje o processo penal segue o princípio acusatório".

<sup>50</sup> Ao comentar sobre a interdição de uma unidade prisional por insuficiência de vagas relata como é visto pelos colegas e como se sente: "Isso deu o maior bafafá e ai um dia eu encontrando com esse colega ele falou assim: "Mas por que você se preocupa tanto com esse povo?" Ai eu falei assim: "é por que eu só cristão e lá está dito assim amai ao próximo como a si mesmo". Ele olhou na minha cara e falou "você não é cristão". Eu olhei pra ele e falei: "é você que não é cristão!" Ele não me respondeu virou as costas e foi. Essas pessoas devem se considerar boas pessoas, mas não são, entendeu? Juízes que perguntam por que se preocupar com um preso que está sofrendo arbitrariedade, maus tratos e tortura. E com o que eu vou me preocupar sendo juiz de direito? Eu devo me preocupar se o banco está contando dinheiro? Se a indústria está produzindo carros? É com isso que eu vou me preocupar? Não! Eu tenho que me preocupar é com o ser humano. O ser humano é a matéria prima do direito. Como posso ser um executor de penas se não penso no ser humano?"(Eros).

<sup>51</sup> "... assim qualquer juiz que for para o interior tem a responsabilidade, a consciência do que significa ser o juiz de direito. Não é apenas a jurisdição, mas também a compreensão de que o direito se insere no ambiente social e, em algum momento, o direito pode ser até a vanguarda da sociedade... então o juiz, ao chegar numa comarca, tem a obrigação de se inserir ali e ser um farol do século XXI no meio do atraso. Não tem muito como ele fugir disso, exceto se ele se tornar um atraso também. Nesse caso, ele fica feliz, atrasado e ninguém o percebe. Ele não vai fazer diferença nenhuma" (Eros).



internação<sup>52</sup>" e reflete sobre os efeitos da formação pragmática processual e o formalismo como um agir de pouco impacto transformador:

A gente acaba agindo de uma forma tangencial e dessa formação pragmática processual que é dada pra gente, quando eu falo esse pragmatismo, é aquele formalismo que nos é muito vinculado à Lei e que não é, ... Mas acaba a gente ficando fechada no mundo, porque é nesse mundo que eu vivo, eu brinco sempre que: a minha zona de conforto. ... você é moldado a exercer determinados formalismos e de você não se preocupar das consequências, não é nem de não se preocupar, é falar assim "Ah, meu ato aqui é esse!" ... É tipo, fiz o que tinha que fazer! (Hera).

O juiz Mercúrio, por sua vez, verbaliza sua preocupação com algum tipo de vaidade que Prado explica como "aparecimento do desejo de poder<sup>53</sup>" (2010, p. 44), ao falar da preparação do magistrado e os riscos que ele incorre:

Acho que (...) especialmente a Magistratura, é uma profissão muito solitária, ela exige uma tomada de decisão que é ao mesmo tempo solitária e, ao mesmo tempo, potencialmente ofensiva a nossa própria personalidade, porque na medida que você toma decisões de forma solitária, você potencialmente também acaba transmitindo pra fora, pro exterior, a ideia de que sua decisão é a melhor de todas, e aí você passa por aquele círculo vicioso de defender o seu ponto de vista através das decisões que você toma, às quais por trás existe toda uma carga de história de vida, uma carga de preconceitos, uma carga de ideologias, uma carga de posições políticas que eventualmente você tenha, então, ... é algo solitário que se você não tiver o devido cuidado, isso infla o seu ego de tal forma que, em algum momento, você pode perder o caminho a seguir (grifamos).

Ares, por sua vez, confessa: "eu detesto o bandido", e reconhece a humanidade do juiz nas possibilidades de erro ao julgar. Inclusive, relata que é possível ao magistrado proferir julgamentos pelo comportamento do réu e não necessariamente pelo que tenha efetivamente praticado.

---

<sup>52</sup> "... sem perceber que o tempo na vida do adolescente é diferente no tempo das pessoas adulta, um ano na vida de um adolescente ou de uma criança é algo transformador, um ano pra gente ainda assusta um pouco, isso pra um adolescente é muita coisa, aí vira e fala assim: "Ah, porque três anos é pouco!" Pega uma pessoa de doze anos e coloca ela pra cumprir uma pena de três anos, você tá considerando tirar um quarto da vida privado de liberdade né. E eu, sociedade, o que eu fiz enquanto Estado, enquanto família, onde eu estava enquanto aquele adolescente praticou aquele ato? Eu só consigo chegar a ele através disto? Aonde que tá os outros direitos fundamentais que são assegurados? Assistência familiar, educação, lazer, saúde, onde estão todos esses? Eu só vou assegurar esses direitos pra ele, quando ele estiver lá cumprindo medida de internação? Eu só vou dá acesso à essas políticas que, a maioria, se você for pesquisar os adolescentes autores de atos infracionais, a maioria deles, eles vivem em uma situação de vulnerabilidade econômica muito grande, ou seja, se essa família está numa situação de vulnerabilidade econômica, ela não teve acesso à política pública de complementação de renda, de políticas pra superar essas adversidades. É algo muito assim difícil de você falar que existe uma solução fácil..." (Hera).

<sup>53</sup> "... pode ocorrer como a expressão da tentativa de recompor o arquétipo cindido. ... tendência à soberba, à arrogância, ao complexo de autoridade. Esse problema é agravado porque a psique coletiva reforça o que ocorre no plano individual, uma vez que aos juízes se outorga autoridade" (PRADO, 2010, p. 44).

Porque cada pessoa que você atende ela tem um comportamento diferente e, às vezes, uma postura da pessoa em audiência você já julga a pessoa. No júri isso é muito típico quando o preso, o acusado, tiver um comportamento que demonstre um pouquinho de hostilidade, empáfia ou arrogância, ele vai ser condenado, porque ele está sendo julgado pelo seu comportamento e o juiz também faz isso. O juiz é um ser humano. Então se ele não tiver um preparo, um pouco de psicologia, se ele não buscar o conhecimento por conta própria, depois que ele for aprovado num concurso, dificulta (Ares, grifamos).

Ares nos leva a compreender que o juiz é, como qualquer outro, humano, dotado de virtudes mas também acometido pelas misérias do ser falível. Parece óbvio, mas toda simbologia de poder e endeusamento própria da ritualística jurídica, não raro, nos faz esquecer dessa condição.

O (re)sentimento parece ter alguma razão concreta e talvez uma das explicações para esses sentimentos tão contraditórios que marcam a distância abissal - conceito de Boaventura Sousa Santos (2019) - entre um desejo, uma utopia de justiça e a realidade possível ao sistema de (in)justiça, produz sintoma de frustração e (des)crença ante aos "desCasos" relatados por Alexandra Lebelson Szafir (2010) tão recorrentes no dia a dia forense. Não são quimeras.

Talvez porque somos induzidos - todos nós, juízes e juristas -, durante toda nossa formação acadêmica e profissional, através de uma construção ideológica e social, que o Juiz, como supraparte, quase um Deus, tem o poder de vida e de morte sobre os cidadãos, é (deve ser) sempre justo. Ou seja, em alguma medida, deposita-se em um dos personagens do sistema de justiça todos os desejos e frustrações. É, sem dúvida, um fardo pesado.

Afinal, não somos preparados, desde a graduação e inclusive a partir dela, a uma reflexão crítica do direito e da atuação profissional capaz de possibilitar o enfrentamento do paradigma do juiz reduzido à burocrata que diz o direito, como "funcionários que sob o império da ideologia judicial da conformidade, passaram toda a carreira subordinados ao dogma de que a jurisdição tem que estar sempre isolada de questões políticas e sociais" (DALLARI, *apud* SILVA, 2018, p. 239).

E dentro da teoria da conformidade (SILVA, 2018), todos que constituímos esse sistema de (in)justiça, de alguma forma, preferimos, ao invés de compartilhar responsabilidades e buscar uma mudança paradigmática, nos acomodar no conforto da culpa, da melancolia paralisante ou, simplesmente, fazer as vezes de Pilatos e lavar as mãos.

Apenas é possível dizer que, no ideal de justiça construído pela pesquisadora, a expectativa não corresponde à realidade. Isso culminou numa grande frustração ou ressentimento diante das incontáveis (in)justiças experienciadas ao longo da carreira jurídica (não tão extensa) cujas respostas poderiam ser desenvolvidas em uma outra pesquisa.

A emersão desse (res)sentimento, até então estranho e incompreendido, permitiu, em alguma medida, compreendê-lo e enfrentá-lo num processo de amadurecimento, possibilitado pelo exercício da escuta atenta dos entrevistados e muita reflexão-exercícios que valeram a pena.

Parafrazeando Alexandre Moraes da Rosa (2019, p. 53), é chegada a hora de deixar de andar de pônei para montar um cavalo: "não interessa o que os juristas dizem que os jogadores fazem, nem mesmo o que eles dizem que fazem, mas sim o que realmente fazem e nem sempre há coerência entre discursos e práticas" (2019, p. 53). Talvez seja o momento de abandonar qualquer visão romântica<sup>54</sup>. Essa talvez seja a (res)significação necessária.

Pode-se assegurar, que essa pesquisadora se desconstruiu, a partir dessa pesquisa, pelo e através do olhar do outro. Estamos, portanto, nos (re)inventando.

---

<sup>54</sup> Recordo-me de um magistrado que escreveu em uma decisão, num procedimento de excesso de execução penal que pedia instauração de incidente e afastamento de agentes prisionais por prática de atos típicos de tortura, que compreendia as angústias da "apaixonada defensora" mas não poderia atender aos pedidos.

## **CAPÍTULO V Discutindo a pesquisa: O circuito de afetos segundo a psicologia das massas e as representações sociais**

Iniciamos nossa reflexão partindo do pressuposto de que os juízes, como homens, são também, como nós, corpo político (SAFATLE, 2018). Nós não existimos por nós mesmos e nossa identidade é constituída por diversos prismas: familiar, social, religioso, cultural, político etc. Como já advertiu Foucault, nós, assim como os discursos, sejam eles políticos, religiosos, judiciários, terapêuticos ou políticos não podem "ser dissociados da prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos" (2014, p. 37).

O juiz, enquanto corpo político, constitui-se de afetos e, ao mesmo tempo, é atravessado pelos afetos que transitam no corpo social - assim entendido como a sociedade em que está inserido.

Nesse sentido, quando a pesquisa revela a representação social de direitos humanos enquanto direito dos bandidos - questão que trataremos com mais vagar adiante -, sobretudo no Brasil, exige que comecemos nossa reflexão a partir da nossa formação colonial<sup>55</sup> de exploração. Imperioso que compreendamos a formação de nossa sociedade escravocrata, em que uma elite constituída sobretudo por latifundiários, buscava manter seu *status* e poder. Que a República Oligárquica precisava promover o branqueamento do povo brasileiro e transitar da sociedade rural para industrial garantindo exército de reserva para nascente indústria, com controle do excedente.

De sorte que a criminalização das condutas se constituiu num meio eficiente de seleção daqueles que, de alguma maneira, não se conformavam com a construção social desejada pela elite. Com o fim da escravidão - exigida pela sociedade industrial que precisava não apenas de mão de obra, mas também de consumidores - criou-se de um excedente que

---

<sup>55</sup> Entendemos relevante elucidar que quando falamos em colonizar menos nos interessa o aspecto da ocupação territorial, mas a colonização de ideia e espírito porque é nesta colonização que a exploração é mais incisiva e pernicioso. Jessé Souza explica que "Colonizar o espírito e as ideias de alguém é o primeiro passo para controlar seu corpo e seu bolso. ... quem controla a produção das ideias dominantes controla o mundo. Por conta disso também, as ideias dominantes são sempre produto das elites dominantes." (SOUZA, 2017, p. 24) e, a partir disso, enquanto resistência e enfrentamento, é importante refletir também sobre o conceito e práticas de decolonialidade, sobretudo porque a internalização desses conceitos nos possibilita entender o nosso lugar - brasileiros - na geopolítica do mundo, não só quanto ao eixo norte-sul, países desenvolvidos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, mas também como países colonizados para o consumo e a reprodução de ideias de uma nova forma de imperialismo: o global (SANTOS, 2019).

precisava ser controlado. O sistema penal serviu e serve bem a esse papel, conforme exploraremos mais à frente.

Hoje, na sociedade pós moderna, tecnológica e informacional, tem valor quem consome e, portanto, é preciso controlar a massa de não consumidores. Encarceramos, portanto, o não consumidor, o diferente, o não conformado com o padrão ideológico vigente. Mas não se trata de algo racional apenas na lógica do trabalho ou do consumo.

Precisamos balizar que

às gerações que nascem sob a égide das práticas disciplinarizadoras já consolidadas nessas instituições, a hierarquia valorativa implícita, opaca e contingente que as perpassa de maneira intransparente e oculta assume a forma naturalizada de uma realidade tácita, que dispensa, por isso mesmo, justificação. Responder aos imperativos empíricos do Estado e do mercado passou a ser tão evidente quanto respirar ou andar. Somos continuamente modelados para atender a esses imperativos (SOUZA, 2004, p. 81).

Outrossim, isso não basta para exercer esse controle. É preciso mover afetos. E quais os tipos de afetos podem ser movimentados, por exemplo, para justificar que se amontoem, em verdadeiras masmorras<sup>56</sup>, homens e mulheres, sem o mínimo de direitos e dignidade de forma que essa condição não incomode tanto, mas ao contrário, seja também desejada por muitos?

Que tipo de racionalidade explica o ódio ao outro? Ainda que não seja o ódio, mas seja o desprezo ou a indiferença? Como esses sentimentos, de alguma forma, passaram a constituir esse corpo político, o juiz?

Febo, ao tratar da questão, analisa segundo dois pilares: a primeira cultural - de exclusão do indesejável - e a segunda na vivência autoritária que carregamos.

[...] eu vejo colegas, juízes, promotores, nas mínimas coisas, até na referência, onde deveria ser indiciado, acusado, já é criminoso. Esses dias eu vi na televisão um juiz de direito dizendo que um indiciado "é criminoso". Calma, criminoso estando o cara sendo processado? ... o regime militar, tudo isso contribui para a visão de punição que temos. Isso está arraigado no profissional de Direito. Não sei se é a faculdade, é nossa formação... o fato é que a gente adere. ... Nossa formação é de seguir a lei cegamente... (Febo).

---

<sup>56</sup> Vários dos entrevistados reconhecem o sistema prisional como local de desumanidade. Ares diz que: "Hoje se for olhar a unidade carcerária hoje, no país, todas elas, se não todas, pelo menos a grande maioria, você volta a idade média porque aquilo lá, o ambiente não é reservado ao ser humano. Isso eu vivencio, vou no presídio todos os meses, e isso me entristece". Para Hermes "um sistema prisional hígido faz parte do mínimo existencial, ... e não temos essas condições no Brasil". Hera é enfática ao dizer que "eu não vejo que haja Direitos Humanos no sistema prisional, ... aquilo pode ser tudo, menos Direitos Humanos". Trata-se de "um total estado de não direitos humanos, ... é um sistema que se tivéssemos cinco, dez instâncias, ele seria reprovado em todas, sequer com ressalvas, ... é um estado de não direitos humanos, eu afirmaria e escreveria isso em qualquer lugar, é um estado de ausência" (Zeus).

Essa "tradição autoritária" segundo Rubens Casara - Juiz de Direito no Rio de Janeiro - "coloca cada um na posição de um fascista em potencial" que pode vir acompanhada de "certezas delirantes típicas de quadros paranoicos" e torna "tão difícil mudar uma opinião ou um julgamento baseado em preconceitos" (2018, p. 86/8).

Talvez, para entender esse processo seja interessante partir da compreensão Freudiana do indivíduo no meio social, ou seja, enquanto "membro de uma tribo, um povo, uma casta, uma classe, uma instituição ou como um elemento de um grupo de pessoas que, em certo momento e com uma finalidade determinada, se organiza numa massa" (1999, p. 36/7).

Freud explica que existe uma alma coletiva nas massas e que o indivíduo ao agir na massa deixa fluir seus instintos libidinais<sup>57</sup> inconscientes que são formados, sobretudo, por "influências hereditárias" (1999, p. 42). Nessa massa o indivíduo se livra de seus recalcamientos e age movido pelo contágio<sup>58</sup> e sugestionabilidade. Na massa, o indivíduo "não tolera nenhuma demora entre seu desejo e a realização do desejado. Ela tem um sentimento de onipotência; para o indivíduo na massa, a noção de impossibilidade desaparece" (FREUD, 1999, p. 49).

Aliando a ideia da psicologia de massa tratada por Freud (1999) e de consciência social, vamos tendo condições de compreender como o juiz vai se formando como corpo político. "A matéria primeira de toda consciência social tem uma estreita relação com os elementos sociais, a maneira como eles se agrupam e se distribuem etc., ou seja, com a natureza do substrato" (DURKHEIM, 2015, p. 48).

Jessé Souza explica que "na maior parte das vezes, o pano de fundo inarticulado permanece implícito, comandado silenciosamente por nossa atividade prática e abrangendo muito mais do que a moldura de nossas representações conscientes" (2004, p. 85), reforçando o entendimento de que "a vida coletiva, assim como a vida mental do indivíduo, é feita de representações" (DURKHEIM, 2015, p. 25) que são construídas historicamente por meio de suas experiências individuais e coletivas e passam a compor não só o imaginário social, mas também o individual<sup>59</sup>. Todo esse imaginário é percorrido por afetos como medo, esperança,

---

<sup>57</sup> Para Freud, libido é uma expressão da teoria da afetividade, um daqueles impulsos que tem relação com o amor (p. 74), mas que não se limita ao sexo, embora seja sua expressão primeira. Para Freud, as relações amorosas também constituem a essência da psique da massas (p. 76).

<sup>58</sup> Através do contágio, "a crítica do indivíduo se cala e ele se deixa deslizar para dentro do mesmo afeto" (FREUD, 2019, p. 63).

<sup>59</sup> "... cada um contribui com sua cota para um resultado comum, mas os sentimentos privados só se tornam sociais ao se combinarem pela ação de forças *sui generis* produzidas por essa associação. Por consequência dessas combinações e alterações mútuas que dela resultam, *elas se tornam outra coisa*. Produz-se uma síntese

desamparo (SAFALTE, 2018), que são manipulados deliberadamente pelo Estado e sua elite para exercício de controle.

Na massa, o indivíduo não toma consciência sobre esses afetos e não os reflete criticamente porque

a massa é extraordinariamente influenciável e crédula; é desprovida de crítica; para ela, o improvável não existe. Ela pensa por imagens, que se evocam associativamente umas às outras tal como ocorre ao indivíduo nos estados do livre fantasiar, e nenhuma instância razoável afere sua correspondência com a realidade. Os sentimentos da massa são sempre muito simples e exagerados. Assim, a massa não conhece nem a dúvida nem a certeza (FREUD, 2019, p. 50).

Como as representações coletivas provêm de imagens, vivências e conceitos que ao se agruparem se transforma em conceitos e, "à medida que estados e conceitos novos, sobrepõe-se aos antigos, como são separados por numerosos intermediários dessa base orgânica que, no entanto, repousa toda a vida mental, eles também dependem menos imediatamente dela" (DURKHEIM, 2015, p. 48) e, assim, vai formando o inconsciente coletivo e individual.

Michel Foucault (2013) também explica, na obra *A Verdade as Formas Jurídicas*, que os domínios do saber nascem das práticas sociais do controle e da vigilância e que o sujeito se constitui na história e por ela é fundado e refundado.

E admitindo como verdadeira a afirmação de Freud de que uma massa se forma por interesses comuns com um grau de capacidade de influenciar os outros e, portanto, o mais importante na formação das massas é a intensificação da afetividade produzida em cada indivíduo, numa espécie de contágio emocional<sup>60</sup>, haveremos de reconhecer que afetos como medo, esperança e desamparo, de alguma forma, orientam o corpo político a agir irrefletidamente, ainda que seja por uma decisão supostamente fundamentada na razão, fazendo eclodir seus medos - porque não o ódio - inconscientes.

Mesmo que seja por sugestão, imitação ou defesa, "não há dúvidas de que existe em nós uma tendência, quando percebemos um sinal de um estado afetivo em outra pessoa, a sucumbir ao mesmo afeto" (FREUD, 1999, p. 71).

O medo é um afeto político utilizado historicamente para controlar o homem e a sociedade. O medo do diferente, do outro, segrega, aparta, exclui. O outro, com o qual o eu

---

química que concentra, unificada os elementos sintetizados e, por esse processo mesmo, os transforma. Porque essa síntese é obra do todo, e é no todo que ela atua. A resultante disso transcende, portanto, as partes. Ela existe no conjunto, da mesma que dele deriva. Eis em que sentido ela é exterior aos indivíduos em particular. Certamente, cada um carrega algo dela, mas ela não se encontra por inteiro em ninguém. Para saber o que ela é verdadeiramente, deve-se considerar o agregado em sua totalidade" (DURKHEIM, 2015, p. 44).

<sup>60</sup> "então a crítica do indivíduo se cala e ele se deixa deslizar pelo mesmo afeto" (FREUD, 1999, p. 63)

não se identifica, desampara, desposui (SAFATLE, 2018). Poderíamos ainda concordar com Casara, no sentido de que o sujeito da pós-democracia apresenta compulsão por submissão e, ao mesmo tempo, à dominação, "é um masoquista e um sádico, que não hesita em transformar o outro em mero objeto e goza ao vê-lo sofrer" (2018, p. 89). Ademais,

o ser humano como ser lançado à linguagem é marcado por um dualismo pulsional inafastável. Aposta no princípio do prazer, (...) para além do princípio do prazer há a morte... Caminha sempre (e sem retorno) para a morte, então, em certo sentido, 'toda pulsão é virtualmente pulsão de morte'. (...) A compreensão dos efeitos das pulsões nos diversos atos jurisdicionais que, para atender ao desejo dos atores jurídicos, pode levar ao afastamento das normas comprometidas com a concepção material da democracia e o respeito aos direitos fundamentais torna-se exigência para se estudar a permanência de práticas autoritárias (...) (CASARA, 2018, p. 97/9).

Significa dizer que os pensamentos, percepções, análises, raciocínios notados numa decisão ancoram em memórias, lembranças, fantasias, desejos, recalcamientos, pulsões, medos. Aperceber-se, minimamente dessa existência, pode contribuir para uma sentença menos injusta.

Tal qual outros personagens sociais<sup>61</sup>, o criminoso pode ser esse objeto, descartável, inútil, historicamente construído como "o inimigo social" ou o "inimigo interno" (FOUCAULT, 2013, p. 83), desde a construção da sociedade disciplinar no final do Século XVIII. Embebidos pelo medo, na irracionalidade da massa, fazemos do criminoso o outro, o diferente, o que desposui, o (des)humano<sup>62</sup>. Talvez, por isso, o ódio. Lynn Hunt, ao tecer a construção histórica dos Direitos Humanos, registra como o medo é um afeto relevante para dominação Estatal, útil para docilização dos corpos, segundo Foucault (2014, p. 135),

a ostentação da dor no cadafalso era destinada a insuflar o terror nos espectadores e dessa forma servia como instrumento de dissuasão. Os que a presenciavam - as multidões eram frequentemente imensas - eram levados a se identificar com a dor da pessoa condenada e, por meio dessa experiência, a sentir a majestade esmagadora da lei, do Estado e, em última instância, de Deus" (HUNT, 2009, 94).

A criminologia crítica promoveu uma ferida narcísica no direito penal (CARVALHO, 2013) nos termos trados por Hunt. Contudo e, apesar disso, permanece incólume o pensamento de que o direito penal continua tendo o caráter repressivo geral e especial. Esse fato nos leva a pensar na possibilidade de que o ódio declarado por Ares seja o afeto que move a representação social de direitos humanos enquanto direito do bandido, não por ódio

<sup>61</sup>Aqui poderíamos falar das minorias como as mulheres, negros, travestis, transexuais, lésbicas, gays, etc.

<sup>62</sup>Talvez porque o bárbaro seja sempre 'o outro'. (ZAMORA, VERGNE e TOLMASQUÍN, 2005 p. 158).



aos direitos humanos, mas por ódio ao homem criminoso, segundo uma construção social e política que para psicologia social<sup>63</sup> são representações sociais<sup>64</sup> e que, para psicanálise, pode ser algum tipo de recalçamento ou perversão.

Explicamos, a partir de Moscovici, que as representações sociais são verdadeiras teorias do senso comum, "ciências coletivas *sui generis* pelas quais se procede à interpretação e mesmo à construção de realidades sociais" (SÁ, 2015, p. 190), ou seja, são teorias construídas coletivamente a partir do senso comum sobre os mais variados temas que implicam na vida individual e coletiva de determinado grupo<sup>65</sup>, repleta de contradições, constituída por um núcleo central e um sistema periférico (SÁ, 2015, p. 215/214).

Busca-se entender, a partir da psicologia social e através das representações sociais, as marcas sociais do cognitivo e as condições do funcionamento ideológico (SPINK, 2004, p. 86) para compreender como o pensamento individual se enraíza no social e como um e outro se modificam mutuamente.

Enquanto conhecimento, o estudo das representações sociais está fortemente ancorado na esfera cognitiva e deve ser "remetido às condições sociais que o engendraram"(SPINK, 2004, p. 93).

Da compreensão dessa construção social e da análise do circuito desses afetos (SAFATLE, 2018) - sobretudo do medo, do desamparo e da desposseção - vai se constituindo o outro, estabelecendo uma relação maniqueísta entre o bem e o mau, eu e o outro, nós e eles, projetando sempre no outro a figura do execrável.

Alguém que deve ser contido porque perigoso, e talvez, eliminado (fazer morrer - necropolítica), como legitimação de um sentimento coletivo<sup>66</sup> que, muitas vezes não é individualmente refletido pelo Juiz, salvo se, na sua formação pessoal, social e acadêmica

---

<sup>63</sup>Para psicologia social, o indivíduo não é apenas um organismo biológico, mas um produto social e a sociedade um sistema de relações entre indivíduos coletivos (MOSCOVICI, 2015, p. 158) regulados pela comunicação e influenciados por uma ideologia, de forma que o meio em que o homem vive é o pano de fundo humanizado das relações em que o ser humano vive. Nas palavras de Moscovici, "o campo da psicologia social consiste de objetos sociais, isto é, de grupos e indivíduos que criam sua realidade social (que é, na realidade, sua única realidade), controlam-se mutuamente e criam tanto seus laços de solidariedade como suas diferenças. Ideologias são seus produtos, a comunicação é seu meio de intercâmbio e consumo e a linguagem sua moeda" (2015, 160).

<sup>64</sup>Segundo Celso Pereira de Sá, as representações sociais têm sua gênese na psicologia social e na sociologia durkheimiana que dá valor às longas séries de gerações que acumularam suas experiências e saber como representações coletivas (2004, 21) a partir de uma construção teórica e conceitual num espaço psicossociológico próprio cuja cunhagem inicial se deve à Serge Moscovici (2015).

<sup>65</sup>Jodelet (1989, p. 36), define representações sociais como "uma forma de conhecimento, socialmente elaborada e compartilhada, que tem um objetivo prático e concorrente para a construção de uma realidade comum a um conjunto social" (*apud* SÁ, 2015, p. 2010).

<sup>66</sup>Júpiter foi enfático ao afirmar: "Não há uma boa imagem do gestor que prioriza o orçamento do sistema carcerário e deixa a educação faltar merenda escolar ou diminuir vagas".

conseguiu desenvolver outros afetos - como esperança e empatia - que aliados à crítica social e política, possam demover a psicologia das massas, normalmente excitável, impulsiva, passional, violenta em seus juízos, receptiva apenas às conclusões e aos argumentos mais simples e incompletos (FREUD, 2019, p. 65).

Ou seja, parece-nos essencial que o julgador tome consciência de que é habitado por um discurso que, muitas vezes, não é seu, mas o constitui e não é perceptível, eis que, em regra, está no plano do inconsciente, no substrato ou no *habitus* tão bem trabalhado por Jessé Souza (2004) na Gramática social da desigualdade brasileira a partir de *Bourdieu*.

Enfim, compreender que não se trata de questões exteriores à cultura, mas que são parte dela e que possuem, segundo Boaventura "a capacidade pré-existencial de serem exteriores ao pensamento e à consciência, ao mesmo tempo que os fundamenta a ambos. São materiais e operam no nível do instinto e do afeto" (2014, p. 137).

### **5.1. As representações sociais de direitos humanos declaradas pelos entrevistados**

Percebemos que os entrevistados, ao responderem a pergunta central da entrevista - *Doutor(a), o que são direitos humanos para o(a) senhor(a)?* - basearam-se na lógica da argumentação jurídica para demonstrar ao interlocutor que direitos humanos não é direito do bandido, direitos humanos dos manos ou direitos humanos para humanos direitos.

Ao contrário, são direitos essenciais a toda pessoa humana. Através de seus conceitos podemos inferir que as representações sociais de direitos humanos assumidas e declaradas pelos entrevistados são cidadania, dignidade, tolerância, liberdade, reconhecimento (visibilidade), amor cristão ou algo inato à condição humana. Ou seja, são representações dotadas de conceitos abertos ou até mesmo indeterminados que Norberto Bobbio nomina de "definições tautológicas" (2004, p. 17).

A representação de direitos humanos para Ares é jusnaturalista porque os liga a mera existência do indivíduo cujo requisito único é sua humanidade. Contudo, como se verá adiante, essa concepção é desconstruída na medida em que é preciso definir o que é exatamente humano ou se há uma classe de humanos que, por razões específicas, tem sua humanidade limitada.

[...] Mas Direitos Humanos em sentido geral é qualquer direito inerente à pessoa humana, direito natural, isso pra mim é direito humano. Não estou falando do direito do bandido, porque hoje o pessoal fala em direitos humanos e só pensa no direito do bandido, por isso o meu preconceito. Mas direitos humanos é todo e qualquer direito

inerente à pessoa, ser humano. Não interessa sua função social, sua profissão, qualquer direito natural que é ínsito à pessoa, isso pra mim é direito humano (Ares).

Hera, por sua vez, associa a representação social de direitos humanos ao conceito de dignidade e cidadania, sobretudo, no que se refere aos direitos humanos clássicos de primeira geração que impõem ao estado prestações negativas de não cerceamento de liberdade em qualquer de suas formas para que as pessoas possam alcançar suas pretensões sem qualquer bloqueio estatal. Vejamos:

[...] eu penso Direitos Humanos a partir de uma ideia de dignidade ... eu penso que o Direitos Humanos, o respeito à eles nos traz o reconhecimento de cidadania, é exercício de vivenciar uma diversidade, então essa cidadania não relacionada somente a direitos políticos, que também é uma garantia de direitos humanos, mas é uma cidadania ampla, que permite às pessoas exercer aquilo que elas pretendem. O Estado, ele não deve estar num momento de assegurar seus direitos como um bloqueio, mas sim de permitir às pessoas a exercitar a sua autenticidade... (Hera).

Segundo Dallari a cidadania é "um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo" (2004, p. 22), de sorte que não tem cidadania quem está marginalizado ou excluído do meio social e da tomada de decisões. Seria cidadania o sujeito útil, 'digno', segundo conceito de Taylor analisado por Jessé Souza no artigo A gramática social da desigualdade brasileira, "um conjunto de direitos e deveres no contexto do Estado-nação compartilhado por todos numa pressuposição de efetiva igualdade" (SOUZA, 2004, p. 83).

Essa definição, clássica, adéqua-se à concepção hegemônica de direitos humanos que reconhece a cidadania como um direito inerente à primeira dimensão, ou seja, enquanto exercício dos direitos políticos, que emana da noção de liberdade (*liberté*), como define Mazzuoli (2015, p. 52).

São, portanto, representações com fundamentos fixados nos ideais da Revolução Francesa (ideal burguês), que serviram de fundamentação para teorização das dimensões ou gerações de direitos humanos (BONAVIDES, 2000, p. 516/522) cujos diversos significados, a depender do tempo histórico que se vive ou do interesse do intérprete, pode representar o limbo ou reverberar em formas de controle.

Ariza (2007), ao tratar de Democracias, cidadanias e formação cidadã<sup>67</sup>, explica que um grego poderia entender por formação cidadã o exercício das faculdades intelectivas e argumentativas como meio de qualificação dos espaços de debate e decisão consensuada. Um

---

<sup>67</sup> No original: Democracias, ciudadanías y formación ciudadana. Una aproximación (2007).

moderno, talvez, compreenderia cidadania como ensino sobre direitos e deveres de primeira, segunda e terceira geração, em torno das instituições e mecanismos estatais que possibilitem o cumprimento e o respeito. Ou ainda, poderiam defini-la como processo formativo em matéria de valores éticos e morais que possibilitam respeitar os direitos dos outros e as leis<sup>68</sup>.

Em regra, quando se pensa em direitos humanos enquanto exercício de cidadania, restringe-se o seu alcance aos direitos políticos que, por sua vagueza e imprecisão, pode também, autorizar discursos que reproduzem contextos autoritários fundamentados em conceitos como família e segurança. Como explica Ariza,

se estaría dejando de lado, por esta vía, un elemento central y constitutivo de la ciudadanía desde su origen en Grecia: la del debate, establecimiento y conducción colectiva de los asuntos del interés común, aquello que, en última instancia, hace de la ciudadanía un asunto político y público, un hecho social palpable y cotidiano, más allá de la esfera de los procedimientos y de la legislación formales (2007, p. 7).

Portanto, ligar direitos humanos a palavras polimorfos como cidadania, raramente, traduz-se em garantias de direitos. Serve para tudo, a gregos e troianos, mostrando-se incapaz, de reverberar em modificação das estruturas sociais.

Por isso, nesse contexto, parece ter razão Boaventura quando sustenta que

é preciso que os cidadãos se capacitem juridicamente, porque o direito, apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelas profissões jurídicas através do controle de uma linguagem técnica ininteligível para o cidadão comum. (...) a luta democrática é, antes de mais nada, a luta pela construção de alternativas justas (SANTOS, 2011, p. 69).

Implica dizer que garantir cidadania é proporcionar que a população se aproprie e exerça materialmente seus direitos, promovendo uma mudança no modo de ser e viver, de forma ativa, marcado por valores como tolerância, não violência e ideal da renovação gradual da sociedade por meio do livre debate das ideias (BOBBIO, 2000, p. 51/2). Nos parece, salvo melhor juízo, que o conceito abstrato de cidadania está um tanto quanto distante da realidade.

Vejamos que Júpiter e Zeus também trazem, por meio de suas falas, a representação de direitos humanos enquanto liberdade - "ser livre, ter vida própria" (Júpiter) - e acesso a tudo que "essencial" (Zeus). Seguem, portanto, ladeando Ares e Hera, a concepção formalista de

---

<sup>68</sup> Cita-se no original: Así, un griego podría entender por formación ciudadana el entrenamiento y ejercicio de las facultades intelectivas y de argumentación como medio de cualificación de los espacios de debate y decisión consensuada. Un moderno la definiría quizá como la cátedra formativa en torno a los derechos y deberes (de primera, segunda y tercera generación) y en torno a las instituciones y mecanismos estatales que posibilitan su cumplimiento y respeto. También podría definirla como el proceso formativo en los valores éticos y morales que posibilitan respetar los derechos de los otros y las leyes (2007, p. 6).

direitos humanos que "tem por fundamento intrínseco o valor-fonte do Direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência" (MAZZUOLI, 2015, p. 30).

Direitos humanos para mim, é ser livre, ter vida própria. Poder pensar, poder estudar. Uma série de conquistas que nós tivemos durante os anos de poder hoje, em 2019, ser livre, exercer a nossa liberdade. Acho que direitos humanos é fruto de muitas conquistas históricas que hoje permite a gente poder viver em paz, respeitando o próximo e ser respeitado. Eu acho que do ponto de vista melhor é a gente ser feliz, ser livre, poder estar conversando livremente sobre vários temas, poder nos expressar, poder alimentar, poder ter saúde digna, ter família, ter expressão política. Isso pra mim, são os nossos direitos humanos, básico, mas tem outros também (Júpiter).

De uma forma bem simplista, e eu gosto dessa expressão, e vou te ser bem sincero, pra mim custa adentrar nessa temática (...), tanto é que no meu trabalho eu não quis, eu passei longe de definir o que vem a ser direitos humanos por conta de que cada um fala uma coisa. Eu, Zeus, compreendo direitos humanos como tudo aquilo que é essencial ao homem, é direito humano. Tudo que é essencial (Zeus).

Interessante compreender que a dignidade da pessoa é entendida, segundo essa teoria clássica, como um núcleo fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, que exige o tratamento e o julgamento de acordo com os seus atos e não conforme suas propriedades ou outros valores (MAZZUOLI, 2015, p. 30).

Outra representação social de direitos humanos expressa não apenas na definição declarada pelos entrevistados, mas também no curso da entrevista, à medida que iam sendo confrontados com os temas catalizadores por associação livre (SOUZA FILHO, 2004, p. 115) é de que os Direitos Humanos são os Tratados e Convenções, enfim, tudo que está positivado em proteção ao homem, segundo uma concepção legalista positivista.

A definição do Juiz Apolo caminha muito no sentido de que direitos humanos são o direito positivo (declarado) que possui um *status* mais elevado no ordenamento jurídico, vejamos:

O conjunto de desejos e anseios do ser humano que conseguiram ser positivados, declarados. Então nós temos uma diferença muito grande, no direito, entre o que é declarado e aquilo que de fato se transforma em realidade. Que é o desafio de todos nós, promotores, defensores, Juízes, advogados, de fazer que aquilo que está declarado se transforme em realidade na vida das pessoas. E os direitos humanos nada mais é do que um portfólio de declarações que conseguiram um *status* maior, além do que está nas ruas, nos corações e na luta diária do ser humano em todos os cantos do planeta (Apolo).

Essas representações, enunciadas pelo discurso, entendem os Direitos Humanos como uma outorga estatal que expressa concretamente o modelo de sociedade autoritária que construímos ao longo da história, em que a cidadania se revela como um privilégio de classe (CHAUI, 2014, p. 262), como algo mais teórico do que real, uma hipocrisia do pensamento

hegemônico de Direitos Humanos que decorre de práticas monoculturais, e representam obstáculo à construção de uma luta de baixo para cima, real e universal pelos direitos humanos (SANTOS, 2014).

Entendimento que parece amoldar-se perfeitamente à visão tradicionalista e hegemônica de direitos humanos que, segundo Boaventura Souza Santos, "enquanto linguagem de dignidade humana é incontestável" contudo, não é suficiente e eficiente para aplacar a realidade perturbadora de que "a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos" (2014, p. 15).

Apolo reconhece esse fato quando diz que "é o desafio de todos nós, ... fazer o que aquilo que está declarado se torne realidade na vida das pessoas" e que, portanto, sua atuação profissional está circunscrita à legalidade e que a concreção desses direitos humanos positivados haverá de ser uma conquista histórica. Esse entendimento é muito claro quando trata de questões como violência policial, direitos das mulheres<sup>69</sup> e violência doméstica por exemplo.

Para Apolo, a polícia é historicamente treinada para garantir o sistema político hegemônico vigente. "É uma polícia de império, de república, na minha visão, é uma polícia treinada para garantir o poder, a segurança daquelas poucas pessoas que sucederam as capitânicas hereditárias" e, assim, vem se comportando nos períodos ditatoriais, "para servir e garantir os governos ditatoriais" e que, por isso, apesar de mais de trinta anos de redemocratização ainda "temos dificuldades de compreender a nova realidade da polícia, de compreender o papel outro" sendo normal que os direitos humanos sofram "fluxos e refluxos".

Supõe-se que Apolo não está despido de razão em sua análise e o caráter histórico dos direitos humanos é incontestável. Contudo, sua postura parcimoniosa, um tanto quanto tradicionalista, nos traz uma certa preocupação sobre a (im)possibilidade de avanço na sedimentação desses direitos, a partir de um entendimento conformista que pode levar o

---

<sup>69</sup> Diz Apolo: "A nossa relação com a mulher é historicamente – a relação entre homens e mulheres – uma relação de um país tradicional, conduzido sob a ideia de que o homem é o mantenedor e a mulher é aquela que cuida do lar. Essa é a ideia clássica e vem desde muito tempo. Isso é desde as capitânicas, as expedições que vieram de Portugal pra cá vieram com isso. Ou seja, nós temos uma herança de relação de aquela que cuida do lar é a mulher. ... As capitânicas que vieram já justificam essa realidade, de opressão, de violência, de machismo, de dificuldade de olhar para a mulher e vê-la como companheira em todos os ambientes em que ela estiver. Isso está no nosso *gen* enquanto sociedade, que cada um de nós traz em si esse mal, essa semente. O meu filho traz em si, a minha filha, tem. A diferença entre eles e nós é que eles tem o privilégio de nascer num ambiente em que a mãe e o pai estão falando com eles o tempo todo, que ensina diferente, que faz o enfrentamento, mas às vezes vai pra escola e ouve diferente, e a gente vai caminhar nisso".

magistrado a ser um legitimador de um *status quo*, incapaz de trazer, pela prestação jurisdicional alguma contribuição para transformação social.

Aliás, essa percepção parece confirmada por Febo - cuja representação social está sendo discutida mais abaixo - ao analisar o papel da magistratura e a concreção de direitos humanos faz, com pesar, uma crítica dura no sentido de que, em regra, o juiz não contribui para direitos humanos e para tanto basta ver se "há dignidade nas nossas cadeias públicas" porque, de regra, "os colegas não enxergam do outro lado, o ser humano". Ao ser indagado, diante dessa fala, o que os juízes enxergam é categórico:

são metas, estatísticas, estatísticas, só isso, só isso! ... Acho que isso está pesando também. Como o juiz vai ter tempo para se preocupar com direitos humanos? Ele não enxerga ninguém ali dentro mais, só números, só números, e números são números (Febo).

Essa realidade fordista de produção da justiça emerge com muito vigor também da fala de Apolo. Quando perguntado sobre a forma com que o Juiz pode trabalhar para dar concreção aos direitos humanos, e se é possível no dia a dia do magistrado fazer valer o direito positivado (e apenas o direito prescrito), nos deparamos com a seguinte questão:

Você vê uma preocupação concreta e efetiva das escolas, das administrações do Poder Judiciário de se debater direitos humanos de forma técnica e efetiva em toda sua amplitude. E isso nos instrumentaliza com elementos técnicos para aplicar. Obviamente a aplicação no direito, de Direito Internacional, de Tratados, de Convenções, reclama uma atuação mais rebuscada e aí nós temos algo, que é a necessidade, eternamente, de você dar vazão ao volume grande de processos. ... Então, pra você enfrentar, trazer para uma decisão judicial um debate em torno de tratados e convenções, fundamentar com tratados e convenções têm que trabalhar, não é algo que você simplesmente insere no contexto. Agora, indiscutivelmente, quando nós temos melhorado nossa formação na área, conscientemente você sabe a importância de assegurar determinadas garantias e o efeito disso dentro da ordem jurídica. Isso você faz às vezes com umas duas linhas dentro da decisão, e ainda que você não tenha fundamentado na decisão, isso tem alguma relevância. ..., aqui há demandas repetidas, por exemplo, demandas que envolvem consignados celebrados por idosos analfabetos. Julguei uns três mil processos na primeira instância e... as sentenças tem duas laudas, três laudas, ou até menos dependendo da matéria, mas sei muito bem que da forma que eu construí da decisão estou assegurando os direitos humanos, estou trazendo para o debate valores e princípios extremamente relevantes para resguardar tanto direitos humanos do consumidor – que é um direito difuso de terceira dimensão – quanto o respeito ao idoso, a relação entre poder econômico e o idoso, a observância de princípios da ordem econômica e a vulnerabilidade do consumidor ser tratada de forma ampla no sistema, alcançando a própria relação econômica e financeira. Você sabe que colocar tudo isso no papel, demandaria tempo, e um tempo que nós não temos. Indiscutivelmente nós não temos. Ou você faz uma sentença bem feita, ou você constrói uma sentença fundamentada, rica, que permita quem lê avançar no debate nesse sentido, ou você produz. Eu, por exemplo, optei pela segunda opção. Eu fui treinado para isso na minha vida, e como juiz mais ainda. Há muitos juízes que falam que prezam pela qualidade, eu não, pela quantidade (Apolo).

Apesar do fordismo, é importante registrar que a Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins emitiu recomendação, a partir da pesquisa elaborada pelo Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (MORAIS 2017), para que todos os magistrados tocantinenses fundamentem seus atos decisórios nos tratados internacionais e convenções, promovendo, desde logo, o controle de convencionalidade, numa evidente aderência à representação positivista de direitos humanos.

Notamos que essa (im)possibilidade - pela demanda excessiva e carência de tempo - de avançar teoricamente na construção de direitos humanos para além do direito positivo terminam, de certa forma, constituindo-se em algum tipo de viseira que impede olhar para além de. Calcado no senso comum teórico, atravessado por elementos estruturantes de nossa sociedade como patriarcado e racismo termina-se por reproduzir violências.

Hermes, por exemplo, cuja representação social declarada segue mais adiante em nossa análise, afirma em seu discurso que "não gosto das coisas que vão muito rápido" e compreende como "natural ter algum racismo hoje porque nós negros (Hermes é negro) tivemos muitas vitórias, ..." e arremata: "há cem anos atrás eu era coisa, meu avô era coisa, hoje eu não sou coisa, sou reconhecido como pessoa e tenho colegas brancos com os quais eu debato e com os quais a questão de eu ser negro nunca veio à mesa, veio à tona. Nós não falamos disso".

A partir dessa construção discursiva, torna-se perceptível, ao fim e ao cabo, que o racismo está naturalizado, revelando-se difícil "matar o opressor que há em nós" (RIBEIRO, 2019, 38/9) e que terminamos, ainda que pelo silêncio, cúmplices da violência.

Se "a Declaração Universal de Direitos Humanos representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais, uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro que exige a participação ativa de quem os detém (Capítulo III), "nunca, como hoje, foi tão importante não desperdiçar ideias e práticas de resistência"<sup>70</sup> (SANTOS, 2014, p. 104). A lei, normalmente não é resistência. É mais um marco regulatório que, na maioria das vezes, representa os interesses da maioria de seu tempo político.

---

<sup>70</sup> Boaventura Sousa Santos explica que existe assimetrias de poder derivadas do caráter neocolonial e neoimperial da (des)ordem do mundo contemporâneo e que há discursos que tornam os direitos humanos uma prática discursiva fragilizada. Porém, isso não implica que eles devam ser descartados, mas que, mais do que nunca, é preciso enveredar esforços para resistir, sobretudo diante das injustiças históricas (2014, 104/105).



Como dito anteriormente - Capítulo III - o corte epistemológico em Direitos Humanos nesse trabalho é contra-hegemônico e, por isso, os apontamentos críticos em relação às representações de direitos humanos clássicas ou conservadoras ou, ainda, hegemônicas.

Contudo, é preciso que reconheçamos - dado o "estado inconstitucional de coisas"<sup>71</sup> - se houvesse a concretização efetiva dos direitos humanos positivados, já teríamos um avanço, sobretudo, pelo risco, como diz Apolo, de retrocessos.

Caminhamos bem durante algum tempo, mas nesse momento do Brasil, o poder constituído, legitimamente constituído, não vou entrar no mérito disso, brada com muita franqueza que os trinta anos que nós vivemos foi tudo errado, que temos que voltar ao que era antes. ... Lamentável, mas vamos ter que viver, vamos ter que passar por isso.

Dessa forma, não parece haver sentido falar em direitos humanos contra revolucionário. Mas, se não somos um animal satisfeito (CORTELLA, 2011, p. 11) devemos insistir em sonhar, porque

A natureza convencional do discurso dos direitos humanos reside não só numa certa promiscuidade cúmplice entre a proclamação abstrata dos direitos humanos e a resignação perante as violações sistemáticas dos direitos humanos, como sobretudo na trivialização do sofrimento humano contido nessas violações. Esta trivialização decorre em boa medida do discurso normalizado (em sentido foucautiano) das organizações de defesa dos direitos humanos, com um forte componente estatístico que reduz ao anonimato dos números o horror da degradação humana e do sofrimento do injusto. Neutraliza-se assim a presença desestabilizadora do sofrimento com base na qual seria possível fundar a razão militante e a vontade radical da luta contra um estado de coisas que produz de modo sistemático sofrimento injusto" (SANTOS, 2014, p. 135).

---

<sup>71</sup> Termo consagrado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a falência do sistema prisional, definindo-a como "estado de coisas inconstitucional" com a seguinte EMENTA: CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

A pergunta que fica é se não seria a hora, em matéria de direitos humanos, de ir além e para além dos tratados e convenções e, conforme Amilton Bueno de Carvalho (2017, p. 5), romper com a repetição dessa verdade legal que (im)posta pela ordem vigente com uma atuação mais crítica e transformadora em favor daqueles que têm seus direitos humanos violados de forma a deixar de fazer o "trabalho bem feito" no sentido arendtiano (1999, p. 299) enquanto meros burocratas?

Outro valor que apareceu como representação social de direitos humanos é a tolerância à diferença exercida enquanto ensinamento cristão de amor ao próximo. Eros assim entende direitos humanos:

[...] a minha aproximação com direitos humanos na verdade aconteceu em casa, e não tinha o nome direitos humanos. Você quando procura não exercitar o ódio, não exercitar a vingança... É porque eu fui educado e procuro não exercitar os maus sentimentos, todos nós, e isso dentro da filosofia é bastante remansoso, todos nós temos dentro de nós o bom, todos nós! ... É você exercitar os bons sentimentos, fazer templos de virtude ou às virtudes! ... Então, qualquer um que viva e que tenha sido catequizado na lição de Jesus Cristo do amar ao próximo como a ti mesmo e amar a Deus ... se você resolver ser cristão mesmo e praticar isso, não tem espaço para intolerância. ... se e você ama, se você é cristão, você não pode ser contra os direitos humanos! ..." (Eros).

Trata-se de representação social interessante, desde que vista enquanto tolerância à diferença, respeito e empatia. Isso porque vincular a representação de direitos humanos com valores religiosos pode conduzir a algum tipo de fundamentalismo que termina por negar direitos humanos. Lynn Hunt registra que

Voltaire não protestou inicialmente nem contra a tortura, nem contra o suplício da roda. O que o enfureceu foi o fanatismo religioso que ele concluiu ter motivado a polícia e os juízes: 'É impossível ver como, segundo esse princípio [direito humano], um homem pode dizer ao outro, 'acredite no que eu acredito e no que você não pode acreditar, senão vai morrer'. É assim que eles falam em Portugal, Espanha e Goa [países infames pelas inquisições] (2009, p. 73/4).

Trazer a fé enquanto representação social de direitos humanos pode conduzir também a extremismos.

É o que designo por violência sacrificial. Significa imolação do que é mais precioso sob o pretexto de o salvar. ... destrói-se a vida para 'salvar' a vida; viola-se os direitos humanos para 'defender' os direitos humanos; eliminam-se as condições para a democracia de modo a 'salvaguardá-la' (SANTOS, 2014, p. 97).

De alguma forma, a história recente do Brasil tem vivido experiências de negação de Direitos Humanos a partir da evangelização da política - a apelidada "bancada da bíblia" e a pujança dos neopentecostais no poder são exemplos muito atuais.

Por óbvio, a fala de Eros não segue nesse sentido, em que pese alce a representação de direitos humanos na expressão máxima do ensinamento cristão do amor ao próximo como a si mesmo. Eros passa longe do fundamentalismo em sua fala, contudo, não podemos deixar de consignar os riscos que qualquer ligação de direitos humanos à questões teocráticas, cristãs ou não, podem produzir.

O protestantismo fundamentalista preconiza igualmente o reenvio para o domínio privado de questões que os movimentos de emancipação, notadamente, das mulheres e dos homossexuais, remeteram para o espaço público ... e pugnam pela cristianização das estruturas do Estado (SANTOS, 2014, p. 70).

Ou seja, esse viés pode servir para legitimação e conformação com o sistema opressor e desigual também fundamentado pelo mérito que será oportunamente debatido.

A teologia da prosperidade constitui outra forma de legitimar religiosamente a economia capitalista e as desigualdades sociais daí resultantes. ... Nessa perspectiva, o Estado social é considerado uma tentativa sacrílega de substituir o papel regulador de Deus e uma forma de tornar os indivíduos 'preguiçosos' (SANTOS, 2014, p. 73).

Por isso, a representação social de direitos humanos seguida por Eros enquanto amar ao próximo como a ti mesmo, a partir da noção de tolerância, respeito com o diferente e empatia, parece-nos um elemento importante para concreção desses direitos, porém de difícil vivência.

Afinal, a empatia depende da identificação, da experiência e, portanto, termina sendo um exercício individual que "requer um salto de fé, de imaginar que alguma outra pessoa é como você" (HUNT, 2009, p. 30) e somente pode se desenvolver por meio da interação social. Enfim, é preciso estreitar o diálogo com outras ciências, sobretudo a psicologia e a psicanálise.

Nesse sentido da empatia, o Juiz Febo traz a seguinte representação social:

Direitos humanos são tantas coisas. Mas acima de tudo é enxergar o outro, olhar para outro que está sendo perseguido pelos órgãos, pelos agentes responsáveis pela execução penal como uma pessoa digna, digna de direitos, digna de respeito, eu acho que é isso. O mínimo de Direitos Humanos é isso, nessa nossa área de atuação, enxergar que essas pessoas são dignas de direitos, de respeito. Acho que é assim, a grosso modo e bem simples (Febo).

Talvez, a partir desse exercício íntimo, de transpor-nos pelo olhar do outro, torne possível contribuir para vivacidade dos direitos humanos para muito além do Direito positivo. Seria o que Lynn Hunt nomina de senso íntimo de afronta (2009, p. 216), um elemento essencial para realização de direitos humanos, ou seja, "a humanidade tinha de ser gravada

nos corações, insistia Rousseau, e não apenas impressa nas páginas dos livros" (HUNT, 2009, p. 125).

Nessa análise do que foi efetivamente declarado, o Juiz Mercúrio traz uma representação social que se alinha muito com a tese desenvolvida por Boaventura Souza Santos da representação social de direitos humanos contra revolucionário e a expressão forte de seu discurso é a palavra "indignação".

Direitos Humanos pra mim significa um mosaico, vamos dizer assim, de valores que uma vez violados acionam a capacidade humana de se indignar, é... talvez só nós, os humanos, somos capazes de reconhecer... os animais irracionais, eles podem até se indignar com uma violência a um animal semelhante, um cachorro se indignar com a violência praticada contra... mas, ao contrário dos irracionais, nós nos reconhecemos mutuamente nesse processo de indignação, eu me sinto indignado quando vejo uma violação e essa minha indignação eu consigo, através da linguagem, transmitir e compartilhar (Mercúrio, grifamos).

Talvez possamos supor que Mercúrio leu a obra de Lynn Hunt que defende existir a certeza de violação de um direito humano "quando nos sentimos horrorizados pela sua violação" (2009, p. 25), e esse horror nos faz ser afetados pela indignação que pode ser compartilhada.

Contudo, como veremos adiante há fortes contradições nesse discurso e elas servem também para comprovar que a contradição é um elemento constitutivo do ser humano e, talvez, ousamos arriscar, é por meio delas que podemos nos tornar efetivamente revolucionários porque a um só tempo, construímo-nos e desconstruímo-nos, num constante processo de (re)invenção.

Por fim, tivemos também uma representação social de direitos humanos enquanto o mínimo existencial necessário à sobrevivência humana. Vejamos:

[...] pra elaborar o conceito de Direitos Humanos, talvez precisaríamos identificar o que seria o mínimo existencial do ser humano, o que o ser humano precisa pra viver bem, viver bem no sentido de poder exercer suas potencialidades e poder, com esforço, fazer com que sua vida possa entrar no espiral virtuosa e não no espiral viciosa. ... E a partir desse mínimo existencial, assegurado pela coletividade, o indivíduo, através do esforço, que pudesse se posicionar, em situação melhor ou pior em relação aos demais. Então há quem pense que o mínimo existencial é de um tamanho. Há quem pense que o mínimo existencial seria de outro tamanho... Eu revelo pra você que tenho uma postura mais liberal. Penso que o mínimo existencial seria menor, até como forma de me expor à crítica, passaria por algo próximo a carboidrato, proteína e teto. Penso que uma pessoa que tem acesso a carboidrato, proteína e teto - teto no sentido de segurança física-, teria condições de, com esforço, poder ter para si, para sua vida uma trajetória, uma espiral virtuosa. ... (Hermes).

Deixaremos de fazer digressões sobre essa representação social nesse momento porque ela será tratada em tópico específico mais adiante e que guarda intrínseca relação não só com o poder hegemônico e a ideologia, mas também com a psicologia das massas.

Dessas representações expressamente declaradas podemos perceber que há subsunção com o conceito de Direitos Humanos trazido por André de Carvalho Ramos enquanto discurso teórico marcado pela universalidade (em alguns casos depende do humano em questão, se ele ainda guarda alguma humanidade), essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade (2019, p. 29/30), porém, não se tem segurança para afirmar que, do ponto de vista material, os direitos humanos possam se converter em realidade na vida dos jurisdicionados.

## **5.2. Direitos humanos pra bandido ou direitos humanos dos manos**

... no direito-dever de julgar, o efeito da interpretação não é algo lírico que fica contido no mero mundo das ideias, alcança terrivelmente pessoas de carne-e-osso, como regra muito mais osso-do-que-carne, ... para nós, juristas, tudo é simples debate, mas para os condenados representa o "tudo", a "vida" - o continente "moral" da nossa interpretação é violento: alcança a vida do outro (CARVALHO, 2017, p. 6).

Talvez porque o bárbaro seja sempre 'o outro'. (ZAMORA, VERGNE e TOLMASQUÍN, 2005).

Extraímos de seis das nove entrevistas alguma referência à representação social de direitos humanos enquanto direito de bandido, direito dos manos ou direitos humanos para humanos direitos. O tema é tangenciado expressamente enquanto negação de representação social dos entrevistados. Esse fato merece especial atenção, não só pelo aspecto metodológico da análise de discurso, mas também para a psicologia social e psicanálise, bem como sua capacidade de ingerência na convicção do julgador sobretudo com vistas à concreção dos direitos humanos.

Apenas Eros - aquele que entende direitos humanos enquanto princípio cristão de amar o próximo como a ti mesmo - Apolo, para quem os Direitos Humanos é um "portfólio de declarações" - e Febo - que visualiza direitos humanos enquanto exercício de empatia - não usam, em momento algum, qualquer das expressões que ligam direitos humanos como prerrogativa do "bandido".

Registramos que essa percepção discriminatória de direitos humanos enquanto garantia de proteção à pessoa do criminoso aparece nos discursos como negação:

Não estou falando do direito do bandido, porque hoje o pessoal fala em direitos humanos e só pensa no direito do bandido, por isso o meu preconceito. ... . As pessoas querem olhar apenas os direitos dos presos. ... Então, os direitos humanos, quando se fala em população carcerária, eu tenho esse, essa resistência. ... Não é porque é o bandido, que cometeu crime, e eu detesto o bandido, mas nem por isso eu quero tratamento degradante e desumano para ele. Eu sou contrário a isso (Ares, grifamos).

Se você vai a um presídio, aquilo pode ser tudo, menos Direitos Humanos, as pessoas quando pensam “ai, Direitos Humanos direitos dos manos” né, direito pra bandido, ... eu penso que nós, é um discurso que vem de atuações profissionais, de determinados profissionais que usam disso e penso também que esse discurso cresce à medida que o Estado não desempenha o seu papel de segurança pública, se o Estado não exerce esse papel fundamental da segurança pública, ele leva a esse discurso, então se eu falo: “Ah é direito dos manos e direitos humanos é pra bandido”. Não! (Hera, grifamos)

E compreendo porque certa parcela da população se revolta com essa temática dos Direitos Humanos e a identifica como o direito dos manos né, no sentido de que talvez as pessoas que lutam em prol do reconhecimento dos Direitos Humanos, talvez se inclinam mais nas questões de (... incompreensível) né. ... Eu percebo isso como uma luta normal da sociedade (Hermes, grifamos).

Me pediram na palestra no sentido de que me desmistificasse que direitos humanos não está ligado a proteção do criminoso ou apenas ao direito criminal e eu levei todo o enfoque dessa palestra para mostrar os ramos, a amplitude dos direitos humanos... eu dei um enfoque completamente diferente, mexe-se com bandido, com criminoso, mexe-se, mas também mexe com o povo que não tem nada a ver com isso, que é garantir o direito do povo... (Júpiter, grifos nossos).

A questão de direitos humanos que eu via com um certo preconceito, por comungar daquilo que todo mundo fala, que direitos humanos é direito só pra bandido, você acaba internalizando aquilo ... eu fui uma pessoa que sentencieei, julguei e de direitos humanos, passava longe. E hoje, eu falo assim o mestrado meu mudou muito a minha postura enquanto juiz... Um olhar mais humanista para as coisas que eu faço porque a gente desapega daquela informação de que - ao menos eu sou dessa época - que direitos era assim, ah porque é direitos humanos é só assim, porque direitos humanos está lá para defender o bandido que está apanhando, que não sei mais o que. Ah mas cadê o pessoal que vai proteger a vítima? Então, assim, eu sou daquela geração que só ouvia isso. E essa concepção pra mim foi abandonada totalmente... (Zeus, nossos grifos).

Primeiro, acho que a segurança pública tem que ser repensada sob o ponto de vista dos Direitos Humanos, não dos Direitos Humanos como se rotulam 'direito de bandido', não é nesse sentido, ... é pensar numa política de segurança pública entrosada com uma política de educação pública... (Mercúrio, nós grifamos).

Notamos que a maioria dos Juízes entrevistados reconhecem a representação de direitos humanos como direitos humanos do bandido, ou direitos humanos dos manos ou, ainda, direitos humanos para humanos direitos, como algo que pertence ao universo do outro e não ao seu. Zeus e Ares, porém, fazem um reconhecimento público de que adotaram, em algum momento da vida, essa representação.

Ares expressa de forma aberta, "eu detesto o bandido" e registra que seu primeiro contato, de forma absolutamente superficial, com a temática de direitos humanos foi em 2006 quando já estava no exercício da magistratura no Tocantins e que, na sua formação acadêmica, não fez qualquer disciplina sobre o tema. Inclusive teve a oportunidade de fazer o mestrado em prestação jurisdicional e direitos humanos e optou por não fazer "porque eu tenho um certo preconceito com direitos humanos" pois "hoje o pessoal fala em direitos humanos e só pensa no direito do bandido".

Zeus, porém, adotando caminho inverso, encontrou na formação acadêmica e no mestrado em prestação jurisdicional e direitos humanos da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura - o mesmo que Ares disse ter tido oportunidade de cursar - a superação desse paradigma. E, ainda, confirma a resistência de vários colegas no enfrentamento do assunto, ressaltando que a superação desse preconceito depende exclusivamente da vontade de cada magistrado. Vejamos:

[...] vi resistências de colegas com relação a temática de direitos humanos. Ou porque eles têm uma falsa percepção de que conhecem direitos humanos. Ou banalizam os direitos humanos ou não querem assumir o compromisso de enfrentar o problema. Porque? Se eu, Zeus, juiz criminal, tenho conhecimento que eu tenho hoje de direitos humanos e encaro uma vara criminal, a concepção muda totalmente. Igual eu te falei, hoje a minha visão em termos de manter alguém preso é MUITO (ênfase) diferente. ... tenho colegas que não querem e ponto. ... Então, assim, como você muda a cabeça de uma pessoa dessa? ... acho que muita gente desperdiçou a oportunidade que tiveram de fazer o mestrado. Fizeram tocado, fizeram de qualquer jeito, não fizeram com a visão humanista. ... Muita gente tentou correr da temática central de direitos humanos. Ah, vamos para prestação jurisdicional. Não vamos pra esse viés não, não vou me imiscuir nisso não de direitos humanos [...].

Hera, também nega essa representação como sua em razão de sua ética de trabalho<sup>72</sup> e conclama que tanto a sociedade quanto o Poder Judiciário devem fazer sua meia culpa quando o assunto é a conduta desviante e seu autor:

E eu, sociedade, o que eu fiz enquanto Estado, enquanto família, onde eu estava enquanto aquele adolescente praticou aquele ato? Eu só consigo chegar a ele através disto? Aonde que tá os outros direitos fundamentais que são assegurados, assistência

---

<sup>72</sup> Apesar de ter toda uma carga emocional, que você tem que ver os processos, porque eu penso que eu seria uma pessoa frustrada se eu não tivesse uma interface muito boa com pessoas, se eu trabalhasse só com papel ... então, e é algo que eu tenho, que faz eu conjugar a minha atuação profissional como Magistrada e ter esse contato humano, que a mim, me faz muito bem, de conhecer as pessoas, de conhecer as histórias, de atuar, de alguma forma, a resolver. Eu vejo hoje que as pessoas se preocupam muito com conflitos macros, com soluções macros e talvez a gente esteja doente no micro. E a gente cuida muito do macro, aquelas coisas de muita projeção, de muito impacto e acaba esquecendo daquilo que é do dia a dia, daquilo que é menor, que acaba gerando qualquer transformação mesmo que pequena na vida das pessoas ... eu falo muito pras meninas que trabalham comigo na assessoria, eu falo: "São vidas! Aqui são vidas que a gente decide o destino da vida das pessoas em momentos de muita fragilidade humana, na maioria das vezes, de muita fragilidade" (Hera).

familiar, educação, lazer, saúde, onde estão todos esses? Eu só vou assegurar esses direitos pra ele, quando ele estiver lá cumprindo medida de internação? Eu só vou dá acesso à essas políticas que a maioria, se você for pesquisar os adolescentes autores de atos infracionais, a maioria deles, eles vivem em uma situação de vulnerabilidade econômica muito grande, ou seja, se essa família está numa situação de vulnerabilidade econômica, ela não teve acesso à política pública de complementação de renda, de políticas pra superar essas adversidades. É algo muito assim difícil de você falar que existe uma solução fácil... (Hera).

Seria possível inferir uma certa coerência argumentativa no discurso de Hera quando ela nega para si a representação social de que direitos humanos é direitos humanos do bandido, porque reconhece que, apesar da prática de conduta criminosa, ele guarda "uma condição humana e é isso que deve ser protegido", indicando um certo alinhamento às teses da criminologia crítica quando verbera:

Quando a constituição fala de proteção e isso vale para os Direitos Humanos, ela não diz "Olha isso é só pra quem é bonzinho! Isso é só pra quem cumpriu o dever de casa, isso é só pra quem não viola o direito de ninguém!" Não! E eu penso que a gente tem uma visão muito preconceituosa também, porque ninguém pergunta onde eu falhei, só fala "não, você pecou!", e você não se pergunta em que medida eu contribui pra que isso acontecesse, às vezes, eu falo que a pessoa só precisa ser vista e ser olhada a partir dessa condição humana que ela tem, pra poder despertar nela também a humanidade e, na maioria das vezes, ela nem sabe o que é, de tanta exclusão que viveu... esses dias eu estava vendo o censo prisional no Brasil, setenta por cento são negros, eu acho que uma porcentagem muito próxima é analfabetos funcionais, ... você fala que se há um encarceramento, a quem é direcionado? Que parcela da população eu quero ver excluída e levada pra esse encarceramento? É quem teve acesso ou não teve acesso às políticas públicas? Então você percebe que o Estado encarcera em massa os que são excluídos, esses são encarcerados, os outros não. ... Quem comete determinados crimes e são de determinada classe social, ou seja, que consome, aí você olha e diz: "Coitado! Foi cair naquele lugar", quase um acidente... agora o outro que nasceu na periferia, que viveu uma vida de exclusão, o encarceramento é merecido, ele buscou isso, ele buscou isso. É uma visão muito equivocada, porque você não vê ... lógico, há escolha, há escolha. Não estou aqui querendo dizer que não tenha escolha, mas que a maioria... a pergunta a ser feita é: quem eu levo pra encarcerar? quais são as pessoas que são encarceradas? ... E nós costumamos ser condescendentes com determinadas pessoas. E infelizmente esse exercício de condescendência que acaba também influenciando as decisões, ele é muito ligado a essa questão de padrão, se eu estou inserindo ou não nesses padrões de consumo... (Hera).

São essas reflexões que a criminologia crítica de Barata (2011) e Salo de Carvalho (2013) fazem ao explicar o fenômeno do encarceramento inicialmente como regulador de mão de obra e o exército de reserva, vejamos:

[...] na zona mais baixa da escala social que a função selecionadora do sistema se transforma em função marginalizadora, em que a linha de demarcação entre os estratos mais baixos do proletariado e as zonas de subdesenvolvimento e de marginalização assinala, de fato, um ponto crítico, no qual, à ação reguladora do mecanismo geral do mercado de trabalho se acrescenta, em certos casos, a dos mecanismos reguladores e sancionadores do direito. Isto se verifica precisamente na



criação e na gestão daquela zona particular de marginalização que é a população criminosa (BARATA, 2011, p. 172).

O processo discriminatório do encarceramento e do punitivismo construído por meio de um sistema excludente que deita suas raízes no racismo estrutural do país, que fundou sua economia inicialmente no modo escravagista de produção. Basta uma breve incursão histórica para compreender o quanto o direito penal seletivo é, em última análise, uma política eugênica - expressão mais atual seria necropolítica - de um país que não reconhecia na população negra a identidade desejada para o povo brasileiro (SOARES, 2012, p. 28).

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais comunitárias *não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais* (ZAFFARONI, 2012, p. 15).

Michel Foucault, ao tratar do sistema de provas na sociedade feudal, explica como operava essa seletividade: o réu precisava demonstrar (provar) sua importância social que tinha que ser afiançada por testemunhas. Não se exigia prova da inocência (2013, p. 62). Além disso, descreve como se constituiu o controle econômico e moral sobre as pessoas mais pobres ao tratar da Lei e a Justiça através da citação do discurso de um bispo datado de 1804<sup>73</sup> e concluiu: "impossível ser mais claro: as leis são boas, para os pobres; infelizmente os pobres escapam às leis, o que é realmente detestável. Os ricos também escapam às leis, porém isso não tem importância alguma, pois as leis não foram feitas para eles" (2013, p. 94).

Ora, uma análise, ainda que superficial, dos dados estatísticos do INFOPEN em relação ao Estado do Tocantins é capaz de demonstrar a consequência natural das sociedades desiguais, fundadas em valores individualistas e patrimonialistas, com foco no consumo. "A sociedade brasileira continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal" (WACQUANT, 2011, p. 10) revelando um

sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se [...] para atingir as formas de

---

<sup>73</sup> O Bispo chamado Watson pregava perante a Sociedade para a Supressão dos Vícios: "As leis são boas, mas, infelizmente, são burladas pelas classes mais baixas. As classes mais altas, certamente, não as levam muito em consideração. Mas esse fato não teria importância se as classes mais altas não servissem de exemplo para as mais baixas". E continua o Bispo: "Peço-lhes que sigam essas leis que não são feitas para vocês, pois assim, ao menos haverá possibilidade de controle e vigilância das classes mais pobres" (FOUCAULT, 2013, p. 94).

desvios típicos dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados (BARATA, 2011, p. 176).

A força do aparelho repressor do Estado em contraposição aos direitos e garantias fundamentais (WACQUANT, 2011, p. 11) fomenta ainda mais a violência e com forte adesão social. Quer seja pelo senso comum ou pelo teórico (daí senso comum teórico) sobre a criminalidade, sustentado pela ideia de poder racionalizado, cujo objetivo declarado é a tutela de bens jurídicos entendidos como universais e, portanto, protegidos em favor de todos e contra todos, compartilhados por uma estrutura social homogênea (CARVALHO, 2014, p. 91) por meio de uma ideologia que atende aos interesses da classe dominante.

Mais ainda,

O inchamento da instituição penal é um *tijolo no edifício do Leviatã neoliberal*. É por isso que ela está estreitamente correlacionada, não à onda de "ansiedades ontológicas" da "modernidade tardia", mas às mudanças específicas de fortalecimento do mercado nas políticas econômicas e sociais que desencadearam a desigualdade de classe, aprofundaram a marginalidade urbana e alimentaram o ressentimento étnico, ao mesmo tempo em que erodiram a legitimidade dos formuladores de políticas (WACQUANT, 2012, s/p).

A partir dessa construção teórica e ideológica, alimentada pelo medo<sup>74</sup> enquanto afeto com extraordinário poder controlador (SAFATLE, 2018), se promove a abertura para o estado de exceção (AGAMBEN, 2004) por meio da vida nua e do *homo sacer* como a vida matável e vida indigna de ser vivida<sup>75</sup> (AGAMBEM, 2007). Não se trata, agora, de mera reserva de mão de obra, mas de imprestáveis consumidores que Loïc Wacquant descreve como "governo da miséria".

Em nossos dias, o aparelho carcerário americano desempenha um papel análogo com respeito aos grupos que se tornaram supérfluos ou incongruentes pela dupla reestruturação da relação social e da caridade do Estado: as frações decadentes da classe operária e os negros pobres da cidade (2011, p. 104).

É a função histórica do direito penal de gestão do excedente que descarta o valor da vida humana (CARVALHO, 2013, p. 194) face a ausência de limites conferida ao mercado, as novas técnicas de produção do consenso e a afirmação do poder absoluto da maioria. Estes são, para Salo de Carvalho, os principais problemas que ameaçam o Estado democrático de Direito (2013, p. 195). Dessa forma, o processo de globalização produz novas faces de

---

<sup>74</sup> Segundo Débora Pastana, o medo [...] articulado simbolicamente, diluindo a opressão em contextos instáveis e convencendo o oprimido de que ele está nessa situação não porque existem outros que o oprimem, mas porque vive em um ambiente hostil em que o preço da segurança é a arbitrariedade e autoritarismo (2009, p. 23), afinal, vivemos, segundo Gaelano (1940, p. 83), na sociedade do medo e "a insegurança moderna, em suas várias manifestações, é caracterizada pelo medo dos crimes e dos criminosos" (BAUMAM, 2009, p. 2).

<sup>75</sup> Michel Foucault explica que a "a riqueza é o meio pelo qual se pode exercer tanto a violência quanto o direito de vida e de morte sobre os outros" (2013, p. 67).

exclusão social que poderiam chegar ao limite de algumas pessoas perderem o *status* de cidadão. Ou seja:

[...] certas pessoas (por mais terrível que seja colocar no papel) simplesmente não servem: a economia pode crescer sem a sua contribuição; de qualquer ponto de vista que se considere, para o resto da sociedade essas pessoas não são um benefício, mas um custo (DAHENDORF, 1998, p. 36 *In*: Carvalho, 2013, p. 197).

Contudo, há sérios indicativos de que as teorias trazidas pela criminologia crítica não ganham muita expressão entre os magistrados que, por sua vez, parecem se alimentar mais do senso comum até mesmo quando querem negá-lo. Júpiter, nosso entrevistado, também nega que a representação social de que direitos humanos é para tutela e proteção do bandido, defendendo a desmistificação dessa construção ideológica, pois direitos humanos "mexe com bandido, com criminoso, mexe com o povo que não tem nada a ver com isso", porque seriam os Direitos Humanos "...fruto de muitas conquistas históricas que hoje permite a gente poder viver em paz, respeitando o próximo e ser respeitado... e eu prego isso".

Ocorre que ao longo de sua fala, os não ditos (ORLANDI, 2007) poderiam nos levar a compreensão de que essa representação social de direitos humanos - os direitos dos bandidos - são também coerentes com suas narrativas (de Júpiter), quer seja por condicionar o direito à dignidade da pessoa humana no sistema carcerário ao orçamento, tema que será melhor desenvolvido em outro campo, ou porque entende ocorrer violação de direitos humanos no sistema prisional pela inexistência de estabelecimentos prisionais adequados para cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto, obrigando o magistrado, conceder progressão de regime para o aberto domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica, de forma indevida.

Para Júpiter, há uma desproteção social por meio do 'privilégio' concedido ao criminoso com um regime mais brando, de forma inadequada, por ausência de estabelecimento penal adequado. Ou seja, adota a teoria da prisão e da pena enquanto mera defesa social porque o Poder Judiciário tem como função "levar paz social". Vejamos:

Falta muita coisa, inclusive na correta aplicação da pena porque não atende nem quem está lá dentro, nem quem está aqui fora. ... Você não tem o semiaberto, não tem a fiscalização do domiciliar e a pessoa é condenada com crimes violentos de roubos, tráfico de drogas a pena de reclusão de seis, sete anos e vai pra casa, no regime domiciliar, sem qualquer fiscalização. Nenhuma, não está atendendo os direitos humanos, nem da população carcerária, porque ele não tem uma pena adequada a ser cumprida, porque uma vez que ele não tem uma pena adequada ele não tem consciência do ato que ele praticou e com certeza ele vai voltar para reincidência, porque ele acha que não está sob fiscalização e nem a sociedade que foi vítima dele pensa que o Judiciário está fazendo alguma coisa, e não está podendo fazer nada por falta de estabelecimentos penais adequados (Júpiter).

A fala de Júpiter nos relembra a história da sociedade disciplinar e da penalidade contada por Foucault quando este explica inexistir relação com a teoria jurídica do crime derivada dos reformadores como Beccaria, mas de uma "ideia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática dos controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder" (FOUCAULT, 2013, p. 98) e que, infelizmente, a grande maioria dos Juízes não parece se aperceber disso ou pior, conformam-se com isso.

Até Eros, para quem a representação social de direitos humanos é a máxima expressão do amor ao próximo, deixa escapar um quê de preconceito ao dizer que "o fato de uma pessoa ser condenada a pena de reclusão não lhe retira a humanidade", podendo sugerir uma ideia subliminar inversa. Inclusive, Eros não se sente incomodado ao sentenciar alguém à pena de prisão porque, "... quando alguém vai pra cadeia, embora nosso sistema penitenciário esteja falido, eu estabeleço pena mínima e cumpro a lei", enfim, lava-se as mãos.

Difícil não rememorar a descrição de Amilton Bueno de Carvalho acerca da dor que lhe alcançava quando proferia uma sentença condenatória:

Na verdade, mandar alguém para o presídio me causa sofrimento (é o reconhecimento de que falhamos como sociedade humana: em algum momento ocorreu um grito de socorro e não ouvimos ou não quisemos ouvir). No dia em que determinar a prisão de um humano for, para mim, ato banal, burocrático ou prazeroso, não me terá mais sentido ser juiz (2017, p. 9/10).

Em sentido oposto, Ares, despido de pudores, reconhece resistência aos direitos humanos quando o assunto é sistema prisional por entender que a pessoa encarcerada, apesar de "ter cometido um malefício muito grave", ainda recebe privilégios estatais que outra pessoa, em liberdade, não tem acesso:

[...] ele tem assistência médica, claro, não é a melhor mas tem. Tem três refeições por dia ao passo que aqui fora tem o trabalhador que não tem essas três refeições por dia. Às vezes, é difícil ter assistência médica pra ele. O preso não, ele chega lá e ele não vai pegar fila no postinho, ou o próprio sistema penitenciário agenda pra ele a consulta e ele chega e vai consultar porque ele não pode ficar algemado junto com os outros pacientes lá. Então ele chega e vai ser atendido de imediato. Então, eu não consigo conceber isso. Como que o pai de família aqui fora, que é trabalhador, não cometeu nenhum crime, às vezes, ele passa fome. E isso não acontece com o preso... (Ares).

Ares, assim como Júpiter, banalizam o "estado de coisas inconstitucional" (BRASIL, STF, 2016) em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a violação generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas diante da inércia ou

incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a realidade do sistema prisional brasileiro<sup>76</sup>, talvez porque comunguem em algum nível, com a tese da descartabilidade do criminoso, entendido como excedente inútil que simplesmente onera o Estado.

Tinha que ter realmente uma alteração muito grande na legislação para tratar esse preso com mais rigor. Não, claro, eu sou totalmente contra pena corporal, mas ele tinha que pagar pela sua custódia, tinha que pagar pela sua permanência no sistema. Aí sim, vai ter direito de reclamar da comida, a gente entra no sistema lá, chega lá o preso fica reclamando da comida, que a comida não foi bem cozida hoje, que a carne está dura, o feijão está duro. Eu sei que a comida não é essa coca cola toda, eu sei disso, que a qualidade da comida é sofrível, mas talvez nem essa comida de qualidade sofrível o trabalhador tem aqui fora (Ares).

Desses discursos parece emergir algum tipo de ressentimento ou ódio à pessoa do criminoso que, em algum momento, foi discutido por Amilton Bueno de Carvalho (2017, p. 24) com apoio em Nietzsche:

Ora, os bons são nossos iguais, os que pertencem a nossa classe social, que professam nossas verdades. Mau é o outro, delinquente a ser destruído é o outro; patife é o outro; idiota é o outro. ... E dele, no viés contrário ao de Nietzsche, temos nojo, asco, seu cheiro nos perturba. Na sala de audiência, queremos distância: portadores de lepra prestes a nos contagiar.

A partir dessa compreensão dos direitos humanos construída socialmente, tendo como pilar a aversão ao outro, é possível dizer que caminhamos a passos largos rumo à negação dos direitos humanos em favor das pessoas encarceradas, talvez por julgarem que são pessoas sem humanidade, ou não humanas.

Se competência jurisdicional desses magistrados alcança a execução penal nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, há obrigação de fiscalizar o cumprimento da pena e tomar medidas administrativas para sua adequação ao ordenamento jurídico, afastando o "estado de coisas inconstitucional" mencionado pelo Supremo Tribunal Federal. Se não o faz, pode terminar negando vigência à Constituição Federal que proíbe penas cruéis e degradantes, assim como ofende aos Pactos de Convencionalidade dos quais o Brasil é signatário, em especial, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e, no que tange à mulher encarcerada, ignora as Regras de Bangkok, todos incorporados à legislação brasileira.

---

<sup>76</sup> Veja a nota 58 acima.

Ares, por exemplo, tem consciência disso. Vejamos o que responde quanto às possibilidades de atuação do magistrado frente ao caos estrutural do sistema prisional:

Eu me sinto de mãos atadas porque eu não tenho a chave do cofre pra implementar mudanças, alterações, construções. Eu me sinto, também, porque eu não posso simplesmente mandar soltar preso até adequar o número de vagas porque eu tenho uma responsabilidade social ... Mas se você for pegar a literalidade da constituição, você solta todo mundo porque a Constituição prevê essa situação, que você tem que dar tratamento digno à pessoa humana. Está no artigo 5º e lá não dispensa o tratamento digno ao preso. Então se eu for implementar as medidas que o CNJ me obriga a fazer, se eu vou fazer uma inspeção e constato irregularidade, pelo CNJ, eu tenho que implementar medidas para sanar aquela irregularidade, eu tenho que resolver aquela irregularidade. Como é que o juiz pode resolver uma questão da superpopulação? Soltando preso. Antecipando progressão de regime, sei lá. Isso pode ser feito? Pode. Soltar o preso eu acho que eu não posso fazer isso porque eu tenho a minha responsabilidade social. ... Agora, entre penalizar o preso com sua soltura indevida e penalizar a sociedade, eu faço a opção para penalizar o preso (Ares).

Da conjugação das representações de Ares e Júpiter, é possível elucubrar que o papel do Juiz na questão criminal é igualada à daqueles responsáveis por políticas de segurança pública e não pela adequada aplicação da lei, já que ambos convergem que a obrigação do Judiciário é "levar paz social" (Júpiter) e que, portanto, possuem "responsabilidade social" (Ares), porquanto devam ser o "farol do mundo" (Eros). Ou seja, emerge um papel extra para o juiz: proteger a sociedade e guiá-la para a civilização. Se não é um papel de justiceiro seria no mínimo messiânico.

Isso nos convida a refletir sobre as diversas alegorias utilizadas para definição do papel do juiz na sociedade que, de alguma forma, está incutido tanto no juiz quanto no jurisdicionado e já compõe o inconsciente coletivo.

Dworkin<sup>77</sup> (1999, p. 405) ao tratar da atividade interpretativa do juiz, sobretudo quando está diante de princípios que competem entre si, exerce uma função hercúlea (Juiz Hércules, segundo Dworkin) e, a partir dessa construção, temos a representação de um juiz justo e prudente que usa sua racionalidade para integrar elementos, fontes e princípios jurídicos para alcançar o máximo de justiça - teoria integrativa. Esse juiz justo, criador de direito a partir da integração de leis, princípios e outros parâmetros jurídicos tem na sua capacidade intelectual o poder de melhor intérprete sem avançar sobre as atividades do legislativo.

---

<sup>77</sup> "Para Dworkin, o processo nada mais é do que uma novela escrita em capítulos, mas por pessoas diferentes, e ao juiz compete a escolha do final" (CARVALHO, 2017, p. 59).

Denival Francisco da Silva cataloga, ainda, de François Ost (2017), três modelos de juiz: Júpiter, Hércules e Hermes (aqui Júpiter e Hermes não são nossos entrevistados). Júpiter seria o servo à Lei, "estando o julgador restrito aos seus limites, sem poder interpretar além da literalidade no texto" (2018, p. 282). Já o juiz Hércules, para Ost, seria um semideus que se submete a um cansativo trabalho carregando o mundo em seus braços estendidos, criando a figura do funil (SILVA, 2018, p. 283). E, por fim, Hermes, como "intermediário entre o humano e a divindade, conseguindo operacionalizar o debate atual, utilizando de todos os padrões codificados" (SILVA, 2018, p. 283), sendo, portanto, um juiz plural já que está entre o céu, a terra e o inferno.

Oliveira e Rosa (2013) enfrentam esses arquétipos dos juízes, inclusive os construídos por Ost, e explica que "Hermes seria um juiz que se adapta ao fragmentarismo", mas que, no Brasil, nenhum desses modelos seria suficiente para descrever a atividade do juiz brasileiro que demanda a criação de novo arquétipo adequado ao "senso comum teórico dos juristas tupiniquins" e acrescem à lista o juiz MacGyver que é "sincrético quanto aos métodos e relativista quanto ao resultado. ... Com seu canivete suíço multiuso de princípios, constrói argumentos jurídicos que convenham para possibilitar o desarme de encruzilhadas jurídicas sérias" (OLIVEIRA; ROSA, 2013).

Ou seja, tudo é possível a partir desse arquétipo do juiz MacGyver, autorizando que se ignore por completo as violações de direitos humanos no sistema prisional, quer seja, porque há ódio à pessoa do criminoso ou, ainda, porque há a necessidade de proteger a sociedade do desviante ou, simplesmente, porque não há recursos para investir em estrutura física e humana para um sistema prisional que possa gerar tratamento digno, posto que o criminoso, em algum momento, perdeu um pouco de sua humanidade. Fundamentos não faltarão. Resta-nos perguntar: são legítimos aos olhos da justiça?

Enfim, todas essas construções arquetípicas do juiz produzem no meio social a consciência de que ele tem um superpoder e está acima das causas humanas, o que eleva as expectativas sobre sua atividade e produção<sup>78</sup>.

Lídia dos Reis Almeida Prado, ao tratar da influência das características psicológicas do juiz na sentença, baseada em Jerome Frank, explica que buscamos no juiz a segurança enquanto "substituto do pai, 'no juiz Infalível', que vai determinar de modo seguro, o que é

---

<sup>78</sup> Amilton Bueno de Carvalho ao tratar da fundamentação dos atos decisórios explica ser "inquestionável que hoje se espera muito mais dos juízes, do que a simples demonstração de obediência à lei" (2017. p. 59).

justo e o que é injusto" (2010, p. 21), de forma que faz todo sentido a construção teórica de Alexandre Morais da Rosa de que "a *verdade* está dada e advém do *Outro*, sendo o papel do intérprete-glosador, desde que reconhecido como tal pelo *senso comum teórico* é o de, com caráter profético e enigmático, *dizer o Verbo*, afinal, nunca é demais lembrar: *no início era o Verbo*" (2017, p. 189, grifos no original).

Situação aparentemente mais preocupante é se Ares possui competência para jurisdição penal. Afinal, à luz do Código de Processo Penal, esse ódio à pessoa do criminoso pode ser causa de suspeição caso seja conhecido pelo Réu (CPP, art. 254, I), sobretudo pelo princípio da imparcialidade do magistrado. Inclusive esse princípio está sujeito ao controle de convencionalidade porque o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos conhecida como Pacto de *San José da Costa Rica*, que determina no artigo 8 que: "1. Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ...".

Segundo a mais abalizada doutrina, o processo justo<sup>79</sup> é uma garantia que envolve o respeito a todos os princípios quer sejam no aspecto formal ou material, e sua violação pode implicar em nulidade da sentença ou decisão. Aliás, Foucault registra que até o sistema de provas judiciária feudal "o juiz não testemunha sobre a verdade, mas sobre a regularidade do procedimento" (2013, p. 65), fazendo com que pareça pouco adequado que o juiz tome posição no processo, seja por amor, ódio ou qualquer outro interesse que extrapole os elementos probatórios (fatos apurados) segundo o devido processo legal constitucional.

Chama-nos a atenção a posição divergente, absolutamente antagônica, entre Eros e Ares quanto aos direitos humanos da pessoa presa e sentimos serem dignas de mais análises.

Eros sente-se incompreendido quanto ao seu entendimento de que "o Estado tem que proteger o indivíduo contra as façanhas punitivas ..." e que, portanto, o papel do juiz é julgar com imparcialidade e jamais ser "combatente do crime", reprovando entendimento de pessoas e juízes que "dizem que bandido bom é bandido morto" posto que "essas pessoas elas têm problemas mentais, ...".

---

<sup>79</sup> Benedek explica que "o direito a um julgamento justo está relacionado com a administração da justiça, tanto no contexto civil como no penal. Em primeiro lugar, é importante compreender que a administração correta da justiça tem dois aspectos: o institucional (ex.: a independência e imparcialidade do tribunal) e processual (ex.: equidade na audiência). O princípio do julgamento justo contempla uma série de direitos individuais assegurando a administração correta da justiça desde o momento da suspeita à execução da sentença" (2014, p. 227).



Inclusive, insurge-se contra a política criminal seguida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ao abdicar totalmente a gestão e controle das vagas no sistema prisional com edição de uma regulamentação, via Corregedoria Geral de Justiça, vejamos:

Agora veja só até a passagem do último corregedor, hoje presidente do Tribunal, até a passagem dele pela corregedoria eu tinha poder de dizer quem entrava e quem saía da minha cadeia. Infelizmente o nosso atual presidente, então na época corregedor, ele fez uma tremenda cagada. Por que ele tirou? Por que ele fez isso? Porque foi a pedido de juiz. A pedido de juiz. Juízes que não queriam ter a dor moral, o peso na consciência de estar botando mais gente do que devia dentro da cadeia, ou seja, não tem a hombridade para mudar o assunto aí joga no colo do Estado quando na realidade, legalmente, pela lei de execução penal, pelo Código de Processo Penal e pela Constituição, nós, juízes, somos os que administramos penas e corrigimos unidades penitenciárias. Esses juízes incompetentes e incapazes de fazer valer o que está escrito na lei porque eles se acham combatentes do crime! Eles tinham que ser polícia. De preferência soldado da PM para combater o crime, mesmo, no meio do mato, pra entrar lá dentro da favela e sair atirando sabe. Porque isso que eles gostam, combater o crime com a caneta na mão e só botando gente no lugar onde não cabe mais gente, pra mim não é combater crime. Pra mim é ser covarde! (Eros).

Sentimento que é - guardadas as devidas proporções - compartilhado por Febo que diz não compreender porque a Escola Superior da Magistratura do Tocantins deixou de discutir criminologia em sua grade acadêmica para tratar de combate à corrupção. "O juiz está na linha de frente de combate à corrupção. Ora, juiz tem que ser imparcial. Há um problema aí! Estão fazendo curso para Ministério Público, pra delegado? Esses juiz precisam se assumir" (Febo). Ou seja, parece haver uma crise de identidade na magistratura ou um certo narcisismo que precisa ser encarado criticamente.

Posturas tão diversas de juízes que trabalharam ou trabalham em varas de competência criminal, ligados ao mesmo Tribunal nos deixam intrigados. O que os aproxima e os distancia para que entendam o mesmo ordenamento jurídico de forma tão divergente? Talvez, com alguma sorte, possamos encontrar alguma explicação razoável para compreensão tão antagônica do fenômeno do crime e do criminoso.

Pensando apenas em Ares e Eros nesse momento, identificamos que não são naturais do Tocantins e aportaram neste Estado para o exercício da magistratura. Ambos possuem especialização *lato sensu* e tiveram a oportunidade de acesso ao programa de mestrado em prestação jurisdicional e direitos humanos oferecido pela Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura, mas declinaram.

Ares declarou que o "preconceito" o desmotivou a cursar o mestrado. Eros entende que "não precisa, necessariamente, fazer um curso, mestrado ou doutorado para estar atualizado ... se tiver uma rotina de leitura, ...". Ambos falam da atividade jurisdicional com

muito amor. Não há dúvidas que gostam da profissão e dela vem o sustento da família. As coincidências parecem terminar.

A partir da análise dos perfis e discursos dos dois magistrados (Ares e Eros) poderíamos tecer inúmeras inferências das possíveis razões que os levam a um tratamento diametralmente oposto quanto à figura do réu, condenado ou criminoso, que - embora não devesse - foi tratada nos discursos como sinônimos. Essa tarefa poderia suscitar infinitas teses. Sem poder aprofundar, já que seria trabalho para outra dissertação, ousaríamos dizer que dois elementos parecem preponderar. O primeiro refere-se ao circuito dos afetos (SAFATLE, 2018) segundo a psicologia das massas e as representações sociais que já tangenciamos. O segundo, que abordaremos mais à frente, é o mérito enquanto discurso da competência (CHAUÍ, 2016; CHAUÍ, 2014).

Contudo, esse desafio será enfrentado, nos dois aspectos propostos, nos tópicos seguintes.

### 5.3. O neoliberalismo: um mínimo existencial

A gente não quer só comer  
 A gente quer comer  
 E quer fazer amor  
 A gente não quer só comer  
 A gente quer prazer  
 Pra aliviar a dor (TITÃS, 1987).

Estamos compreendendo que discutir direitos humanos não é tarefa fácil. E fazê-lo no âmbito da magistratura é ainda mais desafiador. Apenas pelos trechos transcritos da pesquisa já podemos perceber que há representações sociais diversas e que múltiplos fatores podem implicar, de alguma forma, no nível de concreção dos direitos humanos na vida do jurisdicionado.

É possível falar, inclusive, que a discussão sobre o tema, em maior ou menor grau, gera algum desconforto nos debatedores. Percebe-se um receio das críticas. Essa preocupação inclusive foi verbalizada por Hermes:

Eu revelo pra você que tenho uma postura mais liberal. Penso que o mínimo existencial seria menor, até como forma de me expor à crítica, passaria por algo próximo a carboidrato, proteína e teto. Penso que uma pessoa que tem acesso a carboidrato, proteína e teto - teto no sentido de segurança física-, teria condições de,

com esforço, poder ter para si, para sua vida uma trajetória, uma espiral virtuosa...  
(grifo nosso).

Infere-se que essa representação de direitos humanos enquanto mínimo existencial defendida por Hermes encontra, segundo seu discurso, dois pilares diretamente interligados: o primeiro é o sistema geopolítico neoliberal e, o segundo, o mérito enquanto ideologia da competência construída, como ensina Michel Pêcheux, pela "instalação dos aparelhos ideológicos do Estado" nos quais a ideologia da classe dominante "é realizada e se realiza" (2014, p. 131).

Dos discursos colhidos na pesquisa, começaremos nossas digressões pela representação social dos direitos humanos enquanto mínimo existencial fundado na regência do Estado neoliberal. Para isso, precisamos entender que os modelos de Estado também são construções sociais que ganham força no imaginário coletivo, justificam e fundamentam as escolhas políticas e sociais, quer seja dos gestores ou dos cidadãos de uma maneira geral.

Ou seja, aqui também são essenciais os conceitos de representação social, psicologia das massas e circuito dos afetos para que tenhamos uma leitura mais profunda - nas entrelinhas. Precisamos admitir que o modelo geopolítico do neoliberalismo - posto e imposto - atravessa, de qualquer forma, nosso corpo social e está absolutamente imbricado com o modo de pensar e sentir os Direitos Humanos.

É a partir do fato de que as condições políticas e econômicas de existência formam o sujeito de conhecimento e as suas relações de verdade, não como um elemento estranho e externo, mas essas estruturas políticas e econômicas "são constitutivas do sujeito de conhecimento" (FOUCAULT, 2013, p. 34) que devemos seguir com nossas reflexões.

O neoliberalismo se fundamenta na ideologia hegemônica de que o Estado de Direito cumpre uma função autônoma em relação ao mercado, com respeito às suas bases materiais, diante dos conceitos de racionalidade, coerência e universalidade, garantido a todos por um sistema jurídico que resguarda os recursos necessários à vida digna, nos leva a crer que os direitos humanos estão acessíveis a todos e que, para tanto, basta aplicar o direito positivado.

Trata-se de uma racionalidade que condiciona desde o Estado e seus agentes até o mais íntimo de cada pessoa e se manifesta como biopoder e controle sobre os corpos (CASARA, 2018, p. 49), invocando a liberdade como um preceito básico por meio do discurso ideológico de que "a intervenção do poder público com papel assistencialista aos cidadãos acabava por fulminar a liberdade individual e destruía a livre concorrência, coibindo, assim, a prosperidade de todos" (SILVA, 2018, p. 37).

Através do entendimento abstrato de Direitos Humanos, calcado na abstração de conceitos como mínimo existencial, cidadania e dignidade, sem a baliza dos Tratados e Convenções ou, ainda, com eles e apenas neles, corremos o risco de incidir em garantia de direitos humanos apenas no plano da formalidade, terminando, muitas vezes, por permitir a manutenção de um "estado de coisas inconstitucional", conforme já decidiu nossa Suprema Corte ao tratar do sistema penitenciário brasileiro.

A manutenção desse "estado de coisas inconstitucional" e violador de Direitos Humanos pode tornar-se cada vez mais perene à medida em que o imaginário social reforça os fundamentos neoliberais conduzindo à representação social de Direitos Humanos a partir de um mínimo, cada vez mais mínimo, tomando em consideração a vulnerabilidade econômica do Estado. Hermes conforma-se a este entendimento, indicando que se trata de decisão absolutamente "objetiva", portanto, racional, que também decorre da ideologia da competência que trataremos mais tarde, para explicar que

saúde compõe o mínimo existencial de toda vivência e as pessoas precisam ter acesso à saúde, só que nós temos um problema que a própria temática dos Direitos Humanos não pode esquecer. É a questão do financiamento. ... E o que eu vejo, no sentido de soluções, é que nós não nos preocupamos com a forma de financiamento, é que o Estado pode esgotar e gerar um problema fiscal. É o que o Estado Brasileiro está vivendo hoje, que é um problema fiscal. Então não é só dizer que saúde é um problema de Direitos Humanos porque é. Essa é a parte fácil. A parte difícil é discutir o financiamento, discutir como virá o financiamento, discutir a máquina de produção de riqueza, como é que nós vamos financiar isso sem criar um problema pra máquina de geração de riqueza, que vai financiar a saúde. ... Então claro, algum subsídio tem que ter, mas esse subsídio não pode asfixiar quem produz. Não estou defendendo o capitalismo, não estou defendendo o rico. Não é isso. É uma questão objetiva. ... (grifos nossos).

Júpiter também condiciona a compatibilização de direitos humanos com sistema carcerário à previsão orçamentária, revelando que, como juiz, nada pode ser feito, salvo se houver recursos orçamentários. Vejamos:

[...] só com orçamento que se consegue ter um sistema carcerário melhor. Sem orçamento, assim como todas as outras áreas, educação, saúde, moradia você precisa de orçamento. Mas os limites são poucos. E a partir do momento, e assim, sendo muito sincero, sei que você milita bastante em direito carcerário e é uma grande defensora dos presos, mas assim, há uma restri(interrompe), há um problema sério na hora de você visualizar o orçamento e compatibilizar o orçamento do sistema carcerário com orçamento de segurança pública, saúde e educação. Onde você vai priorizar? Não há uma boa imagem do gestor que prioriza o orçamento do sistema carcerário e deixa a educação faltar merenda escolar ou diminuir vagas. Sem orçamento não podemos ter um sistema carcerário melhor (Júpiter, grifamos).

Zeus, depois de ter definido direitos humanos como "tudo aquilo que é essencial ao homem", ao enfrentar a questão do direito humano à saúde, disse:

...eu acho que o Estado tem que ser minimalista, o Estado tem que ser mínimo. O Estado para funcionar tem que ser mínimo. O Brasil é um Estado onde o Estado é gigante. Nós temos uma Constituição Federal extremamente extensa. Se a gente pegar e ler a Constituição Federal está tudo ali dentro. Então ali é um mundo perfeito, a nossa Constituição Federal. Então eu te pergunto: nós podemos dar ao povo brasileiro aquilo que está na Constituição Federal? Nem dez por cento. Então tá, nós temos lá na Constituição Federal que é direto à saúde, essas coisas todas. Sempre chegava pra mim, e vou te dar um exemplo que eu concedi uma liminar, mas no fundo no fundo, eu concedi a liminar por medo, por medo da criança morrer na minha mão. Porque era uma questão cardíaca, muito cara, essa questão que entra na sexta-feira, no final da tarde, que você não sabe o que você faz e assim, foi a única vez que eu dei, depois fui estudar, esses tempos atrás até participei de um congresso onde tudo isso, se eu tivesse tido tudo isso quando eu estava na saúde tinha decidido tudo de forma contrária sem peso na consciência. ... Então dentro dessa concepção de que o Estado deve ser mínimo, muito embora a gente está longe de ter isso, eu nem sei se nessa encarnação eu vou conseguir ver um Estado mínimo, porque a gente tem um estado muito dependente, de forma proposital para que as pessoas fiquem pedindo benção, para manter essa dependência, por fins obviamente políticos. ... Hoje, se chegar, eu teria a melhor tranquilidade do mundo pra decidir, se morrer não foi problema meu. ... Não, eu não sou o causador daquele problema. Não, eu tenho que analisar friamente de acordo com a lei. Porque, assim, hoje a gente tem que fazer uma análise econômica do direito para decidir ... (Zeus, grifamos).

Notamos que essa orientação minimalista e, conforme o modelo neoliberal de gestão de vida ou morte, é uma política institucional do Sistema de Justiça Tocantinese. Zeus faz referência a um congresso que lhe deu segurança jurídica para seguir conforme a cartilha neoliberal no que se refere à saúde, de forma que, sente-se tranquilo para, como Pilatos, lavar as mãos em caso de morte - "se morrer não foi problema meu. ... Não, eu não sou o causador daquele problema".

Seria essa a orientação extraída do Fórum de Judicialização da Saúde no Tocantins que buscou "sensibilizar os profissional da saúde e operadores do direito que atuam, direta ou indiretamente, com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com a judicialização das ações e serviços da saúde" (TOCANTINS, 2019) realizado em 06 de setembro de 2019 pela Escola Superior da Magistratura do Tocantins? Zeus teria estado entre os profissionais que discutiram "a importância da desjudicialização como um canal de aprimoramento da ação estatal" (TOCANTINS, 2019)?

Não é possível fazer essa inferência de forma afirmativa, contudo, nos parece muito claro que a ordem econômica deve ser um fator a nortear os julgamentos relacionados com direitos humanos, por meio de uma "análise econômica do direito para decidir" (Zeus). Fato que nos convida a refletir, juntamente com Carvalho, ao narrar o fato de um homem ter ficado

vinte e seis anos preso por ter urinado na frente de uma residência - acusado de ato obsceno - e submetido à medida de segurança, indaga o Desembargador rio-grandense:

É possível justificar, com o mínimo de racionalidade, tamanho delito que contra ele nós, juristas, praticamos? ... Nada nos desculpa, absolutamente nada, em sermos amorfos seguidores do que está consagrado pela bolorenta "melhor doutrina e ilustrada jurisprudência (2017, p. 7).

Nos parece claro que a conformação com essa realidade geopolítica de priorização das regras de mercado e do capital, que justifica e fundamenta o acesso desigual dos recursos segundo as expectativas do mercado financeiro, termina por cooptar todos os direitos, inclusive os direitos humanos. Ou seja, torna-se impossível garantir sequer esse "mínimo existencial", por mais ínfimo que seja.

Significa dizer que segundo os valores geopolíticos neoliberais<sup>80</sup>, entendendo neoliberalismo de acordo com Marilena Chauí, "como encolhimento da esfera pública e ampliação da esfera privada" (2014<sup>a</sup>, p. 317; 2016, p. 88), os direitos humanos daqueles que estão em situação de absoluta vulnerabilidade, quer seja por força do encarceramento ou doença, cuja solução reclame ação positiva do Estado com investimento público, ficam restritos ao plano da formalidade - apenas prescritos na lei.

E a ponderação desses valores - econômico-neoliberal e o direito à saúde - pelos magistrados termina por negar até mesmo os Direitos Humanos hegemônicos enquanto direito positivado e revela, no discurso de Zeus uma contradição de difícil compreensão.

Afinal, ao defender direitos humanos enquanto "tudo que é essencial ao ser humano", pondera a necessidade de "análise econômica do direito" hábil a permitir que, como Pilatos, lave suas mãos em caso de morte por "ter que analisar friamente de acordo com a lei", dessa forma, não reconhece o texto constitucional do artigo 196 que assegura a saúde enquanto direito individual de todo brasileiro.

Mais, indigna-se com o fato de cerca de 90% (noventa por cento) dos magistrados tocantinenses nunca buscaram fundamentos em tratados internacionais para proferir uma decisão, referindo-se ao conceito de Direitos Humanos ao limite do que está positivado<sup>81</sup>.

---

<sup>80</sup> "O neoliberalismo é a posição política, ... que decide cortar o fundo público no polo do financiamento de bens e dos serviços públicos, cortar o financiamento público do salário indireto e maximizar o uso da riqueza pública nos investimentos exigidos pelo capital, cujos lucros não são suficientes para cobrir todas as possibilidades tecnológicas que ele mesmo criou" (CHAUI, 2014a, p. 317).

<sup>81</sup> Hera, por sua vez, ao descrever como pode dar concreção aos Direitos Humanos avoca a "perspectiva constitucional" e que, após um sensível processo de escuta, "a gente vai buscar aportes em doutrinas, jurisprudência, em parâmetros já estabelecidos" e ressalta que o próprio ordenamento jurídico já estabelece

A contradição entre o discurso e a prática de Zeus é tão estarrecedora que nos leva a pensar que deveríamos nos conformar que os magistrados fossem meros aplicadores da Lei, segundo a noção legalista dos direitos humanos, limitados ao direito positivado em tratados, leis, convenções etc. Talvez, assim, o art. 6º e 196 da Constituição Federal aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) teriam condições de resguardar o direito à saúde para os brasileiros.

Mas não podemos, entretanto,

[...] cair na armadilha e pensar, em primeiro lugar, que os direitos humanos se reduzem ao gozo de certas liberdades sustentadas no ar; e, em segundo lugar, que temos direitos pelo mero fato de sermos seres humanos e, por conseguinte não é necessário que lutemos por eles. Não há pior caminho para os direitos humanos do que reduzi-los a direitos já conseguidos e já fundamentados (FLORES, 2009, p. 129).

Portanto, o simples fato de se "... conhecer o que a gente tem no que diz respeito aos direitos humanos, os tratados internacionais são de extrema valia, de extrema importância para que a gente decida ..." (Zeus), configura-se, no nosso sentir, um mero discurso retórico do neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis (CASARA, 2018).

O conhecimento e a aplicação dos tratados internacionais e convenções - que por recomendação da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins devem constar da fundamentação das decisões - é apenas o ponto de partida e, mesmo assim, pode ser ineficiente para a concreção de Direitos Humanos porque

a governabilidade neoliberal ... incentiva o "cada um por si" e a busca pelo prazer individual. A sedução do mercado, que leva a identificar felicidade com consumo, é a "destruição *cool* do social" (Gilles Lipovetsky), por meio de um processo narcísico hedonista. ... propicia o esvaziamento da pessoa, pois a assimetria e a exterioridade não encontram lugar dentro da ditadura do Eu, de uma subjetivação que nega o comum ou preocupações para além daqueles inerentes ao próprio desempenho (CASARA, 2018, p. 50/1).

Outro exemplo de contradição está na produção discursiva de Júpiter. Vimos que, apesar de reconhecer a existência Convenções, Tratados, Constituição Federal e Lei de Execução Penal, que estabelecem regras mínimas de tratamento a pessoa encarcerada para preservar a dignidade da pessoa humana, impõe obstáculos orçamentários para implementá-los, despendo-se, nesse caso, de qualquer posição positivista (legalista) do direito.

Outrossim, essa mesma construção teórica não se aplica quando o direito humano a ser concretizado é a saúde, creche ou educação porque o Juiz tem elementos legais, segundo a ordem legal estabelecida, para promover bloqueio de verbas públicas e entregar a prestação jurisdicional assegurando o direito à saúde. Vejamos:

Enquanto tivermos com a Constituição que aí está, garantindo, um exemplo simples: o sistema único de saúde, ele é universal e gratuito para todo mundo, independente se é rico ou pobre, de estar vinculado a uma categoria profissional ou não. Isso foi feito uma releitura com a Constituição de 88 porque antes a saúde só era garantida para quem era registrado em carteira de trabalho. Então, se o Estado tem que cumprir, enquanto assim estiver escrito, o Judiciário vai determinar o cumprimento. Se não for pra cumprir tem que fazer uma releitura da Constituição. Tem que reescrever o pacto federativo. Acho que o Judiciário jamais vai se omitir dentro do direito que está consagrado. Agora se tiver uma reescrita do pacto federativo, das obrigações do Estado em face do ser humano, aí vai se mudar, o que é uma pena. Mas os orçamentos também são limitados. O Judiciário, eu pessoalmente, jamais me omitiria diante do que está previsto na Constituição e na Jurisprudência. ... E se a nação, o Estado brasileiro não tem condições, em um outro tema, de prover os direitos humanos de forma integral, como saúde, creche, ensino superior gratuito para todo mundo, que se reescreva o pacto constitucional (Júpiter).

Essa contradição deixa evidente também que a há uma relativização dos Direitos Humanos segundo seus destinatários e denuncia que um mesmo magistrado pode ter uma ou mais representações de direitos humanos. Enquanto Hermes, Zeus e Apolo impõem certa limitação ao direito humano à saúde por questões inerentes à ordem econômica - escassez de recursos financeiros -, Júpiter o garante, contudo impôs a mesma limitação ao direito humano à dignidade da pessoa encarcerada, embora também esteja igualmente previsto nos Tratados, Convenções, Constituição e Lei de Execução Penal.

Nesse momento nos parece oportuno o registro do Juiz Denival Francisco da Silva, ao tratar da não habilitação do Poder Judiciário à democracia, trazendo trecho do discurso do Ministro Moreira Alves, então Presidente da Suprema Corte - ascensão ocorrida no Governo Militar no ano de 1976 - durante a promulgação da Constituição Federal de 1988, de "que caberia ao STF torná-la viável e que 'com o passar do tempo, as imperfeições da [Constituição] serão corrigidas" (2018, p. 243).

Esse discurso parece ecoar ainda hoje e de alguma forma orientar a prática judicial atual. Não há como, a partir das narrativas que lemos, destoar da conclusão do Juiz goiano:

Tornar algo viável, que no caso nada mais era do que o texto constitucional, é o mesmo que querer tratar o maior como menor. É reduzir a força da Constituição às velhas práticas políticas, econômicas e sociais que subjugaram o país anos a fio aos comandos oligárquicos, à República de privilegiados e, por último, ao golpe militar que perdurou 24 anos. É a confissão de que, a depender do Poder Judiciário, a Constituição não seria - como de fato ainda não foi - cumprida nas suas mais



aclamadas virtuosidades, mormente diante da instituição dos Direitos Fundamentais e dos valores do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2018: 243).

Ou seja, o capitalismo pós industrial - também nominado de neoliberal - produz a hegemonia do capital financeiro, por meio da monetarização da economia, a rotatividade e desorganização da mão de obra, que perde seus referenciais identitários enquanto classe, o surgimento incessante de novas tecnologias e a falta de qualificação profissional geram um desemprego estrutural que causa exclusão política, social, econômica e cultural (CHAUÍ, 2014a, p. 318).

Parece haver categorias humanas que não têm direito a ter direitos, parafraseando Hannah Arendt (2012), talvez pela

existência de redes invisíveis e objetivas que qualificam os indivíduos e os grupos sociais precarizados como subprodutores e subcidadãos, e isso, sob forma de uma evidência social inofismável tanto para os privilegiados como para as próprias vítimas da exclusão (SOUZA, 2004, p. 92/3)

e gerenciada segundo "a temática do gosto, separando as pessoas por vínculos de simpatia e aversão" (SOUZA, 2004, p. 92), associando aquela ao *habitus* primário e esta ao *habitus* precário, que nos faz refletir sobre a diferença entre "dignidade fundamental e cidadania jurídica e social". Enfim, o *habitus* precário define quais são vidas matáveis de Agamben (2007).

A partir desse modelo geopolítico, o Estado, inclusive por seus juízes, passa a ser gestor de indigências focado em atender a interesses de organismos internacionais que se tornaram o centro econômico, jurídico e político do mundo - o FMI e Banco Mundial - agindo conforme as determinações destes organismos.

Nesse sentido, o julgador parece compactuar com essa construção geopolítica, terminando por negar direitos sociais com fundamento na incapacidade estatal de suportá-los, afastando o último suspiro do jurisdicionado oprimido por esse sistema de exclusão econômica (desemprego, descartabilidade do trabalhador e consumo), social (pobreza e pobreza extrema), política (incapacidade de organizar-se mediante um processo de identificação e resistência) e cultural.

Loïc Wacquant (2012, s/p) explica que o juiz é o pai autoritário, que nesse caso, faz uso da lei para assegurar êxito ao sistema neoliberal, numa dupla inclinação direitizante da estrutura e das políticas do Estado como resultado de "lutas materiais e simbólicas", variando de país para a país.

Usando esse esquema, pode-se fazer um diagrama do neoliberalismo como o vaivém sistemático das prioridades e ações estatais da mão esquerda para a mão direita, isto é, *do polo protetor (feminino e coletivizante) para o polo disciplinador (masculino e individualizante) do campo burocrático*. Isso se dá através de dois caminhos distintos, mas complementares: (I) a transferência de recursos, programas e populações da ala social para a ala penal do Estado (como ocorre quando pacientes doentes são "desinstitucionalizados" com o fechamento de hospitais e "reinstitutionalizados" em cadeias e prisões depois de transitarem como sem-teto); (II) a colonização da assistência social, da saúde, da educação, da habitação de baixa renda, dos serviços de assistência à infância etc. por técnicas panópticas e disciplinares e pelos tropos da mão direita (como ocorre quando os hospitais privilegiam as preocupações orçamentárias sobre as médicas em sua organização interna e quando as escolas colocam a redução da evasão juvenil e da violência em sala de aula à frente da pedagogia, contratando seguranças em vez de psicólogos) (WACQUANT, 2012, s/p. grifos no original).

Para escamotear essa conformidade, é possível usar do discurso formal de que o Estado resguarda os direitos humanos dessa população apenas pelo fato de possuir em seu arcabouço legislativo previsões de proteção como há na Lei de Execuções Penais, nas Leis que regulamentam o Sistema Único de Saúde, a Assistência Social, bem como na Constituição Federal.

Percebe-se que a noção neoliberal de direitos humanos perpassa o discurso de vários entrevistados, em maior ou menor grau, e de alguma forma constitui a sua forma de decidir e julgar e, portanto, define como (não) concretizam direitos humanos. Essa percepção de que há uma distância entre a positivação de direitos e sua realização concreta perpassa o discurso de Apolo quando diz que:

Primeiro é tendo a exata compreensão de que não é papel do juiz construir políticas públicas ou mecanismos de concretização de direitos. Porque entre o que está declarado e fazer com que aquilo se transforme numa realidade há, no meio de tudo isso o Estado, os interesses legítimos e a ponderação de todos esses valores, princípios e interesses é um desafio. Qual a dificuldade? A dificuldade é porque é complexo. Ou seja, eu não posso ignorar que quando a Constituição declara que todos têm direitos à saúde, essa é uma declaração importante, ela merece todo respeito, mas por si só não me autoriza a quando uma pessoa - por uma pessoa - quando a Defensoria Pública ajuíza uma medida pra que eu dê o medicamento com o argumento de que aquela pessoa não tiver o medicamento vai morrer. Essa norma não é suficiente para que eu dê o medicamento. Eu tenho que saber outras variáveis. Ou seja, em que contexto esse direito está declarado, inserido, como eu tenho que interpretar esse direito? É meramente literal, ou está num sistema? Quando se fala de saúde, estamos falando do SUS, eu tenho que ter uma compreensão de como funciona o SUS, tenho que verificar de que forma e como o Estado Brasileiro está caminhando para dar concretude a esse direito. Nós temos condições de atender ele de forma plena e automática? Estamos falando de saúde, mas podemos falar de educação, ou de outro direito humano. A norma não pode ser interpretada de forma isolada. A declaração por mais legítima que seja não pode ser interpretada e aplicada de forma isolada, sob pena de ignorarmos toda a complexidade que é uma organização social e a necessidade de se fazer constantemente a ponderação de valores, e nós fazemos isso todos os dias, ainda que intuitivamente (grifamos).

Notamos, pelos discursos que estão dispostos nesse tabuleiro da prestação jurisdicional, valores que se antagonizam: Estado neoliberal e direitos humanos. Entender quais valores são mais relevantes para os magistrados é essencial para que possamos travar a necessária batalha em favor dos direitos humanos. Assim como, também, é essencial identificar as representações sociais de direitos humanos e as infinitas contradições que delas podemos extrair.

Nesse sentido, talvez a mesma angústia que nos assola, invada também ao leitor. Por certo não basta sustentar que "direitos humanos ... é ser livre, ter vida própria. Poder pensar, poder estudar. Uma série de conquistas que nós tivemos durante os anos de poder hoje, em 2019, ser livre, exercer a nossa liberdade... (Júpiter). É preciso avançar na busca de direitos humanos contrarrevolucionários, de emergência, assumindo a posição de artesãos, já que estes não trabalham com modelos standardizados, não faz duas peças iguais (SANTOS, 2019, p. 62), sendo urgente que esses corpos políticos adotem novas epistemologias para os direitos humanos, de forma que abandonem a conformação para possibilitar a emancipação<sup>82</sup>.

O Juiz Mercúrio parece estar em busca desse caminho. Relata certa nostalgia do Estado de bem-estar (*welfare state*)<sup>83</sup> não vivido pelo Brasil, apesar de expressamente desejado pela nossa Constituição Federal (e rejeitado no discurso do Ministro Moreira Alves), entendendo ser compatível as suas representações de direitos humanos e liberalismo, desde que se assegure o direito de educação a todos e supere a economia baseada em *commodities* adotada pelo Brasil:

[...] enquanto a matriz econômica brasileira estiver no agronegócio, nós vamos sempre ter essa dificuldade de investimento na educação, ... a gente vem desde mil novecentos e oitenta acomodados em *commodities*, e para exportar arroz, feijão, milho, não precisa investir tanto em educação, então essa é a dificuldade que você tem, e aí vem as violações de Direitos Humanos, vem as desigualdades, vem tudo... Então, no Brasil esse diálogo Neoliberalismo e Direitos Humanos é quase incompatível... (Mercúrio).

---

<sup>82</sup> Essa nova epistemologia é defendida por Boaventura Sousa Santos por meio de um postura emancipatória que parte da diferença e a diversidade como eixos orientadores de Direitos Humanos efetivos através de um conhecimento-emancipação regulado por articulações que nomina de ecologia de saberes e que o indivíduo precisa, para esse novo paradigma reconhecer "determinações mas não determinismo, e frequentemente tem de operar no caos; tem aversão a burocracias partidárias ou outras que lhe prendam as mãos (o pensamento e a fala) e lhe impeçam a inovação e a improvisação. Trata-se de um trabalho muito específico que mantém a universalidade a distância; não perde de vista que seu objetivo é lutar pela libertação contra o capitalismo, colonialismo e patriarcado, mas procura sobretudo que a luta política dê testemunho desse objetivo e seja, ela própria, uma zona libertada" (SANTOS, 2019, p. 63).

<sup>83</sup> Sugerimos nesse ponto a leitura dos conceitos de Marilena Chauí, sobretudo no que tange à diferença entre Estado de Bem-Estar Social e aos modelos econômicos desenvolvidos pelo nazifascismo e o comunismo soviético (2014<sup>a</sup>, 311/5) ante a existência de discursos muito equivocados sobre a temática existente no seno comum teórico de alguns juízes.

A análise de Mercúrio parece ter pertinência, sobretudo quando observamos que o Estado do Tocantins sendo o vigésimo quarto estado da federação em índice populacional, tem como fundamento de sua economia o agronegócio e está marcado pelas desigualdades sociais, cujo índice de desenvolvimento humano (IDH) nos coloca na décima quarta posição do *ranking* de todos os Estados da Federação (BRASIL; IBGE, 2017).

Segundo recente pesquisa do IBGE, a pobreza extrema no Brasil atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em sete anos, estando o Estado do Tocantins na 15ª posição entre os Estados da Federação com maiores números de pessoas em situação de pobreza extrema e em situação de pobreza, sendo que 72,7% dessa população são pretos ou pardos (BRASIL: IBGE<sup>84</sup>).

A situação é ainda mais grave se considerarmos que entre 2017 e 2018 a renda média dos 30% (trinta por cento) que ganham menos de um salário mínimo caiu, enquanto a do 1% que ganha acima de R\$ 27,7 mil subiu 8,4%, que, segundo índice GINI do IBGE, a concentração de renda no Brasil atingiu o pior patamar desde 2012 (BRASIL - IBGE<sup>85</sup>).

Essas estatísticas confirmam a pesquisa elaborada por Jessé Souza em que extraímos a informação de que "quem manda no Brasil, a elite, não soma mais do que 800 pessoas" (2018, p. 180), nos levando a concluir que a defesa de um Estado neoliberal pela magistratura significa a conformação com a desigualdade social e conseqüente violações de direitos humanos em favor de uma minoria que não alcança a casa do milhar, da qual, em sua esmagadora maioria não faz parte, mas são instrumentos dela.

Nesse cenário, nos parece ilegítimo pensar que nas bases do "mínimo existencial" não é possível promover materialmente direitos humanos, mas ao contrário, revela uma política de fazer morrer a população pobre, negra e marginalizada do país. Trata-se, segundo Foucault (2016), do direito soberano de matar porque os mecanismos de biopoder estão inscritos na forma em que funcionam todos os Estados modernos.

O império do mercado aplica às pessoas técnicas econômicas de valor e utilidade que, quando não são demonstrados, podem ser destruídos - fazer morrer - (Mbembe, 2018, p. 56) ou, simplesmente, deixar morrer, enfim, vida matável (AGAMBEM, 2007).

---

<sup>84</sup><https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>.

<sup>85</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25700-pnad-continua-2018-10-da-populacao-concentram-43-1-da-massa-de-rendimentos-do-pais>.

Significa dizer que as desigualdades sociais, a má distribuição de riquezas (materiais e imateriais) construídas por meio de um modelo econômico agressivo e concentrador mata vidas humanas consideradas inúteis ao sistema produtivo - capitalista e neoliberal<sup>86</sup> - em que o corpo excedente é dispensável por gerar ônus estatal, ou por faltar "financiamento" (Hermes) ou, ainda, "orçamento" (Júpiter), segundo uma "análise econômica do direito" (Zeus) como uma justa "ponderação de valores" (Apolo).

A tarefa de vencer essa máquina mortífera contra a pobreza e a vulnerabilidade social, quer seja no âmbito da saúde, educação ou do sistema prisional, significa obrigar, necessariamente, ao Estado que dinamize políticas públicas que assegurem acesso à educação e saúde pública de qualidade a todos, assim como dignidade à pessoa encarcerada, competindo às instituições tutelar esse direito em favor daqueles que estão espoliados dos bens materiais e imateriais para o alcance a tais bens da vida.

Trata-se de conferir valor à vida, à dignidade e à saúde humana como princípio básico disponível a todas as pessoas, sobretudo, àquelas que não possuem recursos para acessá-los *per si*, assegurando, portanto, concreção às normas internas e internacionais, apesar das regras leoninas do mercado - porque ser humano jamais pode ser entendido como mercadoria.

Nos parece evidente que "nunca poderemos avançar rumo à dignidade sem a existência de condições sociais, econômicas e culturais que possam ser garantidas a todas e a todos" (FLORES, 2009, p. 77), que por sua vez, é improvável à efetividade dos direitos humanos na lógica neoliberal e globalizada, de forma que o Judiciário, assim entendendo, termina por homologar injustiças sociais e fomentar a necropolítica (MBEMBE, 2018) adotando essa postura de conformação ao sistema, "dócil ao chefe político e insonso às realidades e aflições sociais. No mais, um intérprete literal, fiel à máxima: *dura lex, sed lex!*" (SILVA, 2018, p. 245).

---

<sup>86</sup> Como resultado dessa inclinação "direitizante", o Leviatã neoliberal não se parece nem com o Estado minimalista do liberalismo do século XIX, nem com o Estado evanescente igualmente lamentado pelos críticos econômicos e da governamentalidade do neoliberalismo, mas sim com um *Estado-centauro, que exhibe rostos opostos nos dois extremos da estrutura de classes*: ele é edificante e 'libertador' no topo, onde atua para alavancar os recursos e expandir as opções de vida dos detentores de capital econômico e cultural; mas é penalizador e restritivo na base, quando se trata de administrar as populações desestabilizadas pelo aprofundamento da desigualdade e pela difusão da insegurança do trabalho e da inquietação étnica. O neoliberalismo realmente existente exalta o "*laissez faire et laissez passer*" para os dominantes, mas se mostra paternalista e intruso para com os subalternos, especialmente para com o precariado urbano, cujos parâmetros de vida ele restringe por meio da malha combinada de *workfare* fiscalizador e da supervisão judicial (WACQUANT, 2012, s/p).

Nesse sentido, não se trata de "questão objetiva" como defende Hermes, mas de escolha entre fomentar o capital e o pagamento da dívida pública que sustenta a lógica financeira e especulativa, ou assegurar vidas por meio da garantia de acesso à saúde e proteção aos direitos humanos a todos, ainda que seja necessário investimento estatal. É preciso ter no aparato legal apenas um ponto de partida, cujo percurso é contra o sistema neoliberal para dar concretude aos direitos humanos enquanto instrumento de emancipação. Seria o que Joaquim Herrera Flores nomina de "conjunto de estratégias antagonistas que nos sirvam de guia ou metodologia para uma ação emancipadora" para que "os direitos humanos não sejam utilizados para eternizar desigualdades" (2009, p. 90).

Ou melhor, é preciso trazer à consciência que "o inimigo está encastelado dentro de todos, em um espaço imaginário de puro gozo, como diria Lacan. Afinal, a solidariedade humana, em certa medida, é dar de si; e isso é contrário ao laureado narcisismo incutido pelo neoliberalismo" (COUTINHO, 2016, p. 371).

#### **5.4. O mérito enquanto discurso da competência**

Conforme prometido em capítulo anterior, precisamos retomar a discussão sobre quanto o discurso do mérito interfere na representação social de direitos humanos e, até que ponto, é determinante para sua concreção. Deixamos para tratar do tema agora porque o mérito, a meritocracia ou ideologia da competência, aqui entendidos por nós como sinônimos, é um dos pilares que fundamentam a geopolítica neoliberal e também parece fundamentar a representação social de Direitos Humanos para bandido presente em vários discursos enquanto negação.

Segundo a filósofa Marilena Chauí, a ideologia é necessária nas sociedades históricas para produção de sua alteridade que, sob a forma de violência e máscara, repousa numa identidade fixa, em que poderia se reconhecer como se fosse uma petrificação no tempo porque nasce da ação dos homens ao mesmo tempo em que é condição dessa ação por meio do trabalho pelo qual a sociedade se institui, se mascara, oculta-se, constrói seu imaginário, simboliza sua origem, sem cessar de repensar essa instituição, seu imaginário e seus símbolos (2014a, p. 27/29).

Jessé Souza explica que a "tríade meritocrática" de Kreckel, baseada na qualificação, posição e salário, denominada "ideologia do desempenho" "determina aos sujeitos e grupos sociais excluídos de imediato da dimensão competitiva pelo desempenho diferencial, em

virtude da falta de pressupostos mínimos para uma competição bem sucedida, a ausência de reconhecimento social e autoestima" (SOUZA, 2004, p. 88).

A partir do momento em que os sujeitos sociais e políticos deixam de contar com anteparo de um saber e de um poder anteriores e exteriores de sua praxis, ... irão constituir o pano de fundo sobre o qual pensarão a si mesmos, pensarão as instituições as relações de poder, a vida cultural, a sociedade e política como o um todo. É elaborado, assim, um discurso que, partindo do discurso social (o discurso *do* social) e do discurso político (o discurso *da* política), se transforma num discurso impessoal *sobre* a sociedade e *sobre* a política. Essa passagem do discurso *de* para o discurso *sobre* constitui o primeiro momento da elaboração da ideologia (CHAUÍ, 2014a, p. 29/30) (grifos da autora).

Por essas representações é que se constrói o campo da ideologia através da qual "o modo imediato do *aparecer* (o *fenômeno*) social é considerado como o próprio *ser* (a realidade social)" de forma que esse aparecer se constitui pelo campo do imaginário enquanto "*conjunto coerente e sistemático de imagens ou representações* tidas como capazes de explicar e justificar uma realidade concreta" assim definido como "o processo *oculto*, que produz e conserva a sociedade, se *manifesta* para os homens" (CHAUÍ, 2014a, p. 30) (grifos da filósofa).

A partir dessa construção precisamos fazer coincidir todas essas representações com aquilo que seriam em sua realidade, ou seja, "fazer com que o *ponto de vista particular* da classe que exerce a dominação apareça para *todos* os sujeitos sociais e políticos como *universal*" (CHAUÍ, 2014a, p. 31) (grifos no original).

A função da ideologia é ocultar a divisão social das classes, a exploração econômica, a dominação política e a exclusão cultural, oferecendo aos membros da sociedade o sentimento de identidade social, fundada em referenciais identificadores, como a Humanidade, a Liberdade, a Igualdade, a Nação (CHAUÍ, 2016, p. 53).

São os valores da classe dominante repassados como universais e aceitos por todas as classes, tendo no Estado o maior agente de ocultação da realidade baseado na operação ideológica fundamental de provocar a inversão entre o "de direito" e o "de fato", de forma a fazer parecer inexistir qualquer forma de divisão, em que pese o Estado garanta a divisão (CHAUÍ, 2014a, p. 31), sendo este o único instrumento capaz de nos fazer aceitar que o Estado representa a todos, ocultando toda divisão, diferença ou contradição. É preciso "escamotear o conflito, dissimular a dominação e ocultar a presença do particular, enquanto particular, dando-lhe a aparência de universal" (CHAUÍ, 2014a, p. 32).

E para que a ideologia seja eficaz é preciso "recusar o não saber que habita a experiência, ter a habilidade para assegurar uma posição graças à qual possa neutralizar a

história, abolir as diferenças, ocultar as contradições e desarmar toda a tentativa de interrogação" (CHAUÍ, 2014a, p. 17), fazendo com que as ideias estejam fora do tempo e a serviço da dominação presente. Nega, enfim, tudo que pode ser fundante e o admite, apenas quando instituído e sem forças.

A ideologia ou o mérito funcionaria como uma espécie de legitimação subpolítica encrustada no cotidiano, refletindo a eficácia de princípios funcionais ancorados em instituições não transparentes, como é o caso do mercado e do Estado (SOUZA, 2004, p. 84).

A meritocracia, ou discurso da competência ou, ainda, ideologia do desempenho mostra-se, portanto, um conceito essencial para sustentar o neoliberalismo. Como explica Jessé Souza, ela é "intransparente posto que aparece à consciência dos indivíduos no dia a dia como se fosse um efeito de princípios universais e neutros, abertos à competição meritocrática" (2004, p. 88/9). Dessa forma, é um dos pilares neoliberais. Valor que fomenta a livre iniciativa, a livre concorrência e o adequado funcionamento do mercado, garantindo a permanência dos donos do capital no poder, inclusive a sujeição dos países às regras e imposições do FMI e Banco Mundial.

Pensamos, como Casara (2018), tratar-se de um discurso eficiente para justificar a adoção política estrutural de um Estado minimalista cujas regras são definidas pelo mercado, por meio de uma geopolítica de acumulação do capital, com a desregulamentação dos mercados, dos fluxos financeiros e da organização do trabalho, esvaziando as funções do Estado, ou seja, implementando o Estado mínimo.

Como visto, esse modelo estatal opõe-se ao Estado de Bem-Estar. Suas diretrizes principais são o corte dos encargos sociais, formação de um exército de mão de obra, maiores taxas tributárias na renda individual, trabalho e consumo, desregulação da economia e privatizações (CHAUÍ, 2016, p. 86). Para justificar e legitimar as diferenças e desigualdades, promove-se, através da ideologia do mérito, a ideia de que todos podem ocupar o mesmo espaço - social, político, econômico ou cultural - a depender, exclusivamente de seu esforço pessoal. Trata-se da mola propulsora do sistema econômico neoliberal a individualização do fracasso e da criminalidade enquanto questão inerente exclusivamente à pessoa, ao indivíduo.

Esse discurso estrutura a gramática da desigualdade brasileira porque as "precondições" - qualificação, posição e salário -, são dadas pelo trabalho, "categoria capaz de assegurar a identidade, autoestima e legitimação social", enfim, um *habitus* primário que se comprova pela "presença da economia emocional e precondições cognitivas para um desempenho adequado ao atendimento das demandas" (SOUZA, 2012, p. 88/9) e torna esse



cidadão digno de reconhecimento enquanto os demais estão numa categoria de subcidadão e, portanto,

a aceitação e a internalização generalizada desse princípio fazem com o que a inadaptação e a marginalização de certos setores sejam percebidas como um "fracasso pessoal", tanto por aqueles que se encontram incluídos, como pelas próprias vítimas da exclusão. É também a centralidade universal do princípio do desempenho, com sua consequente incorporação pré-reflexiva, que faz com que a reação dos inadaptados ocorra num campo de forças que articula precisamente em relação ao tema do desempenho: positivamente, pelo reconhecimento da intocabilidade de seu valor intrínseco, apesar da própria posição de precariedade; negativamente, pela construção de um estilo de vida reativo, ressentido, ou abertamente criminoso e marginal (FERNANDES, 1978, p. 94) (SOUZA; 2004, p. 89/90).

Dito isso, torna fácil entender o homem criminoso como um desvirtuado fracassado que escolheu o caminho do crime quando deveria ter escolhido a "espiral virtuosa" (Hermes).

Para Marilena Chauí, "a divisão social se realiza entre os competentes (os especialistas que possuem conhecimentos científicos e tecnológicos) e os incompetentes (os que executam as atividades comandadas pelos especialistas)" (2016, p. 57) e traz um discurso que ensina a cada um, enquanto indivíduos privados, como se relacionar com o mundo e com os outros.

Enquanto ideologia, defende que "só há felicidade na competição e no sucesso de quem a vence" (CHAUÍ, 2016, p. 58), e termina legitimando discursos excludentes de direitos humanos.

É esforço. Então precisamos nos esforçar pra aprender, pra ter o zelo, mas **tem uma quantidade de pessoas que não se esforçam ou porque não querem ou porque não podem, sei lá a teoria que você vai utilizar, ou porque não tem condições, a sociedade não dá condições, ou porque não tem.** O fato é que existem pessoas que não produzem o necessário pra se manterem do ponto de vista físico, de saúde, de tudo, entendeu? Então pra isso deveríamos, é se ela não produz aquilo, mas ela é humana e ela não pode ficar sem, então tem que tirar de outro lugar. Então claro, algum subsídio tem que ter, mas esse subsídio não pode asfixiar quem produz. Não estou defendendo o capitalismo, não estou defendendo o rico. Não é isso. É uma questão objetiva (Hermes - grifo nosso).

Portanto, à luz da ideologia do mérito, da competência, cabe apenas ao indivíduo, por meio de seu esforço pessoal, descobrir a forma de superar as dificuldades, não sendo atribuição do Estado ingerir nessas questões e isso, justifica, portanto, as desigualdades existentes.

[...] Há pessoa que nasce em situação pior teria claro que se esforçar mais, de certa forma, pra conseguir melhorar a vida, entrar na espiral virtuosa. ... Eu vejo dessa forma, que deveríamos assegurar o mínimo existencial, seja ele qual for, o mínimo essencial para que cada indivíduo pudesse exercer suas potencialidades, ... O mérito seria o esforço da pessoa. Sim. A própria constituição nossa da República elege o mérito como um postulado, enfim, o que diferenciaria as pessoas. Me parece que é democrático você referenciar pelo mérito, me parece que sim (Hermes, grifamos).

Segundo esse paradigma, as desigualdades, a pobreza e a marginalização são entendidas como falta de vontade dos afetados para saírem de sua posição subordinada, numa negação de responsabilidade social baseada no dogma ideológico que banaliza as desigualdades e injustiças sociais (FLORES, 2009, p. 101).

Difícil imaginar um esforço humano tangível que possa proporcionar a uma pessoa que "nasce em situação pior" (Hermes) - considerando os milhões de brasileiros que estão na pobreza ou abaixo da linha da pobreza- consiga "melhorar de vida" (Hermes) de forma a alcançar a dita "espiral virtuosa" (Hermes), ainda que tenhamos que admitir a passagem de inúmeras gerações para se chegar a esse nível de sucesso.

Aliás, segundo o Fórum Econômico Mundial de 2020, os "brasileiros nascidos em famílias de baixa renda levariam, em média, nove gerações para atingir a renda média do país<sup>87</sup>" posto que o Brasil ocupa a 60ª posição no ranking de 82 países que medem o índice de mobilidade social, demonstrando a estagnação social dadas as condições materiais inexistentes para promoção de mobilidade e melhora do *status* social e econômico.

É a partir da noção de competência e mérito que se distingue as pessoas tendo como fundamento as suas conquistas pessoais para conferir-lhe um *status* de vencedor. Por consequência, segundo a lógica maniqueísta, o outro, aquele que não obteve conquistas, é o derrotado.

Parece ganhar sentido a tese de Michel Pêcheux, apoiado na teoria de Althusser sobre os aparelhos ideológicos do estado, ao visualizar um traço comum nas estruturas da ideologia e do inconsciente: ambos possuem a habilidade de "dissimular sua própria existência no interior do mesmo funcionamento, produzindo um tecido de evidências 'subjetivas' ... nas quais se constitui o sujeito" (2017, p. 139).

A fala de Hermes se constitui num discurso muito forte, capaz de limitar a representação social de direitos humanos à carboidrato, proteína e teto. Ou seja, o mínimo existencial capaz de proporcionar que o ser humano possa "exercer suas potencialidades e poder, com esforço, fazer com que sua vida possa entrar na espiral virtuosa e não na espiral viciosa" (Hermes, grifamos) e se constituiria em comida e segurança, conforme sua definição da expressão "teto".

---

<sup>87</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/22/brasileiros-de-baixa-renda-levariam-nove-geracoes-para-chegar-a-renda-media-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em 23.01.2020.

Outro ponto que a ideologia da competência ou a meritocracia parece ser relevante em nossa pesquisa é a separação maniqueísta entre eu - o correto, justo, bom, vencedor e ele, o derrotado, o bandido, o mau.

Talvez aqui seja pertinente a definição de Amilton Bueno de Carvalho de que "os bons são os nossos iguais, os que pertencem a nossa classe social, que professam nossas verdades. Mau é o outro, delinquente a ser destruído é o outro, patife é o outro, idiota é o outro" (2017, 24), o diferente é o outro.

Identificamos que Ares e Eros são magistrados que originam de lastros sociais bem diversos - um mais humilde, do meio rural, teve que trabalhar para custear os estudos em universidade privada e sente-se vitorioso por ter se tornado magistrado depois de muito esforço. O outro, um aristocrata de família abastada - elite oligárquica - que sempre estudou nas melhores escolas públicas do país - sente-se um privilegiado porque somente elite estudava em escola pública no Brasil.

Tudo indica que o discurso meritocrático pode ser um divisor de águas entre as posições antagônicas de Ares e Eros. Este sente-se em dívida com a sociedade em razão do seu lugar de privilégio, entende-se no dever de devolver à sociedade todas as benesses que recebeu por sua formação acadêmica de escola pública e, talvez por isso, julgue-se "o farol" na comunidade do atraso. Ares, por sua vez, reconhece que seu lugar de poder é uma conquista oriunda de muito esforço e luta pessoal.

Inversamente, Ares parece utilizar a competência como elemento hábil a separar os homens bons dos maus, os honestos dos criminosos, tendo no livre arbítrio e no esforço o fundamento para o sucesso, a "espiral virtuosa" de Hermes.

Indiciamos que o ódio expresso por Ares à pessoa bandido, sob o aspecto do mérito, pode representar, em última análise, uma projeção potencial do homem criminoso que poderia ter sido dadas as condições vividas, que apesar da vida humilde e precária, com esforço pessoal, conseguiu delinear uma nova sorte para seu destino e, portanto, não tolera que o outro (o criminoso) possa, de alguma forma, fazê-lo despossuir-se dos bens que lhe são tão caros e adquiridos com tanto esforço.

Poderíamos dizer que se trata de uma adesão a um dogmatismo/partidarismo, pela via da megalomania, como forma de proteção contra a ameaça à sua identidade precariamente formada. Traduzindo, podemos dizer que quanto mais iguais são os indivíduos maior a possibilidade de virem a se odiar. Ou como nos diz Contardo Caligaris (2004): "é preciso matar bem direitinho tudo aquilo que você pode vir a ser: negro, veado, nordestino, louco".

Amilton Bueno de Carvalho, valendo-se do legado de Nietzsche diz que "talvez o nojo (poderia ser o ódio) da sujeira nos impede de nos limparmos. A sujeira do outro diz com a nossa própria sujeira - se não dissesse, não haveria razão para o asco que sentimos dele" (2017, p. 26).

Eros, por outro lado, ao nutrir sentimento de gratidão social pela posição de privilégio que ocupou, consegue compreender que há outros fatores - econômicos, sociais, políticos e culturais - que interferem na condição do homem criminoso, canalizando afetos de empatia e esperança enquanto julga e fiscaliza cumprimento de pena. Talvez, ao lado de outros elementos, essa compreensão ideológica do mundo possa ser uma das razões que conduzam a discursos tão antagônicos entre Eros e Ares.

### **5.5. Direitos humanos: imposição de minorias**

Quanto mais caminhamos em nossas análises mais vamos formando a convicção de que o Juiz, do seu lugar de fala, compartilha experiências nas relações de poder (RIBEIRO, 2017, p. 65) e traz para sua atuação profissional as representações, experiências e vivências como razão de decidir, ainda que, de forma absolutamente inconsciente, repercutindo assim na afirmação ou negação dos Direitos Humanos.

Djamila Ribeiro, adotando a noção de Foucault sobre discurso, explica que por meio deste - falado ou escrito, implícito ou explícito - enquanto estrutura, existimos no imaginário social como poder e controle (2017, p. 56) e, portanto, podemos ser, por meio de nossos discursos, conservação ou resistência.

Ares, fala que a imposição de direitos de uma pessoa sobre outra lhe indigna e afronta seus direitos humanos, referindo-se especificamente à diversidade sexual. Para Ares, a demonstração pública de afeto por um casal homoafetivo configura violação de direitos humanos:

Qualquer tratamento ou condição que o Estado ou qualquer ente faça com relação à outra que viole o direito da outra. Isso indigna. Aquela questão que você citou agora há pouco, a questão de gênero. Eu não importo que uma pessoa seja *gay*, desde que ele não afete meus direitos. Da mesma forma que eu não vou brigar com ele eu não quero que ele afronte a minha família. Ah, mas está sendo preconceituoso? Pode até ser que eu esteja sendo preconceituoso. A nossa sociedade não está preparada para isso ainda. ... eu venho de uma família tradicional. As minhas crianças não estão preparadas para ver isso, uma lascívia até, porque eles gostam de fazer isso, eles gostam de agredir as outras pessoas, com condutas lascivas. ... Isso também afronta meu direito (Ares).

Sentimento também compartilhado por Mercúrio. Quando foi convidado a fazer associação livre entre Direitos Humanos e as minorias, em especial questões de gênero, disse: "sou um defensor das minorias" destacando que o Poder Judiciário tem o papel de "agir como guardião das minorias frente ao critério majoritário, o Judiciário contramajoritário". Contudo,

em relação às questões relacionadas à opção sexual, GLBT, eu penso que cada um tem a sua liberdade de escolher sua opção sexual, se a pessoa tem a opção por ser homossexual e se relacionar com pessoas do mesmo sexo, isso é algo que diz respeito a uma intimidade de cada um, ... mas eu vejo que existe um certo exagero nessa política de defesa minoritária desses grupos, ...o que eu observo é que existe um certo exagero na estratégia utilizada de defesa desses direitos, um exemplo, you use strategies that confront values of the traditional family with values of the modern family in a country ninety percent Christian, you end up polarizing the discussion, if you enter the world of passions, you will have to defend the absurd of here and the absurd of there, so I think that in any movement of defense of the rights of these minorities, and I report to all, but especially in relation to sexual orientation, I think that perhaps it would be the case of giving a second thought to the strategy that is used and specifically in relation to the question of gender, I'm talking about the question of ideology of gender, I think that there are things in nature that are immutable, you were born with a male physiology and society, humanity labeled as male, is the man or the woman, if you are a man with a woman's head, that is something that will be resolved in the intimate, private life of the person, now you and I have the question of strategy, because taking this to schools of basic education? Will this not be a strategy of defense of the rights of these minorities to the last consequences? Will this strategy, will it not be able to use another strategy, you understand?! I do not agree, I do not agree with this ideology...

Para Mercúrio, as relações de afeto são, de alguma forma, limitadas por representações sociais da família tradicional, patriarcal. No seu entendimento, ainda que haja outras constituições de família, que elas fiquem restritas ao âmbito privado, que talvez Freud nominasse como "narcisismo das pequenas diferenças" (2018, p. 164).

Ou então, seria um não reconhecimento e uma subordinação de *status* para usar as definições de Nancy Fraser. Significa dizer, os padrões institucionalizados de valoração cultural não constituem os diferentes como parceiros e iguais, mas como atores sociais excluídos, inferiores que deveriam ser relegados à invisibilidade, impedindo a paridade de participação. (FRASER, 2007, p. 108).

O entendimento de Ares e Mercúrio é condizente inclusive com a percepção da maioria dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Tocantins, em cujo voto se reconheceu a constitucionalidade de uma Lei Municipal, iniciada por Medida Provisória, que proibiu a discussão da temática de gênero nas escolas da rede pública de Palmas, tendo o relator, em certo momento de seu voto condutor, defendido a parcimônia no reconhecimento de alguns direitos das minorias para que não se tornem "trunfos contra a maioria". Vejamos

Dessa forma, a efetiva instrumentalização em sentido material é de todo importante para equalização do sistema, mormente no que diz respeito à participação popular no processo legislativo, assim como na construção e no implemento de políticas públicas, não se excluindo, no abrandamento discursivo, a ulterior correção judicial do sistema, **seja na equalização distributiva, com critérios de neutralidade e proporcionalidade, de modo a afastar pré-compreensões, seja no reconhecimento dos direitos das minorias, como trunfos contra a maioria, a partir da perspectiva de que a democracia não é o governo da maioria.** ... em que a vontade da minoria pretende prevalecer sobre a maioria, não se constrói sem a instrumentalização democrática, mesmo na via da correção judicial do sistema (TOCANTINS, 2016, p. 4-5, grifos nossos).

Costa e Rosa (2020; p. 277) analisam o discurso desse voto condutor como incapaz de resguardar efetividade aos direitos humanos "no plano concreto da vida vivida por aqueles que vivem sob a chibata do preconceito e da discriminação" de forma a

mascarar o sentido opressor do julgamento de validação da exclusão e da chancela da dominação sexista, por meio de um discurso discriminatório baseado em teorias ligadas ao fundamentalismo moral e religioso disseminadas pelo pânico moral que por tanto servil à dominação e à exclusão (COSTA E ROSA; 2020, p. 277).

Tais discursos vão evidenciando o quanto a construção histórica e social levada a cabo pelo patriarcado, enquanto estrutura de poder, é capaz de cooptar qualquer possibilidade de concreção de direitos humanos na medida em que fundamentam na hegemonia de conceitos conservadores, entendendo hegemonia como "um feixe de esquemas intelectuais e políticos que são vistos pela maioria das pessoas ... como fornecendo o entendimento natural ou único possível da vida social" (SANTOS, 2014, p. 33).

Nos parece crível que essas formações discursivas que revelam dificuldade de ouvir os subalternos ou excluídos, rechaçando sua voz por meio da negação do reconhecimento, uma "subordinação institucionalizada" (FRASER, 2007, p. 112). Impossível não lembrar aqui do registro poético, porém não isento de dor, de Zamora, Virgine e Tolmsquín ao fazerem um passeio pela cidade do Rio de Janeiro e descreverem uma abordagem policial:

Fique ouvido: se for mulher, finja que é surda ou estará 'dando confiança'; se for homem, sorria, cúmplice. Você não pode desejar ser diferente, nem ser diferente, acorde! Os gays são mortos todo dia por ódio; o Rio de Janeiro é a cidade que mais mata homossexuais, mas ainda disputa o título com Salvador. Fique ligado: por trás de todos os corpos esculpidos, 'trabalhados' - não trabalhadores -, por trás de toda exposição nua nas praias, da descontração, da dança e da ginga, há uma paixão identitária, uma idolatria narcísica, um 'dever ser homem, um dever ser mulher'. E cavando mais fundo, há ódio a quem não quer ou não pode ser (2005, p. 158).

Quando se produz discursos do senso comum de que os direitos humanos são, na verdade, instrumentos para implantação da "ditadura das minorias" muito presente na fala dos magistrados e também nos julgamentos, conferimos um desvalor a esses grupos que lutam por

reconhecimento, reforçando, mais uma vez, sua condição de marginalizados conforme registro de Djamila Ribeiro:

Falar de racismo, opressão de gênero, é visto geralmente como algo chato, 'mimimi' ou outras formas de deslegitimação. A tomada de consciência sobre o que significa desestabilizar a norma hegemônica é vista como inapropriada ou agressiva porque aí se está confrontando o poder (2017, p.79).

Zeus também demonstra muito desconforto durante a entrevista quando se toca na questão de gênero e direitos humanos e reconhece que "essa pergunta não é confortável porque acho que há uma banalização da questão de gênero" e explica:

Não é que tudo tem que ser dentro da caixinha, as coisas podem ser bagunçadas, desarrumadas mas assim, hoje assim virou uma coisa assim (pensativo)... ai como eu vou te dizer? Difícil porque assim no mundo politicamente correto que a gente vive qualquer coisinha que a gente faz, ah, teoria de gênero, essas coisas todas, discussão... Esses dias estava conversando com uma pessoa e ela dizia que tem uns trinta e dois gêneros. Não! Não são trinta e dois gêneros. Como é que ele falou? Ah, são trinta e dois tipos assiiiiimm. Eu disse: Como assim? Sou da época que só tem homem e mulher. Agora tem homem, mulher, homossexual, masculino e feminino, mas tem o cara que é homossexual mas que é um homem e se considera um homossexual mas ele gosta de mulher. Mas como assim? Como ele é um homossexual mas gosta de mulher? ... Acho que todo mundo tem o direito de ser o que quiser na vida. A gente só não pode impor aos outros aquilo que eles acham que sejam verdades pra eles, impor aos outros. O que eu sinto hoje, e estou bem sincero. O que se tem hoje é uma imposição de que: Ah, isso é correto, sabe a imposição da bandeira deles, do grupo gls. Ah é o correto. Sabe, se eu não imponho o meu modo hétero de ser, então não vem impor o modo homo de ser. Eu enquanto ser humano, homem e juiz eu tenho que respeitar todo mundo, indistintamente. E os direitos humanos, acho que o papel dele nesse caso, vem mais para resguardar, se é diferente, paciência. Eu acho que a gente não está no mundo. Eu brinco muito, com relação, quando a gente fala de homossexualismo por exemplo, ninguém opta: Ah, eu sou homem, não hoje eu acordo, o céu está estrelado, está azul vou virar homossexual, não eu resolvi, a partir de hoje eu vou virar homossexual. Como assim? Então eu não acho que isso é uma escolha, seja ela genética ou não, porque dizem que tem a questão genética também. Mas independentemente disso, não acho que seja escolha, acho que nasce dessa forma. E eu tenho uma visão espírita pra isso. Sou católico mas tenho... não me arrisco a dizer uma justificativa. Nasce desse jeito. Então independente se é doença, se não é. Aliás, acho que não é doença. Não é problema psicológico, não acredito nisso. Independentemente disso, eu acho que direitos humanos está aí para resguardar, dar dignidade a todo mundo. A gente tem que respeitar todo mundo, acho que respeito, jamais pode é, faltar nisso aí. Eu acho que os direitos humanos vem pra resguardar isso aí (Zeus, grifamos).

A concepção de gênero de Zeus, Mercúrio e Ares deixa latente, não apenas a estrutura patriarcal que os atravessa, mas também o pouco interesse - ou preconceito - pela compreensão da imensa riqueza que a diversidade humana pode produzir, sobretudo, se nos colocarmos a refletir sobre gênero e as relações de poder.

Demonstram um quase desinteresse em compreender que esses entendimentos categorizam determinadas pessoas ou grupos como "desmerecedor de respeito e estima",

institucionalizando o preconceito e dessa forma "impedem a paridade de participação, assim como também o fazem as desigualdades distributivas" (FRASER, 2007, p. 113).

O que parece ficar evidente na fala dos entrevistados é que, em alguma medida, eles aceitam a existência de pessoas diferentes como gays, lésbicas, bissexuais e travestis, desde que não sejam próximas a eles, ou que se mantenham invisíveis, longe do espaço público e, portanto, não afrontem o ideal de família instituído com suas manifestações "lascivas".

Ou seja, a mensagem que fica é: vocês podem ser o que quiserem, desde que não apareçam, não se mostrem, enfim, não existam! Trata-se, sem dúvida, de uma brutal negativa de dignidade à pessoa humana e, de consequência, de direitos humanos. Não deveria ser o direito de existir um direito humano primeiro, um direito a ter direitos (ARENDET, 2012)?

Importante trazer aqui a reflexão de Flávia Biroli (2019) sobre a relação entre os conceitos de família e conservadorismo.

Não é novidade, nós sabemos, que o conservadorismo tenha como uma de suas ideias chave de que existe uma ordem moral que dependam de valores familiares. E esses valores estiveram historicamente relacionados a dupla moral sexual e a heterossexualidade. Envolveram e envolvem ainda o controle sobre a sexualidade das mulheres e a afirmação da masculinidade como seu contraponto. Há assim uma relação histórica entre o conservadorismo e a apologia de uma ordem moral centrada na família assim compreendida.

Imprescindível, portanto, a mudança de paradigma. Ouvir "os saberes produzidos pelos indivíduos de grupos historicamente discriminados, para além de serem contra discursos importantes, são lugares de potência e configuração do mundo por outros olhares e geografias" (RIBEIRO, 2017, p. 75).

Compreender criticamente o papel político, econômico e social da instituição família dentro do modelo capitalista é essencial para que haja espaço para os direitos humanos.

Amanda Palha (2019) explica que família no capitalismo é uma instituição destinada a justificá-lo diante de sua estrutura. Segundo uma reconfiguração das relações de parentesco e uma nova organização reprodutiva, que é centrada e nuclearizada em uma associação mínima baseada na reprodução biológica e na diferenciação genal e que, mantendo o caráter hierárquico do sistema de parentesco anteriores, e requalificada pela concentração de riqueza, em que o homem é o provedor numa relação de dominação com uma mulher capaz de reproduzir, relegada ao espaço privado e reprodutivo, tem um sentido duplo: manutenção do patrimônio com a família (monogâmica) e para a classe trabalhadora a forma mais sinérgica, de produzir nova força de trabalho - trabalho doméstico não pago - e a responsabilidade pela garantia da vida, no espaço individual mínimo.



Quando deixamos de pensar essa estrutura de família e seu papel fundante no capitalismo, vamos admitindo, de forma naturalizada, o sistema opressor que ela produz, sobretudo com vistas à conservação de patrimônio e renda.

Entender gênero como construção social (BUTLER, 2017) e que "homem" e "mulher" são, segundo Scottt, "categorias vazias e transbordantes. Vazia, porque não tem nenhum significado último, transcendente. Transbordantes, porque mesmo quanto parecem estar fixadas, ainda contêm dentro delas definições alternativas, negadas ou suprimidas"(1995, p. 93) implica em romper, a partir da filosofia de Foucault e dos conceitos de Scott e Butler, com o conservadorismo violento e, em contra partida, promover reconhecimento, igualdade e respeito.

Seria possibilitar avanço rumo a decisões judiciais mais contramajoritárias, para lembrar a expressão de Mercúrio.

Nesse contexto, se partimos da concepção contra-hegemônica de direitos humanos, somos levados a compreender que de fato eles existem para proteção daqueles que, de alguma forma, estão à margem do sistema, quer seja por questões identitárias, sociais, econômicas ou qualquer outra condição de vulnerabilidade. Por isso, os direitos humanos devem ser a rede de proteção capaz de impedir que essas minorias - quase sempre excluídas - possam não sucumbir e, de alguma forma, inscrever-se na história.

Entender de forma diversa pode significar conformação com a história contada apenas pelos vencedores. Afinal, como ensina Boaventura Sousa Santos, "os direitos coletivos existem para eliminar ou minorar a insegurança e a injustiça suportadas pelos indivíduos que são discriminados como vítimas sistemáticas da opressão apenas por serem o que são, e não por fazerem o que fazem" (2014, p. 26).

Registramos, ainda, que as representações sociais patriarcais são expressivas também quando o assunto é igualdade entre homens e mulheres. Apesar de todos reconhecerem que homens e mulheres são iguais, e que houve muito avanço na proteção dos direitos humanos das mulheres, percebemos que ainda há dificuldades para compreensão da dimensão dessa luta, quer seja do aspecto histórico ou, ainda, conceitual, seguindo conforme o entendimento hegemônico que sempre prevaleceu quando o assunto é diversidade sexual e igualdade de gênero. E aqui adotamos o conceito de hegemônico definido por Boaventura Sousa Santos:

considero ser hegemônica, no nosso tempo, uma rede multifacetada de relações econômicas, sociais, políticas, culturais e epistemológicas desiguais baseadas nas interações entre três estruturas principais de poder e dominação - capitalismo, colonialismo e patriarcado - que definem sua legitimidade (ou dissimulam sua

ilegitimidade) em termos do entendimento liberal do primado do direito, democracia e direitos humanos, vistos como personificação de uma boa sociedade (2014, p. 34).

Ora, quando tratamos de conceitos estruturantes da sociedade - a exemplo do patriarcado ou do racismo - torna-se compreensível que haja algum grau de conformação, porque somos atravessados por essas estruturas historicamente construídas. Mercúrio, por exemplo, entende haver erros de estratégia na forma com que os movimentos de defesa de direitos humanos discutem a violência contra a mulher e que a Lei Maria da Penha produz pouco resultado prático compreendendo-a apenas sob o viés punitivo. Vejamos:

[...] eu penso que o movimento de direitos, de defesa dos direitos humanos de enfrentamento da violência contra a mulher precisava também refletir melhor sobre as estratégias de atuação, porque acaba, novamente, e isso a gente tem assistido, mais uma polarização, onde você tem é... essa disputa ideológica, uma hora o lado do masculino agredindo com palavras os grupos feministas e vice-versa, a própria lei Maria da Penha, na minha opinião, surte um resultado mais numérico do que efetivo, porque as penas são mínimas, eu já julguei vários casos de violência doméstica e, é um, eu vejo um completo absurdo, porque eu não posso estimular uma transação penal, uma ação por violência doméstica, mas quando eu aplico a pena, a pena de oito meses, um ano, em regime aberto, você entendeu?! Então é algo que precisa ser repensado, mas especialmente a questão da educação, eu penso que o antídoto pra todos os nossos problemas é educação (Mercúrio, grifamos).

Prevalece no senso comum teórico dos julgadores o entendimento de que a Lei Maria da Penha existe para punir o agressor tão somente. A prevalência do estado penal se agiganta cada vez mais para minorar as prestações positivas de direitos sociais. A Lei Maria da Penha, longe de ser uma lei penal, é uma construção legislativa multidisciplinar que visa a estruturação do aparato estatal para resguardar a criação e fortalecimento de uma rede de atenção e proteção à mulher, como enfrentamento e desconstrução do patriarcado na medida em que assegura igualdade entre homens e mulheres.

Contudo, essa compreensão da lei não encontra eco tanto no meio social quando no Judiciário. A desconstrução estrutural do patriarcado é um processo lento cujos avanços ainda não conseguem fazer ruir no inconsciente coletivo as diversas formas de opressões às quais as mulheres são submetidas.

Vejamos o quanto as estruturas do patriarcado e do machismo - enquanto construções sociais fundantes - podem conduzir a elaborações discursivas perigosas:

[...] noto que o movimento instrumentalizado de mulheres no sentido de usar a lei para reduzir o diálogo e aumentar a força de coerção dentro das famílias, preterindo o diálogo, que se viabiliza até com mais excelência na vara de família. Então por a Lei Maria da Penha é política pública. Mas ela também tem sido usada para gerar violências no sentido, de por exemplo, tirar homens dos seus lares e enfim... Mas claro que há casos terríveis de violência contra a mulher, claro. Claro que há ... então

de fato é fantástico, a Lei Maria da Penha é um grande avanço, mas também permite esse retrocesso, vamos assim dizer, que eu reportei (Hermes).

Parece haver uma (in)compreensão da estrutura de poder que rege as relações entre homens e mulheres ao longo de nossa história e do quanto o machismo e a violência ainda se fazem presentes nos lares brasileiros. Percebemos uma dificuldade para aceitar e reprimir as diversas formas de violências, sobretudo as psicológicas e morais, como fato social que merece enfrentamento social e jurídico. Banaliza-se, com alguma frequência, o sofrimento da mulher vítima de violência.

Hermes mesmo reconhecendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres, dizendo-se surpreso por ainda estarmos vendo movimentos de afirmação dos direitos das mulheres, espera pelo tempo em que os homens passem a reclamar direitos junto ao Poder Judiciário pela ocupação de espaços antes apenas femininos, segundo a divisão sexual do trabalho:

Inclusive isso tem cada vez mais levado os homens a se afirmarem como homens, é curioso! É quase uma contracultura, uma contra revolução aí, porque em algum momento a atividade de afirmação dos direitos da mulher me parece que passa (*excesso*), isso é natural, passa um pouco né. E aumenta o espaço da mulher ao ponto também de diminuir o espaço do homem e isso também não é legal. ... Esse tipo de coisa que pode parecer bobo mas não é porque é conceitual a partir do momento que isso, em pouco tempo, a depender do volume de casos concretos, isso pode ficar mais evidente e demandar algum tipo de correção desses movimentos de afirmação das mulheres (Hermes, grifamos).

Ganha relevo aqui a fala de Spivak quando ressalta que no contexto das subalternidades, as questões relacionadas a gênero, sobretudo, àquelas inerentes às mulheres são potencializadas:

A questão não é a da participação feminina na insurgência ou das regras básicas da divisão sexual do trabalho, pois, em ambos os casos, há "evidência". É mais uma questão de que, apesar de ambos serem objetos da historiografia colonialista e sujeitos da insurgência, a construção ideológica de gênero mantém a dominação masculina. Se, no contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não tem história e não pode falar, o sujeito subalterno feminino está ainda mais profundamente na obscuridade (2018, p. 85).

O feminismo, enquanto movimento histórico de resistência e contrapoder, é sentido, no senso comum, como um contestador desvairado movido por mulheres desequilibradas. Ou seja, o patriarcado e a ideologia capitalista conseguiram construir uma imagem hegemônica que conduz ao preconceito com o movimento feminista e uma aclamação pela valorização da tradicional família brasileira.

Nos parece certo que o movimento feminista possibilitou o grito das mulheres, o rompimento paulatino do silenciamento imposto pelo patriarcado, que denuncia, não apenas a

violência, mas a opressão de sistemas como o capitalismo (ARRUZZA, BHATTACHARYA; FRASER, 2019) provoca, além do preconceito, também ojeriza em muitas pessoas. Afinal o feminismo busca descortinar que

a violência de gênero não é uma ruptura da ordem regular das coisas, e sim uma condição sistêmica. Profundamente ancorada na ordem social, ela não pode ser entendida e nem reparada isoladamente com relação ao complexo mais amplo da violência capitalista: a violência biopolítica das leis que negam a liberdade reprodutiva; a violência econômica do mercado, do banco, do senhorio e do agiota; a violência estatal da polícia, dos tribunais e dos agentes prisionais; a violência transnacional de agentes de fronteira, regimes de imigração e exércitos imperiais; a violência simbólica da cultura predominante, que colonializa nossa mente, distorce nosso corpo e silencia nossa voz; a "lenta" violência ambiental que corrói nossas comunidades e nossos habitats (ARRUZZA, BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 62).

Talvez por incompreensão dessa lógica ou, ainda, por sentir-se atrelado à construção conservadora de família enquanto valor fundamental do capital, Hermes ainda espere pelo dia em que os homens se movimentem e façam chegar na justiça demandas que possibilitem "algum tipo de correção desses movimentos de afirmação das mulheres" (Hermes), fazendo uma espécie de contrarrevolução preventiva, expressão cunhada por Florestan Fernandes, nos idos de 1977, para teorização e explicação do golpe militar de 1964.

Seria a antecipação de uma contrarrevolução que visa prevenir, diga-se, impedir, uma revolução à vista ainda não ultimada<sup>88</sup>.

Queremos crer que se trata de falta de compreensão de como a estrutura patriarcal racista e neoliberal funciona e afeta a vida e os corpos, produz entendimentos como o de Ares, que repudia a violência doméstica e familiar contra a mulher, entendendo-a como "cultural". Mas, às vezes, fica "um pouco chateado" por perceber que a mulher vivencia violência por carência afetiva ou financeira e que

[...] É uma dependência, que algumas vezes, a mulher chega a dizer pra mim que nunca trabalhou, quer dizer, joga pra cima do agressor toda a responsabilidade para manter o lar, economicamente, então a mulher nesse ponto é muito cúmplice da violência, porque ela poderia simplesmente, largar esse relacionamento e partir pra vida, buscar sua autossustentação, isso pasme, é mais comum do que a gente pensa (Ares, grifamos).

---

<sup>88</sup> "Isso nos coloca, certamente, diante do poder burguês em sua manifestação histórica mais extrema, brutal e reveladora, a qual se tornou possível e necessária graças ao seu estado de paroxismo político. Um poder que se impõem sem rebouços de cima para baixo, recorrendo a quaisquer meios para prevalecer, erigindo-se a si mesmo em fonte de sua própria legitimidade e convertendo, por fim, o Estado nacional e democrático em instrumento puro e simples de uma ditadura de classe preventiva" (FERNANDES, 1980, p. 297).

Parece difícil para Ares internalizar porque muitas mulheres alegam que "nunca trabalhou", denotando ignorar a divisão sexual do trabalho: o homem trabalha no espaço público e a mulher fica relegada ao privado. Há indicativos em seu discurso, que se trata de uma escolha livre e consciente de viver às expensas do companheiro/agressor - como se fosse uma parasita econômica.

Como consequência, ao contrário do que ocorre com o sistema carcerário, em que sente-se "com mãos atadas", quando o assunto é violência doméstica e familiar, "dá pra gente aplicar a eficácia dos direitos humanos" porque por meio da coerção, "chamo o agressor e explico para ele a medida, o descumprimento, as consequências e acredito que efetividade, ... o efeito psicológico é muito maior" (Ares).

Ou seja, Ares vê no poder da Autoridade uma solução para problemas culturais, eis que pode, enquanto Juiz, "conversar" com o agressor assim como aplicar uma pena e, dessa forma, dar concreção aos direitos humanos protegendo a mulher. Em momento algum, vislumbramos um discurso emancipatório.

Esse aparente paternalismo em relação à mulher, além do machismo incrustado, representa clara violação à autonomia da vítima. Por outro lado, a dureza com o agressor, alijado em algum momento ao sistema penal, favorece o não enfrentamento da questão de fundo: o patriarcado.

Olhando também pelo prisma punitivista, Júpiter entende que o Judiciário não tem se furtado na proteção dos direitos das mulheres, combatendo a violência doméstica e familiar.

"Há de fato uma sensível melhora no sentido dos direitos humanos porque a sociedade brasileira era extremamente machista e o homem de fato agredia e ainda agride as mulheres pelo simples fato de gênero" (Júpiter). Para nosso entrevistado, hoje os homens têm medo de agredir suas companheiras "porque sabem que pode ser punido pela Lei Maria da Penha, o que é muito bom" (Júpiter). Revela crença no caráter preventivo geral e especial do Direito Penal já tão combatido pela criminologia crítica (CARVALHO, 2013).

Assim, Júpiter é entusiasta da força do estado repressor que segrega e faz do medo o afeto político (SAFATLE, 2018, p. 16) essencial para enfrentamento da violência.

Fica claro, lembrando Scott (2012, p. 331), "as palavras têm histórias e múltiplos usos" e "a linguagem como mecanismo de manutenção de poder" (RIBEIRO, 2017, 14) marca o lugar de fala que só faz sentido porque se inscreve na história (ORLANDI, 2015, p. 23), evidenciando que a luta por reconhecimento dos grupos minoritários sequer começou.

## VI - NOSSAS CONSIDERAÇÕES

Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos, (...) Ele ou ela estariam definitivamente em busca de uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos e de uma prática coerente com ela. Ao fazê-lo, mais tarde ou mais cedo este Deus confrontaria o Deus invocado pelos opressores e não encontraria nenhuma afinidade com Este ou Esta. Por outras palavras, Ele ou Ela chegariam à conclusão de que o Deus dos subalternos não pode deixar de ser um Deus subalterno (SANTOS, 2014, p. 148).

Do material empírico analisado, ficou evidenciado o fracasso da formação jurídica de nossos magistrados que, por razões óbvias, estende-se a todos os atores do sistema de justiça. Portanto, torna pouco crível a concreção de direitos humanos, ainda que apenas hegemônicos e positivados a partir da formação jurídica que dispomos.

A (de)formação cartesiana do processo de ensinagem não permite a construção de uma visão holística e crítica da realidade, produzindo uma espécie de viseira capaz de limitar o olhar do julgador aos duros limites da lei, o que, em regra, conduz a conformação (SILVA, 2018) e reprodução de violência simbólica (CASARA, 2015) ou até mesmo real - os cárceres brasileiros são tomados por violência.

De forma quase unânime, os entrevistados declararam que a universidade não os habilitou para julgar. Para Zeus,

a faculdade não prepara ninguém. (...) e acho que hoje está pior ainda, porque eu digo que hoje o ensino jurídico, não o ensino jurídico só, mas o ensino superior virou um comércio. Então você fica ouvindo promoções de faculdade, transfira o seu curso, isso virou um mercado.

As deficiências do ensino jurídico são expressas pelos entrevistados sem qualquer pudor. Ares é assertivo ao dizer que não há preparação para exercer a profissão de juiz<sup>89</sup>. Esse

---

<sup>89</sup> Entrevistadora: Doutor, o senhor me disse que está em vias de aposentar, tem uma longa carreira, o senhor acha que o curso de direito lhe preparou, ou prepara para exercer o cargo de magistrado, que é o cargo de poder, de muita importância e representação social? Como é a preparação para exercer a profissão?

**Ares:** Zero! Não tem nenhum preparo. Na realidade, a magistratura é uma vocação como missão Então você não tem, pode ser que o currículo mude, tenha mudado e eu não tenha conhecimento, até porque o direito tem uma gama de profissões que pode fazer, não tem um curso que você possa fazer focado só para magistratura. Há cursinhos que já fazem isso, já prepara para as carreiras específicas, então é interessante isso. O que pode ser feito, e que é feito, aliás, é após você alcançar sua aprovação no concurso é frequentar a escola da magistratura. Aí que você vai ter uma noção. No meu caso, eu assumi o cargo de magistrado, com zero de conhecimento processual. Nunca fui advogado, o que meu deu uma noção, na parte prática é que eu fui analista (...), e trabalhava na assessoria de uma magistrada, aí deu pra ter uma noção. Mas em termos de relacionamento humano, tratamento dispensado às partes, nós não temos nada disso. Isso na faculdade é um erro porque esse tratamento humano, essa interação, essas relações sociais, o curso deveria preparar melhor para isso. Na minha época não vimos nada disso. Então a faculdade dava o básico, que era o diploma e dizia agora você tá pronto, se

entendimento é compartilhado por Mercúrio ao verbalizar: "o curso de direito me deu diploma e um conhecimento, muito raso e superficial". Essa constatação empírica da teoria desenvolvida no capítulo I reclama, de imediato, em favor de uma Magistratura comprometida com os direitos humanos, um (re)direcionamento da proposta político-pedagógico das Escolas Superiores da Magistratura sobre ser magistrado e o exercício de julgar.

Hera reconhece que o ensino jurídico atual teve um "salto de qualidade" quando comparado à época em que graduou, recordando-se do professor dizer: "processo é tudo, o resto é perfumaria", demonstrando a instrumentalização do ensino e, de consequência, do julgamento discutido nos capítulos I e II.

Constatamos, também, que, quase a totalidade dos entrevistados teve contato com a disciplina de direitos humanos por meio da Escola Superior da Magistratura do Tocantins. Hermes disse que seu primeiro contato com a disciplina foi "no curso de mestrado que vocês estão fazendo, foi o que eu fiz também".

Corroborar essa afirmativa o resultado da pesquisa de Morais (2017) ao demonstrar que 73% (setenta e três por cento) dos juizes entrevistados no Tocantins afirmaram não saber ou não utilizar os tratados e convenções nas fundamentações de seus atos decisórios e que 95% dos entrevistados não acompanham as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como produto de sua pesquisa, Morais (2017) propôs a edição de uma recomendação pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Tocantins no sentido de que o "os magistrados tocantinenses a observarem os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando da entrega da prestação jurisdicional" (MORAIS, 2017, p. 118) e projeto pedagógico de um curso em direitos humanos.

A proposta foi admitida pelas instâncias superiores do Tribunal de Justiça do Tocantins com a edição da Recomendação nº 01/2017 CGJUS/TO, o que revela a importância teórica e prática da referida pesquisa.

Contudo, neste estudo - capítulo V em especial - percebemos que é preciso avançar. Não basta o cumprimento da recomendação ou um curso sobre teoria geral de direitos humanos.

Conhecimento sobre os Tratados, Convenções e Jurisprudências das Cortes Internacionais de Direitos Humanos é muito importante enquanto instrumento legal necessário para fundamentar uma decisão em favor dos direitos humanos, mas não é suficiente para construção de direitos humanos contra-hegemônicos. Estes são produzidos por meio de epistemologia crítica do conhecimento e uma "ecologia de saberes" (SANTOS, 2019). Ansiamos por um saber capaz de produzir uma prática social emancipatória que compreenda todo pensamento crítico como subversivo (SANTOS, 2011) por meio de uma pedagogia transgressora (HOOKS, 2017) e, também, emancipatória (FREIRE; 2016), centrada na ética do outro, "base para repensar a questão da justiça e dos direitos humanos" (WOLKMER, 2015, p. 249).

A pesquisa nos revelou, como se suspeitava, que o ato de julgar é muito mais do que aplicar a lei, sendo necessário assumir ou, no mínimo, tentar reconhecer o que há de inconsciente no julgamento. Quais são as teias invisíveis do tecido social, os elementos internos "pré-reflexivos inscritos no corpo de nossas ações, disposições e escolhas" (SOUZA, 2004, p. 85), as representações, medos, pré-conceitos que habitam o inconsciente e determinam como julgar.

Identificamos que as representações sociais de direitos humanos estão, em sua imensa maioria, permeadas de valores que negam qualquer possibilidade de concreção dos direitos humanos, quer seja por (pre)conceitos pouco refletidos, incrustados socialmente, como é a representação de direitos humanos para bandidos (5.2) ou "imposição de minorias" (5.5).

Houve ainda as representações sociais marcadas por um senso comum teórico e conformista (SILVA, 2018) adaptado à política predominante neoliberal que segrega e oprime (5.3) compatível com os interesses de uma minoria justificada, também, pelo discurso do mérito (5.4).

Todas essas representações absolutamente incompatíveis com os direitos humanos (ALVES, 2013; BITTAR, 2009; FLORES, 2009; SANTOS, 2011; SANTOS, 2014 e outros); ainda que meramente hegemônicos ou positivados (MAZZUOLLI, 2015 entre outros), perpassam por circuitos de afetos (SAFATLE, 2018) segundo a psicologia das massas (FREUD, 2019) e as representações sociais (MOSCOVICI, 2011). Demonstram, enfim, os



efeitos de toda economia libidinal do julgador a partir do mal-estar da cultura (FREUD, 2018) bem como o mal-estar da civilização (FREUD, 2011).

Até mesmo as representações sociais de direitos humanos assumidas, de forma expressa, pelos participantes, que perpassam conceitos como cidadania e dignidade encontram entraves para concreção na vagueza e imprecisão, alinhando-se a ideia de direitos humanos enquanto o que está positivado no ordenamento jurídico e, portanto, ineficiente para produzir emancipação. Significa dizer, é conformista em favor do *status quo*.

A par disso, entendendo que há certa inaptidão para concreção de direitos humanos por parte da magistratura tocantinense (Capítulo V) à luz da teoria crítica dos direitos humanos (Capítulo III), parece urgente uma tomada de posição política para construção de uma nova realidade, caso realmente seja este o anseio da justiça tocantinense.

Contudo, quando falam as instituições políticas, se sua atuação for de comodidade, de omissão ou de não intervenção, por vezes de conveniência com o status agressivo, neste instante deixa de ser o Guardiã e passa verdadeiramente à condição de vilão da Democracia, contribuindo de forma decisiva para seu refluxo (SILVA, 2018, p. 294).

Se essa mudança não ocorre, o juiz continuará a ser um mero burocrata a serviço do Estado reproduzindo seus medos, preconceitos, racismos, machismos, narcisismo, e todos os "ismos" possíveis, apenas para lembrar Tibuiri<sup>90</sup> (2018, p. 62), reconhecendo que

as sociedades são a imagem que têm de si vistas nos espelhos que constroem para reproduzir as identificações dominantes, num dado momento histórico. São os espelhos que, ao criar sistemas e práticas de semelhança, correspondência e identidade, asseguram as rotinas que sustentam a vida em sociedade. Uma sociedade sem espelhos é uma sociedade aterrorizada pelo seu próprio terror (SANTOS, 2011, p. 47).

Aliás, Lacan faz reflexão análoga ao estudar o indivíduo pelo viés do narcisismo e desenvolve o Estágio de Espelho para tratar da relação entre o sujeito e o meio social, ou seja, as relações com o semelhante, o outro.

Para que o juiz possa efetivamente contribuir para construção de direitos humanos contra hegemônicos e verdadeiramente emancipatórios (SANTOS, 2014; FLORES, 2009; GALLARDO, 2019), mostra-se necessário, para além do conhecimento acerca dos tratados e convenções, conhecer como se dá, em si, a relação entre desejo e o eu, de forma que possa, minimamente, compreender processos como projeção, identificação, negação e deslocamento

---

<sup>90</sup> " o machismo é o ismo do patriarcado que o feminismo vem perturbar" (TIBUIRI, 2018, p. 62)

Nesse movimento de tensão *imaginária* entre o *eu* e o *outro*, floresce a disputa, a competição pelo lugar, lugar completo e perfeito, lembrança da imagem espetacular, mas impossível. Isso gera uma disputa com e para o *outro*, o qual aparenta possuir o que o *eu* não tem, que goza o que o *eu* não pode. Nessas trocas relacionais o *outro* apresenta-se como um dilema - o que ele tem que eu não tenho? -, oscilando entre o amor e a ameaça inscrita a partir da imagem primordial geradora de um *fantasma* do *outro* que pode tanto aniquilar como erotizar a relação. Consequência disso são as possibilidades de movimentos de agressividade a partir da clivagem originária, constitutiva do seu *eu*, cujos efeitos da exclusão se farão sentir no receio de que o *outro* queria seu lugar e exclua, afaste ainda mais a colimada plenitude, oscilando entre o amor e o ódio, num equilíbrio inconstante que refoge à razão (ROSA; 2004, p. 20, grifos no original).

Não podemos negar o notório esforço que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem fazendo, por sua Escola Superior da Magistratura, para sair do lugar de conformação tão execrado por Denival Francisco da Silva (2018) e por todos aqueles que valoram a democracia e depositam no Judiciário a última tábua de salvação, o último grito, o último suspiro.

Prova disso é a confissão de Zeus: "fui uma pessoa que sentenciei, julguei e de direitos humanos, passava longe", contudo, o curso *stricto sensu* em prestação jurisdicional e direitos humanos "mudou a minha forma de julgar e de ver", corroborado pelo fato de que, quase todos os entrevistados tiveram o primeiro contato com a temática de direitos humanos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense que, em alguma medida, buscou minimizar os *déficits* da formação jurídica na universidade.

Contudo, dentre os nove participantes, apenas três não frequentaram o curso de pós-graduação em prestação jurisdicional e direitos humanos. Esse fato nos leva a refletir até onde a Escola Superior da Magistratura e o Tribunal de Justiça do Tocantins têm conseguido contribuir para avançar na concreção dos direitos humanos na vida dos jurisdicionados, cujo escopo do programa é a formação jurídica de magistrados e servidores, inclusive dos órgãos parceiros.

Parece haver um hiato entre o discurso acadêmico disseminado na academia e a prática relevada pelo discurso do julgador, a despeito da formação especialista *stricto sensu*.

Talvez esse 'impasse' decorra também do entendimento de que o Juiz não produz conhecimento emancipatório por suas decisões à luz dos princípios cartesianos da neutralidade e da teoria pura do direito (Kelsen). Seria esse o paradigma de Apolo ao justificar todo potencial de resistência e transformação fora do Poder Judiciário, quando diz: "é lá fora que vai mudar, não é aqui, não é o Judiciário que vai mudar, nós estamos do outro

lado de cá do balcão"<sup>91</sup>? Seria o Judiciário refratário a mudanças, conformista ou efetivamente, destinado à manutenção do *status quo*?

Porém, ficou evidente que esse paradigma da "neutralidade" cartesiana - penso, logo existo - e da pureza do Direito restou desconstituído pelo "desejo, logo existo", construído também pelos impulsos libidinais e sua relação com o *eros* e gozo na civilização e na cultura. Não existe, portanto, neutralidade e estamos muito longe de uma justificativa meramente racional para nossas decisões, incluindo-se, nessa assertiva, o julgador, posto que é homem *at no mundo* (ROSA, 2004).

Assim, se o juiz, enquanto sujeito em construção, se faz<sup>92</sup>, não nasce pronto, parafraseando Cortella (2011), "não nasce assim, assim, ... enfim, não se autofunda" (ROSA, 2004, p. 21) no Outro e pelo Outro, não pode, jamais, ser neutro. Ele deseja e goza, como qualquer sujeito.

Nesse sentido, longe fazer um fechamento e buscar dar uma solução para a questão ou exauri-la, ciente de sua incompletude e imperfeição, bem como dos diversos flancos que essas considerações podem abrir, nos parece razoável construir um processo educativo em direitos humanos cunhado na "*ecologia de saberes*" defendida por Boaventura Sousa Santos, mediado pela psicanálise, tendo em consideração que o desejo (*eros*) é o elemento fundante e norteador para o desenvolvimento de direitos humanos emancipatórios e, portanto, contra-hegemônicos.

Entendemos possível, a partir da experiência<sup>93</sup>, aqui entendida enquanto vivência do magistrado, como força motriz do processo educativo e formativo permanente do juiz, construir um instrumento forte potente para possibilitar a concreção de direitos humanos contra hegemônicos pelo ato de decidir.

Tratar-se-ia de um processo de ensinagem calcado no compartilhamento de vivências que toma a escuta como elemento essencial para construção de novos saberes e exercício da

---

<sup>91</sup> ... Não será o judiciário, não haverá de ser o Judiciário, nem a defensoria, nem o Ministério Público que farão com que a ordem mude. ... É lá fora que vai mudar, não é aqui, não é o Judiciário que vai mudar, nós estamos do outro lado de cá do balcão. ... Quando eu vejo, sábado, por exemplo, o Chile, sábado em Santiago no Chile, você vê claramente. O que um juiz fez? Nada! Aquilo é essência da maluquice que move a humanidade pra alguma coisa. Não se sabe o que. Então, eu não sou o pavio de pólvora, e não terei de ser pelo o caminho que escolhi. (Apolo)

<sup>92</sup> "Gente não nasce pronta e vai se gastando; gente nasce não-pronta, e vai se fazendo. Eu, no ano que estamos, sou minha mais nova edição (revista e, às vezes, um pouco ampliada); o mais velho de mim (se é o tempo a medida) está no meu passado e não no presente" (CORTELLA, 2011, p. 13).

<sup>93</sup> Mercúrio foi enfático ao dizer: "o que me ensinou a ser juiz foi a vida, me permitir viver experiências" (Mercúrio).

alteridade, tal qual se utiliza da fala como instrumento de (des)constituição - a linguagem institui, segundo Lacan - para proporcionar a reflexão, quer seja pela escuta de si ou do outro e, dessa forma, em última instância, confrontados com os ditos e não ditos, encaminhar a tomada de novas edificações teóricas e práticas.

Seria um compartilhamento de vivências em direitos humanos mediado pela psicanálise para constituição de uma "ecologia de saberes" capaz de emancipar. Eis a proposição dissertativa, posto que, ao fim,

não existe uma perfeita delimitação entre o mundo íntimo e seus personagens e a realidade cotidiana; eles chocam-se e mesclam-se e a reação de cada um está condicionada à sua própria estrutura mental. (...) o que realmente tem valor são as reações humanas ou sobre-humanas, são os choques de ideias, a visão que cada qual tem de si e do mundo, as noções de bem, mal, belo, feio, normal e anormal, que reduzidas à proporções do espírito humano, compõem a personalidade de cada um de nós (...) nenhuma história pode ser realmente concluída (...) sempre haverá uma trilha a percorrer, a qual conduzirá a milhares de considerações novas. Todas as epopeias humanas são, assim, apenas aspectos isolados, episódicos, do inesgotável drama, que a cada geração se inicia e se enriquece (GUIMARÃES, 2003, p. 32).

Provável, portanto, que dentre tantas trilhas possíveis para concreção de direitos humanos em favor do jurisdicionado tocantinense, se encontre uma, fundada no desejo (*eros*), apta à promoção do reconhecimento do *Outro* e pelo *Outro* (Alteridade), por seu potencial transformador para o reconhecimento, tendo nos direitos humanos emancipatórios e contramajoritários um instrumento necessário e potente, capaz de afastar o magistrado da captura pelo tecnicismo, legalismo e cartesianismo que reforçam toda forma de opressão e exclusão produzida pelo Estado neoliberal, para possibilitar, enfim e em alguma medida, a redistribuição.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Homo Sacer, o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- ALFARO, Norman José Solorzano. Derecho Moderenso e Inversión Ideológica: **Una mirada desde los Derechos Humanos. In Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herera Flores, Salo de Carvalho. 2 ed. Porto Alegre: Epicurus, 2010.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém - um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARREGUY, Marília Etienne. De 'mortos-vivos' a 'não-mortos': pensamento mágico, violência e insurgência nos protestos atuais. **Educar em Revista**. n. 64, Curitiba. Apr./June 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40602017000200117&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602017000200117&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- ARIZA, Alejandra. **Democracias, ciudadanías y formación ciudadan. Una aproximación**. Bogotá: Revista de Estudios Sociales n.27, May/Aug. 2007.
- ARRUZZA; Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER; Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renavan, 6 ed., 2011.
- BARROS, Graciela Maria Costa. **Estudando Direitos Humanos: Diagnósticos e proposições do processo de ensino aprendizagem em Direitos Humanos nos cursos de Direito no Estado do Tocantins**. Relatório Técnico (Mestrado Profissional) Universidade Federal do Tocantins, Curso de Pós Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/323/1/Graciela%20Maria%20Costa%20Barros%20-%20Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- BENEDEK, Wolfgang. **Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos**. Coord. Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes. Coimbra: Editora Coimbra, 2014.

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas. Vol. 1. Magia e técnica, arte e política. Ensaio sobre literatura e história da cultura.** Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. **A pesquisa interdisciplinar: uma possibilidade construção do trabalho científico/acadêmico.** *Educ. Mat. Pesquis.* São Paulo, v. 10, n. 1, p. 137-150, 2008.

BIROLI, Flávia. **Família, religião e política.** Seminário Internacional Democracia em colapso? Boitempo: 2019. *In:* [https://www.youtube.com/watch?v=A\\_HFxALrTS8](https://www.youtube.com/watch?v=A_HFxALrTS8). Acesso em 28.02.2020.

BITTAR, Eduardo C. **O direito na pós modernidade e reflexões frankfurtianas.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

\_\_\_\_\_. **A ditadura militar e as violações de direitos humanos.** *In* História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional. Org. Eduardo C. B. Bittar. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2000.

BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. **Introdução à análise do discurso.** 3 ed. rev. Campinas: SP: Editora Unicamp, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil/Tocantins.** *In:* <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/panorama>. Acesso em: 18 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional De Educação. **Resolução CNE/CES n. 9,** de 29 de setembro de 2004. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)>. Acesso em: 25 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sóciodemográfico dos magistrados brasileiros 2018.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. STF - ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347) *in:* <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso: 18 jan. 2019.

BRUM, Eliane. **Como enfrentar o sangue dos dias**. El País. 26.03.2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/politica/1522080125\\_945009.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/politica/1522080125_945009.html). Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Quem mandou matar Marielle? E por quê?** El País: Opinião, 14.03.2019, Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/13/opinion/1552485039\\_897963.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/13/opinion/1552485039_897963.html). Acesso em: 20 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Precisamos saber quem está no poder**. El País: Opinião: 12.02.2020, Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-02-12/precisamos-saber-quem-esta-no-poder.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 15. ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

CABRAL, Guelherme Perez. História da educação e do direito à educação no Brasil. *In* **História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional**. Org. Eduardo C. B. Bittar. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPRA, Fritjof. **Ponto de mutação**. Trad. Álvaro Cabral. 1982. Disponível em: [http://br.groups.yahoo.com/group/digital\\_source](http://br.groups.yahoo.com/group/digital_source). Acesso em: 20 jun. 2018.

CARBALLIDO, Manuel E. Gándara. **Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3 ed.. 2ª Tiragem. Leme-SP: CL Edjur, 2015.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 2 ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Antimanual de criminologia**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CASARA, Rubens. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018

CASTELLS, Manoel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Trad.: Joana Angélica d'Avila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer**. Trad. Ephraim Ferreira Alves. 22. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

\_\_\_\_\_. **A escrita da história**. Trad. Maria de Lourdes Menezes. 3 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. Org. André Rocha. 2 ed.. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

\_\_\_\_\_. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2014a.

\_\_\_\_\_. **A ideologia da competência**. Org. André Rocha. 2 ed.. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

CALIGARIS, Contardo. *Jornal A Folha de São Paulo*. São Paulo: 26 de agosto de 2004.

CINTRA; GRINOVER & DINAMARCO. Antônio Carlos de Araújo; Ada Pellegrini e Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2011.

CORTELLA, Mario Sergio. **Não nascemos prontos! Provocações filosóficas**. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Ensino jurídico: disciplina e violência simbólica**. Dissertação Mestre em Ciências Humanas UFSC. Florianópolis, 1992. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76853>. Acesso em: 20 abr. 2020.

COSTA E ROSA. Franciana Di Fátima Cardo e Carlos Mendes. **Representações de gênero no Tribunal de Justiça do Tocantins e o (re)conhecimento de direitos anos: análise de um voto**. UFBA: Periódicus n.12, v. 2020, p. 257-279.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Glosas ao verdade, dúvida e certeza, de Francesco Carnelutti, para operadores do direito**. Porto Alegre: Notadez, 2004, nº.14, p. 77-94.

\_\_\_\_\_. **Você quer ser um bom juiz? Exerça a atividade jurisdicional como Amilton Bueno de Carvalho. In Para além do direito alternativo e do garantismo jurídico: ensaios críticos em homenagem a Amilton Bueno de Carvalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ª Ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DURKHEIM, Émile Durkheim. **Sociologia e filosofia**. Trad. Evelyn Tesche. São Paulo: Edipro, 2015.



DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Traduzido por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; FRIGO, Darci. **A luta por direitos e criminalização dos movimentos sociais**: a qual Estado de Direito serve o sistema de Justiça? Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/05/Artigo-CPT-2010-Frigo-e-Escriv%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2018.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. 1. ed. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1987.

FERNANDES, Florestan. **Brasil em compasso de espera**. São Paulo: Hucietec, 1980.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia et al. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009;

FONSECA, Ricardo Marcelo. **O deserto e vulcão: reflexões e avaliações sobre a história do direito no Brasil**. In História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional. Org. Eduardo C. B. Bittar. 4 ed.. São Paulo: Atlas, 2017.

FOUCAUT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 4 ed.. Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: RJ, Vozes, 2014.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France**, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 2014<sup>a</sup>.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

FRASER; Nancy. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova. São Paulo, 70: 101-138, 2007.

FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico**. Traducción de Pablo Manzano. Madrid: Ediciones Morata, S.L, 2006

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 60 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra: 2016.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Trad. Paulo César de Souza. 1 ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. O futuro de uma ilusão seguido de **O mal-estar na cultura**. Trad. Renato Zwick. Porto Alegre (RS): L & PM, 2018.

\_\_\_\_\_. **Psicologia das massas e análise do eu**. Porto Alegre, RS: L & PM, 2019

GAARDER, Jostein. **O mundo de Sofia**. São Paulo: Cia. das letras, 1995.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. San Luis Potosí: editoriales de la *Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí*, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular da luta por direitos humanos**. Org. Manuel Eugênio Gándara Caballido. Trad. Fredson Oliveira Carneiro et al. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: Curso Elementar**. 5 ed. Saraiva: 2018.

GUIMARÃES, Torrieri. Prefácio. **O Processo**. Franz Kafka. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

HOOLKS, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. trad. Rosaura Eicheberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. Trad. João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KOZIMA, José Wanderley. **Instituições, retórica e o bacharelismo no Brasil**. In: Fundamentos de História do Direito. 2 ed. Org. Antônio Carlos Wolkmer. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LACAN, Jacques. **O Seminário – livro onze – Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar. 1985.

\_\_\_\_\_. **Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise**. In J. Lacan, Escritos (p. 238-324). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1998.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Mariana de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa/pesquisa bibliográfica/teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. - 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MACIEL, Richard Crisóstomo Borges. **Ensino jurídico positivista e a pedagogia de Warat**. Curitiba: Juruá, 2017.

MASCARO, Allyson. **Quem é o judiciário brasileiro? A judicialização da política e a política da judicialização**. Seminário Internacional Democracia em colapso? Boitempo: 2019. In: [https://www.youtube.com/watch?v=A\\_HFxALrTS8](https://www.youtube.com/watch?v=A_HFxALrTS8).

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018, 80p.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais: Investigações em psicologia social**. Pretrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

MORAIS, Roniclay Alves de. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e Poder Judiciário Tocantinense: internalização da jurisprudência da corte como forma de aplicação dos direitos humanos e conhecimento dos tratados internacionais**. Palmas: Universidade Federal do Tocantins, Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/337>. Acessado em: 20 abr. 2020.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Celso. **Educar para a emancipação**. Florianópolis: Sophos, 2003.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio no movimento dos sentidos**. Campinas: São Paulo, Ed. Unicamp, 2007.

\_\_\_\_\_. **Análise de discurso: Princípios e Procedimentos**. Campinas: São Paulo, Pontes Editores, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; ROSA, Alexandre Morais da. **Complexo de MacGyver e os modelos de juiz (espisódio1)**. Consultor jurídico: 2013. In <https://www.conjur.com.br/2013-nov-02/diario-classe-complexo-macgyver-modelos-juiz-episodio>. Acesso em: 14 dez. 2019.

PALHA, Amanda. **Família, religião e política**. Seminário Internacional Democracia em colapso? Boitempo: 2019. In: [https://www.youtube.com/watch?v=A\\_HFxALrTS8](https://www.youtube.com/watch?v=A_HFxALrTS8). Acesso em: 28 fev. 2020.

PASTANA, Débora Regina. **Justina penal no Brasil contemporâneo: Discurso democrático, prática autoritária**. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica a afirmação do óbvio**. Campinas: São Paulo: Unicamp, 2014.

PERIUS, Oneide. **Hermenêutica e teoria crítica: ética, democracia e direitos humanos**. Curso de extensão. Filosofia, Licenciatura UFT, 2017.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos lógicos da decisão judicial**. 5 ed. Campinas - SP: Millennium Editora, 2010.

QUINET, Antônio. **A descoberta do inconsciente: do desejo ao sintoma**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RAMALHO NETO, Agostinho Marques. Neoliberalismo: o declínio do Direito. In **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica**. Org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herera Flores, Salo de Carvalho. 2 ed. Porto Alegre: Epicurus, 2010.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

\_\_\_\_\_. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal com bricolagem de significantes**. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/1203>.

\_\_\_\_\_. Kafka: o gozo dos assistentes. *In* **Direito e Psicanálise: intersecções a partir de "o Processo" de Kafka**. Org. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007 p. 155-176.

\_\_\_\_\_. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5 ed. Florianópolis. EMais, 2019.

\_\_\_\_\_. **Cultura da punição: A ostentação do horror**. 3 ed.. Florianópolis-SC: Empório do Direito, 2017.

\_\_\_\_\_. **Estudos de psicologia social: história, comportamento, representações e memórias**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2015.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade**. 3 ed.. São Paulo: Cortez, 2011a.

\_\_\_\_\_. **Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

\_\_\_\_\_. **As bifurcações da ordem: Revolução, cidade, campo e indignação**. São Paulo; Cortez, 2016.

\_\_\_\_\_. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2019.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2018.

SZAFIR, Alexandra Lebelson. **desCasos: uma advogada às voltas com o direito dos excluídos**. São Paulo: Saraiva; 2010.

SCOTT, Joan. Gênero: **uma categoria útil de análise histórica**. In: *Educação e realidade*. jul/dez 1995 20 (2): 71-79.

SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão: a contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil**. Florianópolis: EMais, 2018.

SOARES, Paulo Sérgio Gomes. **O modelo freireano de educação popular e os fundamentos do comunitarismo**. 2012 182f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, Programa de Pós Graduação em Educação, São Carlos, 2012. Repositório UFT.

SPINK, Mary Jane Paris. O estudo empírico das representações sociais. In: **O conhecimento no cotidiano: representações sociais na perspectiva da psicologia social**. Mary Jane P. Spink (org.). São Paulo: Brasiliense, 2004.

SOUZA, Jessé. **A gramática social da desigualdade brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 19, n°.54, 2004. 79-96.

\_\_\_\_\_. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

SOUZA FILHO, Edson Alves de. Análise de representações sociais. In: **O conhecimento no cotidiano: representações sociais na perspectiva da psicologia social**. Mary Jane P. Spink (org.). São Paulo: Brasiliense, 2004.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Em torno à diferença: aventuras das alteridade na complexidade da cultura contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça. **TJ e Esmat divulgam programação de eventos com foco em TI, judicialização da saúde, alternativas penais, cidadania e direito ambiental**. In: <http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/6543-tj-e-esmat-divulgam-programacao-de-eventos-com-foco-em-tecnologia-da-informacao-judicializacao-da-saude-alternativas-penais-cidadania-e-direito-ambiental>. Acesso em 18 jan.2020.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça. **Processo 2011.0002.6338-5**.

\_\_\_\_\_. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Lei Municipal. Ideologia de gênero. Discussão no ensino fundamental. Restrição por lei municipal. Conflito de direitos fundamentais. Colisão de princípios. Final do ano letivo. Exíguo prazo para planejamento das atividades letivas em 2017. Complexidade da matéria. Inviabilidade de antecipação de mérito no exame liminar. Acórdão de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)>. Acesso em 13 set. 2018.

VILLELA, João Batista. **Ensino do Direito**: equívocos e deformações. Educação: Brasília, MEC 2(12):40-8, abr./jun.1974.

ZAMORA; Maria Helena; TOLMASQUIM, Patrícia. VERGINE, Celso Moraes. M. **Uma noite em uma rua onde você jamais passou**. In: Júnia de Vilhena; Ricardo Vialves; Maria Helena Zaomra. (Org.). As cidades e as formas de viver. Rio de Janeiro: Editora Museru da República, 2005, v. 1, p. 157-169.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro - parte geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZIZEK, Slavoj. **Contra os direitos humanos**. Dossiê: Direitos Humanos - diversos olhares. Londrina: Mediações, v. 15, n. 1. p. 11-29, Jan/Jun. 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Teles. 2. ed. ampliada. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente**. Caderno CRH ISSN 0103-4973, v. 25, n. 66. Salvador: Sept./Dec. 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Novos pressupostos para temática os Direitos Humanos**. In Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Org. David Sánchez Rúbio, Joaquín Herera Flores, Salo de Carvalho. 2 ed. Porto Alegre: Epicurus, 2010.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**APÊNDICES:****PROPOSTA DE PLANO DE CURSO**

"A justiça, é o pão do povo,  
 (...) Assim como ou outro pão,  
 Deve o pão da justiça ser preparado pelo próprio povo,  
 Bastante, saudável, e diário."  
 (Bertold Brech)

**Identificação do curso**

Nome do curso	<b>Vivências da magistratura em Direitos Humanos</b>
Carga horária	<b>40 horas-aula</b>
Público Alvo	<b>Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins</b>

**Objetivos de aprendizagem e metodologia:**

O curso visa possibilitar a aproximação dos magistrados com a teoria crítica dos direitos humanos a partir das suas diversas vertentes, tendo como ponto de partida as vivências ou narrativas dos julgadores sobre a temática.

Trata-se de um método de ensinagem personalizado que visa extrair das vivências e experiências dos juízes, instrumentos eficazes para um novo aprendizado, num processo colaborativo, mediado pela psicanálise.

Como as vivências estão permeadas de sentimentos, desejos e pulsões, elas podem ser excelentes instrumentos para novas construções teóricas e base para um agir inovador com vistas as emancipação e promoção dos direitos humanos.

Adota-se a metodologia ativa e interdisciplinar que visa a construção de saber para a vida tendo como referencial o outro - o jurisdicionado.

Acredita-se que através dessa metodologia mediada pela psicanálise se possa arrefecer os efeitos da formação bancária, cartesiana, positivista para construção de uma prática jurídica menos apegada a forma e mais interdisciplinar e crítica.

Espera-se que a verbalização do desejo através das narrativas e vivências possa construir uma análise crítica e profunda dos direitos humanos contra-hegemônicos, e portanto, capaz de enfrentar a ordem (im)posta pelo poder dominante em favor de justiça social.

### Estrutura dos módulos

Disciplina	Estrutura/Conteúdo Programático e/ou Atividades do módulo / disciplina	
<b>MÓDULO I</b>	Tema	<b>Introdução a Psicanálise para o Diálogo com os Direitos Humanos</b>
	Ementa	O que é psicanálise. Conceitos básicos em psicanálise para o diálogo com o direito: identificação, narcisismo, Complexo de Édipo, pulsões, gozo, laço social. A constituição psíquica e social do sujeito. O que é direitos humanos?
	Objetivo Geral	Possibilitar que as noções de psicanálise permita a compreensão maior sobre o eu julgador e outro (jurisdicionado)
	Objetivos Específicos	Apresentar os conceitos básicos da teoria psicanalítica que darão suporte para o diálogo com os Direitos Humanos segundo a teoria crítica.
	Metodologia	Cine debate Discussão de textos Resenha: Eu e o outro
	Carga Horária	8 horas-aula
<b>MÓDULO II</b>	Tema	<b>Julgar contrarrevolucionário: eu e o outro</b>
	Ementa	Eu o julgador: o consciente e o inconsciente. O outro e o espelho. Desejo, logo existo. Direitos humanos contrarrevolucionário.



	Objetivo Geral	Fomentar a crítica à lógica cartesiana tendo em consideração a teoria do desejo e do inconsciente.
	Objetivos Específicos	Compreender a constituição do eu e do outro; Apreender a lógica do desejo e o inconsciente; Refletir a partir dos direitos humanos contrarrevolucionário.
	Metodologia	- Cine debate - Narrativas de vivências - Leitura de discussão de textos - Debates - Teorização crítica a partir das vivências narradas
	Carga Horária	8 horas-aula
<b>MÓDULO III</b>	Tema	<b>Gênero e diversidade: existe ódio?</b>
	Ementa	Gênero. Papéis sociais. Sexo. Diversidade. Sentimentos.
	Objetivo geral	Compreender a diversidade e a estrutura da divisão sexual das relações segundo os direitos humanos contra-hegemônicos.
	Objetivos Específicos	(des)Construir os (pré) conceitos acerca de gênero e diversidade; Debater os papéis sociais de homens e mulheres; Promover a diferenciação entre sexo e gênero; Entender os sentimentos que atravessam a linguagem.
	Metodologia	- Estudo de caso - Narrativa de vivências - Discussão de textos - Exposição de painéis

	Carga Horária	8 horas-aula
<b>MÓDULO IV</b>	Tema	<b>Eu, o crime e o criminoso</b>
	Ementa	Quem és? Sujeitos. O outro. O outro criminoso. O crime.
	Objetivo Geral	Compreender quem sou e como se formam os sujeitos na sociedade e como se dá a relação com o outro.
	Objetivos Específicos	Compreender o outro criminoso a partir do olhar da criminologia crítica e nível de responsabilidade dos sujeitos, inclusive Eu.
	Metodologia	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Análise de sentença penal;</li> <li>- Narrativas de vivências</li> <li>- Leitura de discussão de textos</li> <li>- Debates</li> <li>- Teorização crítica a partir das vivências narradas</li> </ul>
	Carga Horária	8 horas-aula
<b>MÓDULO V</b>	Tema	<b>A justiça e o neoliberalismo: meu lugar e os impactos no outro.</b>
	Ementa	Justiça. Direito. Neoliberalismo. A vida e a morte do outro. Direitos humanos emancipatórios.
	Objetivo Geral	Analisar os impactos de um judiciário conforme sistema neoliberal na vida do jurisdicionado.
	Objetivos Específicos	<p>Compreender o lugar de fala do Poder Judiciário e o papel do julgador nas vidas do jurisdicionado;</p> <p>Refletir sobre a serviço de quem ou do que o Judiciário está dentro do sistema neoliberal.</p>
	Metodologia	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Escuta e fala: meu lugar aqui</li> <li>- Análise de decisões judiciais</li> <li>- Leitura de discussão de textos</li> </ul>

		- Debates - Teorização crítica: ainda é esse meu lugar?
	Carga Horária	8 horas-aula

## Parecer do Comitê de Ética em

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO TOCANTINS



Continuação do Parecer: 3.176.314

possibilidade de efetividade e universalização de Direitos Humanos pelo ato de decidir;

6. Indicar, a partir das respostas dos entrevistados, se existem obstáculos para universalização e efetivação dos Direitos Humanos, suas causas e prováveis soluções.

### **Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Riscos:

Os riscos são àqueles decorrentes de toda entrevista, ou seja, pode implicar em alteração de humor, cansaço, ansiedade, nervosismo, saudosismo e nostalgia que são comuns ao ato de rememorar vivências e relatar expectativas relacionadas ao campo profissional. Por tais razões, não serão entrevistados Participantes que tenham indicação clínica de "não vivenciar emoções fortes". Contudo, todas as medidas éticas e comportamentais possíveis serão tomadas no sentido de aliviar ao máximo tais sentimentos, sobretudo, pelo respeito às garantias do Participante de poder interromper a entrevista, retirar seu consentimento, além da garantia de acesso, informação, sigilo, confidencialidade e preservação de identidade.

Benefícios:

Os benefícios deste projeto aos participantes decorrerão da possibilidade de encontrar mecanismos para resguardar maior efetividade aos Direitos Humanos e possibilitar um Poder Judiciário mais atuante a partir de seus principais protagonistas, os julgadores.

### **Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

A pesquisa possui relevância social, pois irá permitir novas reflexões acerca da prestação jurisdicional em Direitos Humanos. Além de permitir a continuidade das pesquisas acerca da temática.

### **Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Os termos foram apresentados de maneira adequada.

### **Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Sugere-se retificação conforme orientações a seguir:

1. Projeto:

a) Termo "sujeito": sugere-se substituir o termo 'sujeito' em consonância com a Resolução CNS 466 de 2012;

### **Considerações Finais a critério do CEP:**

**Endereço:** Avenida NS 15, 109 Norte Prédio do Almoarifado

**Bairro:** Plano Diretor Norte

**CEP:** 77.001-090

**UF:** TO

**Município:** PALMAS

**Telefone:** (83)3232-8023

**E-mail:** cep\_uft@uft.edu.br

Continuação do Parecer: 3.176.314

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1221190.pdf	17/01/2019 21:27:36		Aceito
Cronograma	Cronogramarevisto.pdf	17/01/2019 21:26:54	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLerevisado.pdf	17/01/2019 21:23:32	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito
Brochura Pesquisa	brochurarevista.docx	17/01/2019 21:20:45	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito
Outros	carta.pdf	17/01/2019 21:11:53	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	autorizacao.pdf	10/10/2018 16:22:04	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Consentimento.pdf	10/10/2018 08:33:48	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito
Orçamento	despesas.pdf	10/10/2018 08:33:30	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito
Declaração de Pesquisadores	declaracao.pdf	10/10/2018 08:25:07	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito
Cronograma	cronograma.pdf	10/10/2018 08:24:46	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto.docx	10/10/2018 08:24:21	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito
Folha de Rosto	rosto.pdf	10/10/2018 08:23:53	FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

Endereço: Avenida NS 15, 109 Norte Prédio do Almoarifado

Bairro: Plano Diretor Norte

CEP: 77.001-090

UF: TO

Município: PALMAS

Telefone: (63)3232-8023

E-mail: cep\_uft@uft.edu.br

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO TOCANTINS



Continuação do Parecer: 3.176.314

PALMAS, 28 de Fevereiro de 2019

---

**Assinado por:**  
**DALVE OLIVEIRA BATISTA SANTOS**  
**(Coordenador(a))**

**Endereço:** Avenida NS 15, 109 Norte Prédio do Almoarifado

**Bairro:** Plano Diretor Norte

**CEP:** 77.001-090

**UF:** TO

**Município:** PALMAS

**Telefone:** (63)3232-8023

**E-mail:** cep\_uf@uft.edu.br

## Termo de Consentimento Livre e Esclarecido



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E  
DIREITOS HUMANOS

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA</b>				
Título do Projeto: As representações sociais na magistratura tocantinense e direitos humanos				
Área do Conhecimento: Ciências Humanas Aplicadas		Número de Participantes: máximo 20	Total: 20	
Curso: Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos		Unidade: Universidade Federal do Tocantins e ESMAT		
Projeto Multicêntrico	NÃO	Internacional	Cooperação Estrangeira	NÃO
Patrocinador da pesquisa: PESSOAL				
Instituição onde será realizado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS				
Nome dos pesquisadores e colaboradores: Franciana Di Fátima Cardoso Costa e Carlos Mendes Rosa				

Você está sendo convidado (a) para participar do projeto de pesquisa acima identificado. O documento abaixo contém todas as informações necessárias sobre a pesquisa que estamos fazendo. Sua colaboração neste estudo será de muita importância para nós, mas se desistir, a qualquer momento, isso não causará nenhum prejuízo para você.

<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE DA PESQUISA</b>
Nome:

<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL</b>		
Nome: Franciana Di Fátima Cardoso Costa		Telefone: 63 99965 2414
Profissão: Defensora Pública	Matrícula Funcional: DP8810176	E-mail: franciana.fc@gmail.com
Endereço: 309 Sul, Alameda 14, QI 18, Lt. 11, Palmas Tocantins.		

#### INFORMAÇÕES E GARANTIAS:

##### 1. Da justificativa e dos objetivos para realização da pesquisa.

*A pesquisa visa investigar as representações sociais acerca dos direitos humanos na visão dos julgadores tocantinenses e seus impactos para prestação jurisdicional. Justifica-se pela necessidade de se colocar em pauta a temática dos direitos humanos.*

##### 2. Do objetivo de sua participação.

*Sua participação é essencial, posto que são os únicos protagonistas do Sistema de Justiça para prestação jurisdicional em Direitos Humanos. Somente a partir do seu local de fala é que se pode verificar a importância das representações sociais para efetivação dos Direitos Humanos bem como analisar seus impactos na prestação jurisdicional.*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E  
DIREITOS HUMANOS

**3. Do procedimento para coleta de dados.**

*As entrevistas serão realizadas preferencialmente em ambiente forense ou seja, nos Fóruns das Comarcas do Estado do Tocantins, provavelmente, no gabinete do Magistrado ou outra sala no átrio do Fórum da Comarca em que está o Participante ou ainda, em outro local indicado por este conforme sua disponibilidade de horário como forma de possibilitar maior comodidade, segurança e conforto para realização da entrevista. A entrevista será integralmente gravada via áudio, mediante pactuação com o Participante, após leitura e assinatura do presente termo, sendo que os pesquisadores atribuirão codinome a cada uma das entrevistas para afastar possibilidade de identificação do entrevistado. O tempo provável de duração da entrevista pode variar de 20 (vinte) minutos a 01 (uma) hora e 20 (vinte) minutos, conforme a disposição do entrevistado. A entrevista será transcrita e seu conteúdo analisado a partir das bases teóricas de Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional.*

**4. Dos desconfortos e riscos.**

*Há riscos decorrentes de toda entrevista, ou seja, pode implicar em alteração de humor, cansaço, ansiedade, nervosismo, saudosismo e nostalgia que são comuns ao ato de rememorar vivências e relatar expectativas relacionadas ao campo profissional.*

**5. Dos benefícios.**

*A pesquisa irá permitir novas reflexões acerca da prestação jurisdicional em Direitos Humanos. Além de permitir a continuidade das pesquisas acerca da temática.*

**6. Da isenção e Ressarcimento de despesas e Reparação de Danos.**

*Sua participação é voluntária, gratuita e portanto, não comporta ressarcimento de despesas, salvo em caso de sofrer algum dano que seja comprovadamente decorrente desta pesquisa, pois neste caso poderá ser indenizado.*

**7. Da liberdade de recusar, desistir ou retirar consentimento.**

*Há total liberdade para recusar a participar da pesquisa, desistir ou interromper a sua colaboração em qualquer momento que desejar sem necessidade de fornecer qualquer explicação das razões. No caso de retirada do consentimento é necessária a formalização por e-mail (manifestação expressa) sem necessidade de declinar os motivos. Ou seja, o (a) Senhor(a) tem total liberdade para recusar, desistir ou retirar consentimento de participação da pesquisa a qualquer momento.*

**8. Da garantia de integridade do participante, sigilo, privacidade e acesso aos dados.**

*O(A) Senhor(a) tem a garantia de total confidencialidade dos dados tendo em vista que*





UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E  
DIREITOS HUMANOS

*apenas os pesquisadores terão acesso a integralidade das entrevistas e saberão a identidade do entrevistado. Nenhuma informação que possa identificá-lo ou prejudicá-lo será divulgada, resguardando completo sigilo sobre a pessoa do Participante. A entrevista ocorrerá preferencialmente em ambiente forense ou seja, nos Fóruns das Comarcas do Estado do Tocantins, provavelmente, no gabinete do Magistrado ou em outro local indicado pelo Magistrado conforme sua disponibilidade de horário como forma de possibilitar maior comodidade e conforto para realização da entrevista em ambiente privativo, com a presença somente do Participante e do pesquisador, salvo se àquele fizer questão da presença de terceiro, que também subscreverá o termo, correndo por conta do entrevistado todos os riscos em face da presença de terceiros. O Senhor(a) tem o direito e a garantia de acesso ao resultado da pesquisa que ao final deverá ser divulgada também em publicações científicas com as quais o Participante expressamente concorda, desde que observadas as garantias de liberdade, integridade, sigilo e privacidade já previstas.*

**9. Da garantia de esclarecimento e informação a qualquer tempo.**

O Senhor(a) tem direito a uma via do TCLE além da garantia de tomar conhecimento e obter informações, a qualquer tempo, dos procedimentos e métodos utilizados neste estudo, bem como dos resultados finais, desta pesquisa. Para tanto, poderá consultar o pesquisador responsável acima identificado ([franciana.fc@gmail.com](mailto:franciana.fc@gmail.com) ou 63 99965 2414) assim como o Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da Universidade Federal do Tocantins, órgão responsável pela avaliação ética das pesquisas com participação de seres humanos, localizado à Avenida NS 15, 109, Bloco do Almoxarifado - Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP. 77.001-090, telefone 63 3229 4023, email [cep\\_uft@uft.edu.br](mailto:cep_uft@uft.edu.br).

Participante da Pesquisa

Franciana Di Fátima Cardoso Costa  
Endereço: 309 Sul, Rua 14, QI 18, Lt. 11, Plano Diretor Sul, Palmas  
Telefone: (63) 99965 2414 [franciana.fc@gmail.com](mailto:franciana.fc@gmail.com)

Carlos Mendes Rosa  
[carlosmendes@mail.uft.edu.br](mailto:carlosmendes@mail.uft.edu.br)

## AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

SEI nº 18.0.000013888-2

Requerimento de autorização para realizar pesquisa científica.

Interessada: **FRACIANA DI FÁTIMA CARDOSO COSTA**

### Decisão nº 2527 / 2018 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Nos autos, pedido formulado por FRACIANA DI FÁTIMA CARDOSO COSTA, brasileira, casada, Defensora Pública, objetivando obter autorização para realizar pesquisa junto ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins a fim de concluir o desenvolvimento da sua tese de mestrado no VI Programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura do Tocantins.

Trata-se de pesquisa realizada como requisito de conclusão de curso de mestrado profissional oferecido por órgão deste Tribunal, com compromisso firmado pelo aluno junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins de assegurar à instituição os benefícios resultantes do projeto.

Da documentação acostada, verifica-se que o Projeto de Pesquisa em questão será submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, da Universidade Federal do Tocantins.

Considerando que o trabalho pode contribuir para a melhoria dos serviços afetos, de forma que resulte em benefícios socialmente aproveitáveis, defiro o pedido.

Condiciono a autorização, todavia, ao compromisso quanto a manutenção da identidade e sigilo dos envolvidos, com o máximo de benefícios e o mínimo de riscos, garantindo que previsíveis danos sejam evitados, assegurando a confidencialidade e a privacidade, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas envolvidas, bem como a privacidade de seus conteúdos, como preconizam os Documentos Internacionais e a Resolução CNS nº 466/2012.

Firmado o compromisso, encaminhe-se cópia deste expediente à interessada, a fim de que formalize a submissão de seu projeto de pesquisa ao CEP-UFT.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Eurípedes Lamounier, Presidente**, em 13/06/2018, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **2051262** e o código CRC **94A9A029**.